



Número: **0807290-06.2020.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível**

Última distribuição : **20/08/2020**

Assuntos: **Assistência à Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVANTE)			
KELPS DE OLIVEIRA LIMA (AGRAVADO)		PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS (AGRAVADO)		PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (AGRAVADO)		PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7155702	20/08/2020 23:04	Petição Inicial	Petição Inicial
7155703	20/08/2020 23:04	Agravo de Instrumento - Estado do RN	Outros documentos
7155704	20/08/2020 23:04	Decisão Agravada	Outros documentos
7155705	20/08/2020 23:04	Petição Inicial	Outros documentos
7155706	20/08/2020 23:04	Manifestação sobre a tutela de urgência (1)	Outros documentos
7155707	20/08/2020 23:04	SEI_05510082.000819_2020_20	Outros documentos
7155708	20/08/2020 23:04	Economia medicamentos adquiridos por meio de Ata do Consórcio Nordesgte	Outros documentos
7155709	20/08/2020 23:04	Esclarecimentos - TCE-RN - Processo Consórcio Nordeste - TC 002829-2020 TC	Outros documentos
7166474	24/08/2020 13:07	Decisão	Decisão
7326120	07/09/2020 07:00	Ofício	Ofício
7332462	08/09/2020 12:54	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
7332463	08/09/2020 12:54	0807290-06.2020.8.20.0000	Documento de Comprovação
8546834	02/02/2021 16:36	Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo
9050172	22/03/2021 09:43	Parecer	Parecer
9050173	22/03/2021 09:43	AI - 0807290-06.2020.8.20.000. Consórcio Nordeste. Estado. Pleito liberação negociação. (G)	Outros documentos
9869598	19/07/2021 12:24	Ementa	Ementa
10090551	19/07/2021 12:24	Acórdão	Acórdão
9869596	19/07/2021 12:24	Relatório	Relatório

98695 99	19/07/2021 12:24	Voto do Magistrado	Voto
98695 97	19/07/2021 12:24	Ementa	Ementa

Em anexo.





Estado do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM FOR ATRIBUÍDA A RELATORIA DO PRESENTE RECURSO, POR DISTRIBUIÇÃO.

Processo nº: 0820672-98.2020.8.20.5001 (Ação Popular)

Autor: Kelps de Oliveira Lima e outros

Réu: Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e Estado do Rio Grande do Norte

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público, por intermédio do Procurador do Estado *in fine* assinado, com fulcro no art. 1.015, I, do CPC/2015, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão proferida pelo MM Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Nat, em sede de tutela urgência, nos autos do processo acima referenciado, com todos os documentos necessários à análise do presente recurso.

Em obediência ao comando inserto no art. 1.016, IV, do CPC, o agravante informa que a entidade agravada tem advogado regularmente constituído nos autos da ação reportada, na pessoa do Dr. Arthur Felipe Lima Dutra de Almeida – OAB/RN 6.523.

Finalmente, oportuno esclarecer que o Estado do Rio Grande do Norte foi intimado da Decisão Liminar ora recorrida no dia 15/07/2020, consoante aba de expedientes constante no processo em epígrafe, afigurando-se tempestivo, portanto, o presente Agravo, nos termos do art. 1.003, § 5^o c/c art. 183², ambos do CPC.

¹ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.



Assim, requer o recebimento e regular processamento do recurso ora
manejado.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 18 de agosto de 2020.

LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA
Procurador Geral do Estado

JOSÉ DUARTE SANTANA
Procurador Geral do Estado Adjunto
OAB/RN 12.447

JOÃO CARLOS GOMES COQUE
Procurador – Chefe do Contencioso

(...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

² Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.



RAZÕES DO AGRAVANTE

Processo nº: 0800357-68.2019.8.20.5103
Agravante: Estado do Rio Grande do Norte
Agravado: Kelps de Oliveira Lima e outros

**Egrégio Tribunal de Justiça,
Senhores Desembargadores,
Íncrito Desembargador Relator**

I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de ação popular promovida em face da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e do Estado do Rio Grande do Norte com vistas a determinar, já em sede de liminar, que o ente se abstenha de “(...)realizar qualquer repasse financeiro ao CONSÓRCIO NORDESTE até que este regularize a publicidade de seus atos, na forma do e faça o ressarcimento do montante de R\$ 4.947.535,80 (Quatro milhões, novecentos e noventa e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), desembolsado pelo Estado do Rio Grande do Norte como cota-parte na compra de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos aludidos nos Contratos de Rateio 01/2020”.

Em análise da medida liminar, o respeitável julgador, considerando a presença dos requisitos ensejadores da medida de urgência pleiteada, deferiu o pedido de tutela provisória.

É em face dessa decisão que deferiu a liminar que se deduz o presente recurso.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA:

Ao deferir a liminar perseguida pelo autor popular, o MM. Juízo *a quo* se escorou nos seguintes fundamentos:

(...)



Na demanda está sendo questionada a liceidade do ato praticado pelos demandados, em detrimento do patrimônio público estadual, ao participarem do Contrato de Rateio nº 01/2020, datado de 06/04/2020 (Id. 57009132), destinado à divisão de despesas entre os consorciados, para aquisição conjunta e compartilhada de bens em decorrência da pandemia da COVID-19 (coronavírus), mais especificamente de 300 (trezentos) respiradores pulmonares mecânicos, concretizada com dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 200.13105.2020.0000001-13/SEI-BA), diretamente com a empresa “HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.”, CNPJ 34.049.323/0001-91, pelo valor total convencionado de R\$ 48.748.572,82, sendo destinados 30 (trinta) respiradores para o Rio Grande do Norte, pela quantia de R\$ 4.947.535,80, transferida aos 07/04/2020 para o Consórcio Nordeste, que por sua vez no dia seguinte (08/04/2020), efetuou o pagamento global antecipado via transferência bancária para a conta de empresa contratada, sendo que não ocorreu a devida entrega dos equipamentos em momento algum, nem a devolução do dinheiro público recebido de forma adiantada.

Os autores sustentam que esse evento negativo resultou em graves danos à saúde da população do Estado, que deixou de utilizar equipamentos de extrema importância no tratamento do infectados pelo mencionado vírus fatídico, além dos evidentes prejuízos ao erário potiguar, enfatizando, ainda, a inobservância do princípio constitucional da transparência, especialmente no tocante à publicidade de todos os atos e deliberações no contexto dos fatos detalhados na ação, violando regras da Lei federal nº 12.527/2011, quanto ao amplo acesso da coletividade às informações públicas.

No atinente ao fato em questão despertou atenção o seguinte trecho da exordial, anunciando possível ato delituoso envolvendo o contrato administrativo dos equipamentos objeto da ação: “Ocorre, Ex^a., que embora tenha sido perfectibilizado o pagamento ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO, conforme constatação do Tribunal de Contas do Estado Rio Grande do Norte – TCE/RN, os equipamentos JAMAIS foram entregues, dando azo, inclusive, a denúncias de irregularidades na referida transação, culminando até mesmo na deflagração, em 01/06/2020, da OPERAÇÃO RAGNAROK, conduzida pela Polícia Civil do Estado da Bahia, e que resultou na prisão de três pessoas e no cumprimento de quinze mandados de busca e apreensão em Salvador, São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.”

Sabe-se que consoante o comando normativo do art. 37, inciso XXI da Constituição da República, as compras realizadas pelo poder público devem ser precedidas de certame licitatório, a ser respeitado por todos os entes da federação: “ressalvados os



casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Este dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços.

Não obstante o momento incomum da crise sanitária e de saúde vivenciada pela população brasileira (e mundial) por conta dessa pandemia do coronavírus, existem regras que devem ser utilizadas excepcionalmente pela Administração, inclusive no tocante à compra de bens destinados às unidades de saúde pública, abrangendo os respectivos procedimentos licitatórios, como se depreende especificamente da Lei nº 13.979, de 02/02/2020 (DOU de 07/02/20), dispondo “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” – COVID-19, com as modificações decorrentes das Leis nºs 14.006, de 28/05/2020 e 14.019, de 02/07/2020, e das Medidas Provisórias nºs 926/2020, 927/2020, 928/2020 e 951/2020, que assim preceitua no tocante ao assunto:

(...)

A princípio, há dificuldade de se compreender como a empresa Hemptcare Pharma Representações Ltda. convenceu o gestor público de que preenchia os requisitos para o fornecimento efêmero de 300 (trezentos) respiradores pulmonares mecânicos, no valor total contratado de R\$ 48.748.572,82, recaindo 30 (trinta) equipamentos para o Estado do Rio Grande do Norte, que desembolsou a quantia de R\$ 4.947.535,80, cujo pagamento global foi efetuado antecipadamente pela Administração, sem garantia real ou fidejussória segura da contratada, que simplesmente não entregou os respiradores que seriam destinados ao tratamento de saúde dos paciente acometidos da COVID-19, nem devolveu o dinheiro público facilmente recebido.

O problema é tão importante e gerou repercussão social, que segundo consta existem diversos procedimentos destinados à apuração do fato, a saber:

- a) no Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN), o Processo nº 2.829/2020, sob a Relatoria do Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Ids. 56838144 e 57009135);
- b) no Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Natal, o Inquérito Civil nº



04.23.2344.0000249/2020-04, com a Promotora de Justiça Iara Maria Pinheiro de Albuquerque (Id. 57009132);

c) no Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte, um procedimento investigatório distribuído ao Procurador da República Kleber Martins de Araújo;

c) uma Comissão Parlamentar Interestadual composta de Deputados dos 9 (nove) Estados integrantes do Consórcio Nordeste, entre eles os parlamentares potiguares Alysson Bezerra e Kelps Lima, averigua a situação (Ids. 56838145-56838151);

d) na esfera judicial o Consórcio Nordeste ajuizou a Ação nº 8053738-45.2020.8.05.0001 perante a 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Comarca de Salvador / BA, na qual o Estado do Rio Grande do Norte se habilitou para ingressar na lide na qualidade de Assistente da parte autora, conforme petição de 01/06/2020 da Procuradoria Geral do Estado, oportunidade em que também anexou ofício da Procuradoria Geral do Estado da Bahia à Procuradoria Geral da República, prestando esclarecimentos sobre a Operação Policial Ragnarok, realizada pela Polícia Federal, relativamente ao caso da compra e venda, pagamento e não entrega dos ventiladores pulmonares objeto desta demanda (Id. 57009132).

No caso sob análise, embora nesta fase prefacial onde não adentra no mérito da causa, pelo contexto da situação narrada nos autos, entendo presentes os requisitos exigidos para concessão tutela antecipada de urgência, ou seja, a possível caracterização do direito esboçado pelos demandantes, assim como a premência do pleito requestado com a finalidade de preservar o patrimônio público, reforçado com a aplicação da regra básica contida do caput do art. 37 da Constituição Federal, que deve ser observada rigorosamente por todos os gestores públicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Como se nota, a r. Decisão agravada restou alicerçada nos aspectos burocráticos que circundaram a compra dos respiradores pelo Consórcio Nordeste, assim como na repercussão do caso em âmbito estadual e nacional, o que ocasionou a instauração de procedimentos para apuração dos fatos no Tribunal de Contas do Estado (Processo nº 2.829/2020), Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte e no Ministério Público Estadual (Inquérito Civil nº 04.23.2344.0000249/2020-04).



Pois bem. Antes de tudo, é fato público e notório que vivemos um momento sem precedentes, desencadeado pela disseminação do novo coronavírus em diversos países do mundo. Esse cenário, cujos efeitos na área de saúde e da economia já estão sendo sentidos pela população do Brasil e, em especial, do Rio Grande do Norte, demanda dos respectivos poderes executivos dos Entes da Federação uma série de medidas, não só de isolamento (para evitar que o vírus se dissemine com rapidez, de modo a resguardar o sistema público de saúde), bem assim de aquisição de insumos dos mais variados empregos, no intuito de atender toda a população atingida.

É sabido que a pandemia de COVID-19 aumentou muito a demanda e tornou difícil encontrar alguns bens destinados ao seu enfrentamento, especialmente respiradores, kits para testes e equipamentos de proteção individual para profissionais de saúde (EPIs). Então, a Administração Pública, quando encontra o que deseja, acaba tendo que se submeter às condições exigidas pelos fornecedores e, dentro delas, que o pagamento seja antecipado.

Essa é uma situação de fato imposta pela pandemia de COVID-19. Não há como negá-la. E não há como negar que vidas são salvas com respiradores, testes e EPIs e vidas são perdidas sem eles. O ordenamento jurídico não fecha os olhos a esse quadro, tanto que o **artigo 22 da LINDB** prescreve que sejam “*considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo [...]*”.

Desta feita, no tocante ao pagamento realizado antecipadamente, essa foi uma prática de mercado que se impôs, globalmente, na disputa mundial por ventiladores, estando devidamente autorizada no ordenamento brasileiro pela **Medida Provisória n. 926/2020**.

Serviu de base normativa para a aludida contratação, ainda, a Lei Federal nº 13.979/2020, que prescreve:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



Por outro lado, a constituição e participação do RN no CONSÓRCIO NORDESTE, que culminou com a aquisição dos referidos respiradores, foi realizada após a autorização legislativa (Lei Estadual nº. 10.557/2019), aliás, conforme reconhecido na própria exordial.

Por isso, de logo, não se vislumbra qualquer “desvio de finalidade” alegado pelos Autores, os quais aduziram que “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”. (Lei 4.717/65, art. 2º, Parágrafo único, ‘e’).

No caso em tela, a finalidade do ato era, e continua sendo, a aquisição dos referidos respiradores, somente não tendo atingido o seu fim, em razão de manifesto descumprimento do contrato pela empresa contratada.

Nesta perspectiva, foi exatamente no contexto de procura desenfreada por insumos e equipamentos para estruturar os sistemas públicos de saúde dos estados e, de outro lado, de escassez destes equipamentos, que se deu a compra dos respiradores pelo Consórcio Nordeste.

Acresça-se, ainda, que o Consórcio Nordeste e, em especial, o Estado do Rio Grande do Norte, **não** se quedaram inertes diante do quadro de descumprimento contratual por parte da empresa contratada. Ao revés, como se denota das comunicações dirigidas ao MPE, MPF, TCE E Assembleia Legislativa do Estado do RN (Cópias em anexo), as quais pormenorizam todos os fatos relacionados à contratação e as medidas adotadas para reaver os prejuízos ocasionados aos entes.

Em resumo: todas as medidas acautelatórias do interesse público foram adotadas, desde o início da contratação pretendida, e, principalmente, agiu o Consórcio Nordeste com presteza para recuperação do valor, identificação e punição dos responsáveis.

Nesse cenário, a PGE/RN enviou ofício ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça (ofício 26/2020-GPGE, em anexo); a d. Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Natal (ofício 27/2020-GPGE, anexo); ao Exmo. Procurador da República - Chefe do Núcleo de Combate à Corrupção (ofício 28/2020-GPGE); ao Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (ofício 29/2020-GPGE, anexo); ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do RN (ofício 30/2020GPGE, anexo); e ao Exmo. Corregedor do Tribunal de Contas do Estado



(ofício 31/2020GPGE, anexo). Todos noticiando os fatos e as medidas levadas a efeito pelo Consorcio e pelo Estado do RN.

Em suma, foram adotadas as seguintes medidas:

- a) abertura de processo administrativo para a contratação direta com pagamento antecipado;
- b) rescisão unilateral do Contrato nº 05/2020, com observância do devido processo;
- c) instauração de processo sancionatório contra a Contratada;
- d) instauração de sindicância administrativa interna;
- e) ajuizamento de ação ordinária nº 8053738-45.2020.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Salvador, para recuperação dos valores e liminar deferida de bloqueio via BacenJud;
- f) notícia crime que embasou a Operação Policial Ragnarok.

Importante destacar, ainda, que a instauração de procedimentos nos âmbitos dos órgãos fiscalizatórios, utilizado como um dos argumentos da r. decisão agravada, representa que todos os fatos serão devidamente apurados, não podendo servir de norte, até pelo estágio inicial, para a punição precipitada do Ente ou até mesmo do Consórcio Nordeste.

Note-se, a respeito da suspensão de eventuais repasses ao Consórcio, que esta poderá representar enorme prejuízo, notadamente diante do atual cenário de competitividade e escassez de insumos e equipamentos. Ressalte-se que, se a compra questionada na ação principal não deu certo – frise-se, em razão de descumprimento pela parte contratada -, o Consórcio já realizou aquisições exitosas e que representaram relevante economia aos cofres estatais. A título exemplificativo, no ano de 2019, o Estado réu realizou inclusive a compra de medicamentos em conjunto com os demais entes consorciados, visando a economia decorrente da aquisição em larga escala existente nas compras compartilhadas, tendo economizado aproximadamente 30% em cada compra, como se demonstra no exemplo adiante reproduzido:



Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP
 Unidade Central de Agentes Terapêutico - UNICAT
 Relatório de Medicamentos Adquiridos através da Ata de Registro de Preços do Consórcio Nordeste

Primeira Aquisição	Medicamento	Quantidade	Valor unitário Ata CN R\$	Valor R\$	Valor unitário Ata Sesap RP 028 e 029/ 19 R\$	Valor R\$	Indicação
00610237.000021/2020-34	Formoterol + Budesonida 12/400 mcg	12.000	13,26	159.120,00	24,00	288.000,00	Asma Grave
00610237.000020/2020-90	Goserrelina 10,8 mg	300	955,99	286.797,00	1.009,88	302.964,00	Mioma uterino
00610237.000019/2020-65	Mesalazina 800mg	81.000	0,62	50.220,00	1,38	111.780,00	Doença de Grohn
00610237.000018/2020-11	Raloxifeno 60mg	15.000	2,58	38.700,00	-	-	Osteoporeose
00610237.000017/2020-76	Calcitriol 0,25 mcg	420.000	0,67	281.400,00	0,92	386.400,00	Osteoporeose
00610237.000016/2020-21	Azatriprina 50mg	160.000	0,34	54.400,00	0,66	105.600,00	Doença de Grohn, Transplantado
	TOTAL			870.637,00		1.194.744,00	
Segunda Aquisição	Medicamento	Quantidade		Valor R\$			Indicação
00610237.000045/2020-93	Formoterol + Budesonida 12/400 mcg	12.000	13,26	159.120,00	24,00	288.000,00	Asma Grave
00610237.000046/2020-38	Goserrelina 10,8 mg	150	955,99	143.398,50	1.009,88	151.482,00	Mioma uterino
00610237.000047/2020-82	Mesalazina 800mg	40.500	0,62	25.110,00	1,38	55.890,00	Doença de Grohn
00610237.000048/2020-27	Raloxifeno 60mg	20.010	2,58	51.625,80	-	-	Osteoporeose
00610237.000049/2020-71	Calcitriol 0,25 mcg	420.000	0,67	281.400,00	0,92	386.400,00	Osteoporeose
00610237.000050/2020-04	Azatriprina 50mg	160.000	0,34	54.400,00	0,66	105.600,00	Doença de Grohn, Transplantado
00610237.000051/2020-41	Isotretinoína 20mg	30.000	0,42	13.860,00	1,15	34.500,00	Acne Grave
	TOTAL			728.914,30		1.021.872,00	
Primeira aquisição Consórcio Nordeste R\$	870.637,00						
Se aquisição com ata do RN R\$	1.194.744,00						Redução 27,1%
Segunda aquisição Consórcio Nordeste R\$	728.914,30						
Se aquisição com ata do RN R\$	1.021.872,00						Redução 28,7%

Assim, não é razoável que o Poder Judiciário imponha verdadeiro controle prévio geral e abstrato de toda e qualquer participação do Estado do Rio Grande do Norte em ações do Consórcio Nordeste que envolvam o repasse de recursos, em verdadeira presunção de que a Associação Pública nordestina seria entidade destinada a fraudar a lei.

Da mesma forma, incabível condicionar o repasse de novos recursos (independentemente de sua destinação e finalidade) ao ressarcimento, pelo Consórcio, dos valores despendidos pelo Estado do Rio Grande do Norte para aquisição dos respiradores.

Isso porque, como é de clareza solar, o Consórcio Nordeste foi igualmente lesado na contratação relacionada à aquisição dos respiradores, sendo que ambos os Entes, Estado réu e Consórcio, buscam na justiça reaver a quantia paga à empresa contratada.

Assim, considerando que o ressarcimento ao Estado independe da vontade ou mesmo da disponibilidade de recursos pelo Consórcio Nordeste, o qual não possui fontes próprias de receitas, é absolutamente sem fundamento a referida condicionante. Finalmente, pelas mesmas razões acima expostas, inviável o deferimento de medida liminar que subjugue a realização de despesas do Poder Executivo à previa aprovação da despesa por Comissão Interna da Assembleia Legislativa.



Trata-se de pedido de caráter puramente político que não encontra qualquer embasamento jurídico, pois busca a outorga judicial de atribuição não conferida pela Constituição ou por Lei à referida comissão, além de instituir verdadeira subordinação de um Poder do Estado a outro, fora das hipóteses de controle externo previstas na Carta Maior.

Resta evidente, portanto, a necessidade de se reformar a decisão agravada.

III - DO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR.

Pelas razões fundadas e já expostas neste recurso, tem-se por premente a necessidade de se obstar a continuidade dos efeitos da decisão interlocutória. O artigo 1.019 do Código de Processo Civil, na primeira parte do inciso I, dispõe acerca da faculdade legal de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

A relevância da fundamentação, imprescindível para a concessão da medida ora pleiteada, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, é demonstrada pelo regular embasamento legal da compra realizada pelo Consórcio Nordeste, notadamente porque amparada na Medida Provisória 926/2020 (vigente à época) e Lei Federal nº 13.979/2020.

Além disso, demonstra o agravante que todas as providências pertinentes para reaver os prejuízos decorrentes da contratação que estavam ao seu alcance foram efetivados pelo Estado do Rio Grande do Norte.

A urgência na concessão da medida, por sua vez, decorre das características da importância do Consórcio para a aquisição de equipamentos e insumos, notadamente no atual cenário de calamidade, comprovando o agravante, ainda, que, em outra oportunidade, a aquisição de medicamentos pelo Consórcio ocorreu de forma exitosa, como importante economia para os cofres estatais.



Desse modo, configurados de forma conjunta os dois requisitos ensejadores da concessão da medida extrema ora requerida, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, imprescindível a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a liminar, uma vez que impõe grave lesão ao ente estatal, como fartamente demonstrado.

IV - DOS PEDIDOS:

Ex positis, requer o Estado do Rio Grande do Norte:

a) A concessão de **efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento para que sejam imediatamente revertidos os efeitos da decisão interlocutória proferida no processo originário, até o julgamento deste recurso;

b) No mérito, requer que após a observância dos trâmites processuais, seja dado provimento ao presente agravo para reformar *in totum* a decisão recorrida.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 19 de agosto de 2020.

LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA
Procurador Geral do Estado

JOSÉ DUARTE SANTANA
Procurador Geral do Estado Adjunto
OAB/RN 12.447

JOÃO CARLOS GOMES COQUE
Procurador – Chefe do Contencioso





20/08/2020

Número: **0820672-98.2020.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.947.535,80**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Kelps de Oliveira Lima (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (RÉU)			
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57396 514	07/07/2020 16:10	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL

Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes – Rua Dr. Laudo Pinto, 315, 8º andar, Bairro Lagoa Nova,
Natal/RN, CEP 59.064-972

PROCESSO Nº 0820672-98.2020.8.20.5001 – AÇÃO POPULAR

AUTORES: KELPS DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO: THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR

RÉ: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E GOVERNADORA DO ESTADO

DE C I S Ã O - C O M E F E I T O D E M A N D A D O .

Kelps de Oliveira Lima, Cristiane Bezerra de Souza Dantas e Allyson Leandro Bezerra Silva, qualificados, deputados estaduais, ajuizaram a presente ação popular contra o Estado do Rio Grande do Norte e a Governadora do Estado, Maria de Fátima Bezerra, objetivando a concessão de medida liminar de tutela de urgência com a finalidade de suspender qualquer tipo de repasse financeiro destinado ao Consórcio Nordeste, até que este providencie o ressarcimento ao Estado do Rio Grande do Norte do montante de R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões novecentos e quarenta e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) desembolsado como cota-parte na compra dos 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos aludidos nos Contratos de Rateios nºs 01/2020 e 02/2020, a ser ratificado no julgamento do mérito, com a decretação de invalidade do ato lesivo ao patrimônio público, ora impugnado, assim como de outros de venham a acontecer no transcorrer da ação, com a condenação dos responsáveis e beneficiários em perdas e danos, conforme se extrai da petição inicial e dos documentos anexados.

Notificados, o Estado e a Governadora se manifestaram previamente sobre a providência tutelar solicitada, arguindo preliminarmente a intimação dos demandantes para requerer a citação do Consórcio Nordeste a fim de integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e quanto ao pedido autoral rebatem os argumentos da exordial no tocante à compra dos respiradores pulmonares com desvio de finalidade, aduzindo que a falta de entrega pela empresa fornecedora decorreu de circunstâncias desencadeadas em todo o mundo pela pandemia do coronavírus (COVID-19), esclarecendo haver



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/07/2020 16:10:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070716102530700000055147526>
Número do documento: 20070716102530700000055147526

Num. 57396514 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:45
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014538700000007001823>
Número do documento: 20082023014538700000007001823

Num. 7155704 - Pág. 2

ocorrido a rescisão desse contrato e a adoção das medidas legais com o intuito de reaver os valores despendidos pelo ente estatal, suscitando o indeferimento da liminar em comento (Ids. 57009131-57009135).

Fundamentando, decido.

A princípio, admito o cabimento da ação popular e a legitimidade dos autores, consoante o art. o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Igualmente reconheço a competência desta unidade jurisdicional especializada da Fazenda Pública da capital, sede do governo estadual, sobre a demanda, de acordo com o art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 57, Anexo VII, da Lei Complementar nº 643, de 21/12/2018 (Lei de Organização Judiciária do Rio Grande do Norte), ao dispor que compete aos Juízes de Direito da 1ª a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal: “Por distribuição, processar e julgar as ações em que o Estado, o Município de Natal ou suas autarquias e fundações forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, bem como os feitos relativos a ações acidentárias e revisionais que têm como segurador o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), exceto nos casos de falência e sucessões”.

A Lei nº 4.717/1965, que disciplina a ação popular, dispõe no art. 1º, § 3º, que a “prova da cidadania para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda”. Os requerentes, todos deputados integrantes da Assembleia Legislativa do Estado, devidamente identificados, são eleitores e aqui possuem domicílio, com plena aptidão para o ajuizamento da ação.

Analisando a tutela liminar almejada na inicial, que conforme o art. 300 do Código de Processo Civil poderá ser concedida quando evidenciados os elementos configuradores da probabilidade do direito apontado e da relevância e urgência do provimento vindicado.

Pelo que se extrai dos autos nesta fase preambular, pode-se observar que os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, respaldados na Lei federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre as “normas gerais de contratação de consórcios públicos”, regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017/2007, representados pelos seus Governadores, na data de 14/03/2019 constituíram o “PROCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE (CONSÓRCIO NORDESTE)”, “na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público”, com vigência por prazo indeterminado, conforme as regras gerais e específicas constantes nas 59 cláusulas do documento Id. 56838142, posteriormente ratificado e “convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e criada a autarquia interfederativa Consórcio Nordeste” no âmbito do Estado do Rio Grande, de acordo com a Lei nº 10.557, de 17/07/2019, publicada no DOE/RN de 18/07/2019, aprovada pela Assembleia Legislativa Estadual e sancionada pela Governadora do Estado do RN, o que também aconteceu nos demais entes da federação pactuantes.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/07/2020 16:10:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070716102530700000055147526>
Número do documento: 20070716102530700000055147526

Num. 57396514 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:45
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301453870000007001823>
Número do documento: 2008202301453870000007001823

Num. 7155704 - Pág. 3

O Estado da Bahia foi eleito como o primeiro líder do Consórcio Nordeste e o respectivo Governador Rui Costa dos Santos o Presidente da entidade, e conseqüentemente o representante legal, com competência para os atos de gestão, ficando estabelecida a sede no Centro Administrativo do governo baiano, localizado na capital Salvador, na 3ª Avenida, nº 370, CEP 41.745-005, onde foi criada toda estrutura para o seu funcionamento, cabendo aos Estados consorciados a destinação do aporte financeiro anual para o custeio das despesas, bem como a cessão de servidores dos seus quadros para funções de assessoramento técnico e jurídico, ficando para o Rio Grande do Norte a contribuição inicial de **R\$ 898.962,00**, fixado no Contrato de Rateio nº 001/2019, cujo pagamento está em fase de processamento para se concretizar, repasse esse que os requerentes procuram impedir.

Na demanda está sendo questionada a liceidade do ato praticado pelos demandados, em detrimento do patrimônio público estadual, ao participarem do Contrato de Rateio nº 01/2020, datado de 06/04/2020 (Id. 57009132), destinado à divisão de despesas entre os consorciados, para aquisição conjunta e compartilhada de bens em decorrência da pandemia da COVID-19 (coronavírus), mais especificamente de 300 (trezentos) respiradores pulmonares mecânicos, concretizada com dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 200.13105.2020.0000001-13/SEI-BA), diretamente com a empresa “HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.”, CNPJ 34.049.323/0001-91, pelo valor total convencionado de **R\$ 48.748.572,82**, sendo destinados 30 (trinta) respiradores para o Rio Grande do Norte, pela quantia de **R\$ 4.947.535,80**, transferida aos 07/04/2020 para o Consórcio Nordeste, que por sua vez no dia seguinte (08/04/2020), efetuou o pagamento global antecipado via transferência bancária para a conta de empresa contratada, sendo que não ocorreu a devida entrega dos equipamentos em momento algum, nem a devolução do dinheiro público recebido de forma adiantada.

Os autores sustentam que esse evento negativo resultou em graves danos à saúde da população do Estado, que deixou de utilizar equipamentos de extrema importância no tratamento do infectados pelo mencionado vírus fatídico, além dos evidentes prejuízos ao erário potiguar, enfatizando, ainda, a inobservância do princípio constitucional da transparência, especialmente no tocante à publicidade de todos os atos e deliberações no contexto dos fatos detalhados na ação, violando regras da Lei federal nº 12.527/2011, quanto ao amplo acesso da coletividade às informações públicas.

No atinente ao fato em questão despertou atenção o seguinte trecho da exordial, anunciando possível ato delituoso envolvendo o contrato administrativo dos equipamentos objeto da ação: “Ocorre, Ex^a., que embora tenha sido perfectibilizado o pagamento ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO, conforme constatação do Tribunal de Contas do Estado Rio Grande do Norte – TCE/RN, os equipamentos JAMAIS foram entregues, dando azo, inclusive, a denúncias de irregularidades na referida transação, culminando até mesmo na deflagração, em 01/06/2020, da OPERAÇÃO RAGNAROK, conduzida pela Polícia Civil do Estado da Bahia, e que resultou na prisão de três pessoas e no cumprimento de quinze mandados de busca e apreensão em Salvador, São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.”

Sabe-se que consoante o comando normativo do art. 37, inciso XXI da Constituição da República, as compras realizadas pelo poder público devem ser precedidas de certame licitatório, a ser respeitado por todos os entes da federação: “**ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,**



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/07/2020 16:10:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070716102530700000055147526>
Número do documento: 20070716102530700000055147526

Num. 57396514 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:45
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301453870000007001823>
Número do documento: 2008202301453870000007001823

Num. 7155704 - Pág. 4

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Este dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços.

Não obstante o momento incomum da crise sanitária e de saúde vivenciada pela população brasileira (e mundial) por conta dessa pandemia do coronavírus, existem regras que devem ser utilizadas excepcionalmente pela Administração, inclusive no tocante à compra de bens destinados às unidades de saúde pública, abrangendo os respectivos procedimentos licitatórios, como se depreende especificamente da [Lei nº 13.979, de 02/02/2020 \(DOU de 07/02/20\)](#), dispondo "sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019" – COVID-19, com as modificações decorrentes das Leis nºs 14.006, de 28/05/2020 e 14.019, de 02/07/2020, e das Medidas Provisórias nºs 926/2020, 927/2020, 928/2020 e 951/2020, que assim preceitua no tocante ao assunto:

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o [inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/07/2020 16:10:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070716102530700000055147526>
Número do documento: 20070716102530700000055147526

Num. 57396514 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:45
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014538700000007001823>
Número do documento: 20082023014538700000007001823

Num. 7155704 - Pág. 5

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/07/2020 16:10:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070716102530700000055147526>
Número do documento: 20070716102530700000055147526

Num. 57396514 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:45
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014538700000007001823>
Número do documento: 20082023014538700000007001823

Num. 7155704 - Pág. 6

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#).

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o [art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), para as licitações de que trata o caput.

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/07/2020 16:10:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070716102530700000055147526>
Número do documento: 20070716102530700000055147526

Num. 57396514 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:45
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301453870000007001823>
Número do documento: 2008202301453870000007001823

Num. 7155704 - Pág. 7

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.”

A princípio, há dificuldade de se compreender como a empresa Hemptcare Pharma Representações Ltda. convenceu o gestor público de que preenchia os requisitos para o fornecimento efêmero de 300 (trezentos) respiradores pulmonares mecânicos, no valor total contratado de R\$ 48.748.572,82, recaindo 30 (trinta) equipamentos para o Estado do Rio Grande do Norte, que desembolsou a quantia de R\$ 4.947.535,80, cujo pagamento global foi efetuado antecipadamente pela Administração, sem garantia real ou fidejussória segura da contratada, que simplesmente não entregou os respiradores que seriam destinados ao tratamento de saúde dos paciente acometidos da COVID-19, nem devolveu o dinheiro público facilmente recebido.

O problema é tão importante e gerou repercussão social, que segundo consta dos autos já existem diversos procedimentos destinados à apuração do fato, a saber:

a) no Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN), o Processo nº 2.829/2020, sob a Relatoria do Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Ids. 56838144 e 57009135);

b) no Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Natal, o Inquérito Civil nº 04.23.2344.0000249/2020-04, com a Promotora de Justiça Iara Maria Pinheiro de Albuquerque (Id. 57009132);

c) no Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte, um procedimento investigatório distribuído ao Procurador da República Kleber Martins de Araújo;

c) uma Comissão Parlamentar Interestadual composta de Deputados dos 9 (nove) Estados integrantes do Consórcio Nordeste, entre eles os parlamentares potiguares Alysson Bezerra e Kelps Lima, averigua a situação (Ids. 56838145-56838151);

d) na esfera judicial o Consórcio Nordeste ajuizou a Ação nº 8053738-45.2020.8.05.0001 perante a 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Comarca de Salvador / BA, na qual o Estado do Rio Grande do Norte se habilitou para ingressar na lide na qualidade de Assistente da parte autora, conforme petição de 01/06/2020 da Procuradoria Geral do Estado, oportunidade em que também anexou ofício da Procuradoria Geral do Estado da Bahia à Procuradoria Geral da República, prestando esclarecimentos sobre a Operação Policial Ragnarok, realizada pela Polícia Federal, relativamente ao caso da compra e venda, pagamento e não entrega dos ventiladores pulmonares objeto desta demanda (Id. 57009132).

No caso sob análise, embora nesta fase prefacial onde não adentra no mérito da causa, pelo contexto da situação narrada nos autos, entendo presentes os requisitos exigidos para concessão tutela antecipada de urgência, ou seja, a possível caracterização do direito esboçado pelos demandantes, assim como a premência do pleito requestado com a finalidade de preservar o patrimônio público, reforçado



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/07/2020 16:10:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070716102530700000055147526>
Número do documento: 20070716102530700000055147526

Num. 57396514 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:45
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014538700000007001823>
Número do documento: 20082023014538700000007001823

Num. 7155704 - Pág. 8

com a aplicação da regra básica contida do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que deve ser observada rigorosamente por todos os gestores públicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com base nos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil, e 5º, § 4º e 7º da Lei nº 4.717/1965, **defiro a tutela liminar de urgência** formulada na inicial pelos autores Kelps de Oliveira Lima, Cristiane Bezerra de Souza Dantas e Allyson Leandro Bezerra Silva, para, em consequência, **ordenar que o Estado do Rio Grande do Norte e a Governadora do Estado, suspendam imediatamente qualquer tipo de repasse financeiro destinado ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste**, até o julgamento do mérito da ação ou nova decisão judicial em contrário.

Citar o Estado do Rio Grande do Norte e a Senhora Governadora, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, para que tomem ciência da decisão e, cumprindo-a incontinenti, possam responder à ação no prazo legal, abrindo vista em seguida ao Representante do Ministério Público.

Citar o Consórcio Nordeste, pelo Correio, no endereço de sua sede atual, no Centro Administrativo do governo estadual da Bahia, na 3ª Avenida, nº 370, CEP 41.745-005, capital Salvador, nos termos dos arts. 114 e 246, I, do Código de Processo Civil, para, querendo, responder a demanda.

Para ciência e manifestação nos autos, se houver interesse, podendo requerer o que entender cabível, notificar: a) o Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN), Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales; b) o Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Natal, Promotora de Justiça Iara Maria Pinheiro de Albuquerque e o Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte, Procurador da República Kleber Martins de Araújo.

Publicar. Intimar. Cumprir, com **urgência**.

Natal/RN, 07 de julho de 2020.

Luiz Alberto Dantas Filho

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/07/2020 16:10:25
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070716102530700000055147526>
Número do documento: 20070716102530700000055147526

Num. 57396514 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:45
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014538700000007001823>
Número do documento: 20082023014538700000007001823

Num. 7155704 - Pág. 9



20/08/2020

Número: **0820672-98.2020.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.947.535,80**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Kelps de Oliveira Lima (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (RÉU)			
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56837 477	17/06/2020 23:08	Ação Popular	Outros documentos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL,

URGENTE

KELPS DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, casado, advogado, portador 1.238.343, expedida pela SSP/RN e da Inscrição Eleitoral n.º 0132 4359 1643, inscrito no CPF sob o n.º 751.129.494-49, com domicílio profissional na Praça Sete de Setembro, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59.025-300, e **CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS**, brasileira, casada, Deputada Estadual, portadora da Cédula de Identidade n.º 2.514.020, expedida pela SSP/RN, inscrita no CPF sob o n.º 703.900.294-91, com domicílio profissional na Praça Sete de Setembro, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59.025-300, vêm, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 01), perante a digna presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, na pessoa da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, brasileira, solteira, professora, com domicílio no Centro Administrativo deste Estado, em Natal/RN, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

1 – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 14 de março de 2019, a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, doravante denominada **DEMANDADA**, assinou protocolo de intenções para incluir o Rio Grande do Norte no



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 2

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (CONSÓRCIO NORDESTE), ao qual aderiram todos os 9 (nove) estados da região Nordeste.

Tal protocolo de intenções, em sua Cláusula 2ª, § 1º, reza que *“Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei”*, aprovada, obviamente, pela respectiva Assembleia Legislativa.

Em razão desta exigência, a DEMANDADA, na qualidade de Governadora do Estado do RN, enviou para a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em 2 de maio de 2019, a Mensagem 020/2019 (Doc. 02), que dispõe o seguinte:

“Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados do Rio Grande do Norte, Bahia, Maranhão, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Piauí, Alagoas e Sergipe para a constituição de consórcio interestadual com objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na Região Nordeste.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), na forma do Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Com o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará este convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e criada a autarquia interfederativa Consórcio Nordeste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 3

Após o trâmite junto às instâncias legislativas, o referido projeto de lei foi APROVADO pelos parlamentares estaduais, sendo remetido para sanção, a qual ocorreu em 17/07/2019, e publicada no Diário Oficial do Estado - DOE em 18/07/2019, convertendo-se na lei estadual nº. 10.557/2019, com vigência a partir da data da publicação.

Informe-se que todos os nove estados da região Nordeste que assinaram o protocolo de intenções aprovaram as respectivas leis de ratificação, de modo que esta fase restou superada, sendo possível, portanto, dar exequibilidade ao escopo da constituição do Consórcio Nordeste, cujos objetivos estão elencados na **CLÁUSULA 9ª** do Protocolo de Intenções (Doc. 04).

Por ocasião da instalação oficial do CONSÓRCIO NORDESTE, a Assembleia Geral, composta por representantes dos nove estados consorciados, elegeu o ESTADO DA BAHIA como líder, ficando o respectivo governador, o Sr. RUI COSTA (PT), como PRESIDENTE do Consórcio Nordeste e seu representante para todos os fins legais, com competência para atos de gestão no interesse do ente, dentro dos limites estabelecidos pelo Protocolo de Intenções ratificado e da legislação aplicável.

Informe-se que a sede do CONSÓRCIO NORDESTE fica justamente no estado líder, no seguinte endereço: 3ª Avenida, nº. 370, Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005, Salvador/BA.

Tendo em vista que o CONSÓRCIO NORDESTE também criou toda uma estrutura de pessoal para executar os objetivos a que se propõe, coube aos estados consorciados fazerem um aporte financeiro anual para custear tais despesas, bem como ceder servidores dos seus quadros para as funções de assessoramento técnico e jurídico.

Ao Rio Grande do Norte coube o aporte inicial da quantia de **R\$ 898.962,00 (oitocentos e noventa e oito mil e novecentos e sessenta e dois mil reais)**, conforme fixado no Contrato de Rateio 001/2019, cujo pagamento está em processamento, conforme se comprova através do extrato retirado do Portal da Transparência local (documento em anexo).

Destaque-se que além das normas constantes no Protocolo de Intenções, o CONSÓRCIO NORDESTE ainda deve seguir as disposições da lei federal nº. 11.107/2005, que dispõe sobre a constituição de consórcios interfederativos, o decreto federal nº. 6.017/2007, que a regulamenta, e, obviamente, a Constituição Federal, além



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 4

da legislação esparsa que trata da atuação da Administração Pública em suas diversas formas, sempre primando pelos Princípios da Legalidade, Eficiência, Moralidade, Publicidade e Impessoalidade.

Pois bem.

Apesar das boas intenções que se verificam da leitura dos documentos constitutivos do CONSÓRCIO NORDESTE, ficou bem claro que sua atuação não se pautou pelos princípios constitucionais a que deveria prestar reverência. Veja-se com mais vagar.

Uma das obrigações básicas a serem observadas pelo CONSÓRCIO NORDESTE é a TRANSPARÊNCIA, a qual se cumpriria através de um *site* oficial onde seriam publicados todos os seus atos e deliberações, inclusive sob pena de ineficácia, conforme se extrai da leitura da CLÁUSULA 24ª, transcrita abaixo *in verbis*:

“CLÁUSULA 24. (Da publicação). Sob pena de ineficácia das decisões, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet.”

De fato, foi criado um site oficial do Consórcio, cujo endereço é o seguinte: www.consorcionordeste.com

Ocorre, Exª., que o referido endereço eletrônico possuía caráter meramente propagandístico, sem qualquer espaço ou aba que desse cumprimento ao dever de publicidade aos atos e deliberações do CONSÓRCIO NORDESTE, em flagrante descumprimento a todas as normas regentes desse tipo de ação administrativa, especialmente da lei federal nº 12.527/2011. No momento, nem isso existe mais, já que o *site* foi RETIRADO DO AR sem qualquer explicação.

Mas este é apenas UM dos problemas verificados na atuação do CONSÓRCIO NORDESTE. Vejamos mais um ponto, que é o mais grave e o motivo pelo qual a presente ação popular está sendo proposta para apreciação deste r. juízo.

O mundo inteiro está passando por um momento de extrema gravidade com a disseminação descontrolada do novo coronavírus, causador da doença



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 5

conhecida como COVID-19. Governos do mundo inteiro cercam-se de precauções para tentar não só conter o avanço do vírus, mas também reforçar suas infraestruturas de saúde para bem atender aos milhares de infectados e evitar uma catástrofe humana ainda maior.

No Brasil, união, estados-membros e municípios baixaram decretos de calamidade pública a fim de terem maior agilidade na adoção de medidas emergenciais no combate a essa pandemia. No Rio Grande do Norte, a Governadora do Estado, ora DEMANDADA, baixou, com esta finalidade, o Decreto 29.534, em 19 de março de 2020.

Além das ações locais, as quais são de conhecimento geral, a ora DEMANDADA também se valeu do CONSÓRCIO NORDESTE para reforçar a infraestrutura de saúde dos hospitais estaduais, mais precisamente na compra de equipamentos hospitalares (respiradores pulmonares mecânicos) em benefício de todos os estados consorciados por supostamente fazê-lo por um preço mais baixo do que é possível adquirir se comprasse individualmente. Tal se deu mediante a pactuação do Contrato de Programa nº. 01/2020, que trata da cooperação entre os estados consorciados para ações compartilhadas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Neste ponto, mais uma vez, peca o CONSÓRCIO NORDESTE em não dar efetiva publicidade ao ato que estabeleceu a compra conjunta dos respiradores mecânicos, e muito menos às condições dessa contratação. Sabe-se apenas que os estados consorciados pactuaram que seriam adquiridos 300 (trezentos) respiradores pulmonares mecânicos, ao custo total de **R\$ 48.748.572,82 (Quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**. O referido negócio está consignado no **Contrato de Rateio 01/2020**, ao qual só foi possível ter acesso junto ao TCE/RN, por absoluta falta de transparência do CONSÓRCIO NORDESTE.

A empresa contratada pelo CONSÓRCIO NORDESTE para fornecer os referidos equipamentos foi a **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Desse montante, coube ao Rio Grande do Norte entrar com a quantia de **R\$ 4.947.535,80 (Quatro milhões, novecentos e noventa e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)**, equivalente a **30 (trinta) RESPIRADORES**. O pagamento do referido valor foi efetivado de forma antecipada, tratando-se de fato notório na forma da lei processual, mas que é possível de se observar da tela extraída do Portal da Transparência do RN.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 6

Ocorre, Ex^a., que embora tenha sido perfectibilizado o pagamento **ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO**, conforme constatação do Tribunal de Contas do Estado Rio Grande do Norte – TCE/RN, os equipamentos JAMAIS foram entregues, dando azo, inclusive, a denúncias de irregularidades na referida transação, culminando até mesmo na deflagração, em 01/06/2020, da **OPERAÇÃO RAGNAROK¹**, conduzida pela Polícia Civil do Estado da Bahia, e que resultou na prisão de três pessoas e no cumprimento de quinze mandados de busca e apreensão em Salvador, São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.

Instada a se pronunciar sobre o “calote” sofrido pelo Estado do Rio Grande do Norte, bem como sobre as irregularidades em causa, a DEMANDADA limitou-se a atribuir a culpa ao Estado Líder do CONSÓRCIO NORDESTE, *in casu*, a Bahia, na pessoa do seu governador, o Sr. RUI COSTA (PT), conforme se observa em declaração consignada em matéria jornalística de prestigioso veículo de comunicação do Rio Grande do Norte²:

¹ “Polícia prende três por fraude na venda de aparelhos hospitalares”
<https://noticias.r7.com/cidades/policia-prende-tres-por-fraude-na-venda-de-aparelhos-hospitalares-01062020>

² <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/provocou-muita-indignaa-a-o-disse-a-governadora/482211>



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 7

 **'Provocou muita indignação', disse a governadora**

 Publicação: 2020-06-13 00:00:00



 Ouvir: 'Provocou muita indignaç' 0:00   

 

A governadora Fátima Bezerra (PT) afirmou, durante entrevista ao radialista Salatiel de Souza (TV Tropical), que a ausência da entrega dos trinta respiradores pulmonares ao Rio Grande do Norte "causou muita indignação". Ela disse que no Estado existe uma força-tarefa que "está atuando com toda transparência, buscando a orientação e fiscalização constante dos Ministérios Públicos (estadual e federal)".

saiba mais

- Empresário cita vice da BA no caso dos respiradores

Fátima Bezerra afirmou ainda que diante da emergência nacional e mundial, vendo-se as famílias sendo acometidas do coronavírus e a dificuldade de se conseguir respiradores – "tanto é que os equipamentos do governo federal vieram a chegar há dez dias" — os governos dos estados do Nordeste não podiam se omitir. "São vidas que estão em jogo", acrescentou.

Fátima Bezerra disse que, então, o Consórcio Nordeste liderado pelo governo da Bahia, contratou uma empresa para a aquisição de respiradores, que "infelizmente desrespeitou todas as cláusulas contratuais, deu esse calote e agora todas as providências estão sendo tomadas pelo estado líder, a Bahia, que foi quem denunciou primeiro o caso".

Segundo a governadora, as ações do ponto de vista cível e criminal estão em curso, "e nós também no Rio Grande do Norte, oficiamos ao Ministério Público, até porque essa compra antecipada está respaldada por medida provisória do governo federal e por uma consulta que a Assembleia Legislativa fez ao Tribunal de Contas do Estado (TCE)".

Esta resposta, além de confessar uma incrível negligência, é insuficiente, superficial e inadmissível diante da gravidade da situação em apreço!

Constatado todo esse conjunto de gravíssimos fatos, as instituições de controle do Rio Grande do Norte iniciaram uma apuração sobre esses gastos públicos.

O TCE/RN, já referido alhures, expediu notificação, no âmbito do Relatório de Acompanhamento nº. 029/2020-DAI (Processo nº. 2829/2020-TC), para que o Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa da DEMANDADA, apresente justificativas cabíveis não só para a regularidade do pagamento em si, mas também para dizer que medidas estão sendo tomadas para reaver a quantia de **R\$ 4.947.535,80 (Quatro milhões, novecentos e noventa e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)**, paga de forma antecipada e sem recebimento da contraprestação (respiradores).



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301457730000007001824>
Número do documento: 2008202301457730000007001824

Num. 7155705 - Pág. 8

A seguir, segue trecho do referido despacho (anexado na sua íntegra), exarado pelo Conselheiro Gilberto Jales no bojo do referido processo:

“4) Houve modificação, sem a devida formalização, na modalidade de aplicação da dotação originalmente aprovada pelo Decreto Extraordinário (Decreto Estadual nº 29.535, de 19 de março de 2020), que aprovou a execução da despesa, com recursos próprios (fonte 100), na dotação orçamentária 4.4.90.52, ao passo que o empenho nº 2020NE001103 instrumentalizou a transferência dos recursos financeiros ao Consórcio com a classificação da natureza da despesa sob o código 4.4.71.70, que é o correto a ser aplicado no caso; e

5) Os recursos financeiros foram repassados ao Consórcio Nordeste dias antes da efetiva formalização do contrato de rateio pelo Poder Executivo do Estado do RN, desatendendo ao art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005.”

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, por meio da Comissão Especial de Combate ao Coronavírus, responsável por acompanhar as ações governamentais nesse contexto da pandemia, aprovou recomendação para que o Estado do Rio Grande do Norte **SUSPENDA** todo e qualquer repasse de recursos financeiros para o CONSÓRCIO NORDESTE, até que se elucidem as irregularidades noticiadas nesta exordial.

Além das providências no âmbito local, autoridades e instituições dos demais estados consorciados também estão tomando providências no sentido de fiscalizar com mais acuidade as ações do CONSÓRCIO NORDESTE, tendo em vista as manifestas faltas de transparência e lisura de suas ações, claramente prejudiciais aos respectivos patrimônios públicos.

Da leitura desse histórico verifica-se, de forma cristalina, que o Estado do RN, conduzido por legitimação popular pela DEMANDADA, já experimentou considerável prejuízo, acarretando lesão ao patrimônio público, o qual pode ser remediado através do presente instrumento da ação popular, que busca seu amparo no disposto dos artigos 2º, ‘e’, 4º, V, ‘a’, transcritos abaixo *in verbis*:



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 9

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

e) desvio de finalidade.” (Grifo nosso)

“Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

(...)

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;”

(Grifo nosso)

Veja, Excelência, que a lei 4.717/65, em seu art. 2º, Parágrafo único, ‘e’, define desta forma o desvio de finalidade: *“o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”*.

Segundo a boa doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³:

*“No desvio de poder o agente, ao manipular um plexo de poderes, evade-se do escopo que lhe é próprio, ou seja, extravia-se da finalidade cabível da regra em que se calça. Em suma: o ato maculado deste vício direciona-se a um resultado diverso daquele ao qual teria que aportar ante o objetivo da norma habilitante. Há, então, um desvirtuamento do poder, pois o Poder Público, como de outra feita averbamos, falseia, **deliberadamente ou não, com intuítos subalternos ou não**, aquele seu dever de operar o estrito cumprimento do que se configuraria, ante*

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed., São Paulo, 2006. Malheiros Editores. P. 933-934.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 10

o sentido da norma aplicanda, de um vício objetivo, pois o que importa não é se o agente pretendeu ou não discrepar da finalidade legal, mas se efetivamente dela discrepou". (Grifos nossos)

O desvio de finalidade, da forma como conceituado na lei e na boa doutrina administrativista, está sobejamente caracterizado no caso em apreço, pois o ato da contratação da compra de respiradores pulmonares mecânicos, por intermédio do CONSÓRCIO NORDESTE, afastou-se TOTALMENTE da finalidade pretendida, resultando em prejuízo **notório e confesso** ao patrimônio público.

Ressalte-se que não se está a perquirir acerca da intencionalidade da conduta da DEMANDADA no episódio em tela, e sim constatando-se, de forma OBJETIVA, que houve, sim, o desvio de finalidade exigido pela norma para fundamentar o cabimento da ação ora manejada.

Com relação ao item seguinte, assentado no art. 4º, V, 'a' acima citado, trazemos em auxílio a já citada posição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, que identificou possível irregularidade no processamento do pagamento ANTECIPADO, sem assinatura do competente Contrato de Rateio com os demais estados consorciados, do montante vultoso de **R\$ 4.947.535,80 (Quatro milhões, novecentos e noventa e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)** para adquirir os equipamentos que terminaram não sendo entregues e, pior, dando azo a investigações de possíveis atos com a nódoa da corrupção, tão detestável em nosso país, mormente numa situação dramática pela qual estamos passando.

Resta evidente, portanto, que as atividades do CONSÓRCIO NORDESTE precisam de um melhor acompanhamento por parte do Estado do RN, aqui representado pela DEMANDADA.

Outrossim, o descumprimento do CONSÓRCIO NORDESTE quanto ao que prescreve a lei federal nº 12.527/2011, aplicável à instituição, conforme art. 2º do Diploma Legal, tornam fundadas as suspeitas de que outros atos causadores de prejuízos ao erário potiguar possam ser praticados, notadamente em face da impossibilidade de fiscalização social dos gastos públicos.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 11

Assim, dada **1)** a pouca transparência das atividades de um ente que deveria servir para otimizar as ações governamentais dos nove estados consorciados, **2)** a conduta irregular do próprio Estado do RN, constatada pelo TCE/RN, em fazer repasses para o CONSÓRCIO ao arripio da legislação, os quais **3)** resultaram em notórios e confessos prejuízos ao patrimônio público potiguar, e que **4)** ainda por cima são suspeitos de ilicitudes penais e administrativas, afigura-se TEMERÁRIO que o Estado do Rio Grande do Norte faça qualquer novo repasse financeiro para o referido CONSÓRCIO NORDESTE até que este ente dê real e efetivo cumprimento aos seus deveres legais, bem como que a DEMANDADA envide esforços eficazes para reaver o prejuízo *notório e confesso* de **R\$ 4.947.535,80 (Quatro milhões, novecentos e noventa e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).**

A suspensão dos repasses financeiros futuros, por parte do Estado do Rio Grande do Norte para o CONSÓRCIO NORDESTE, é medida que se impõe neste momento dramático da vida potiguar, sob pena de agravar-se ainda mais a já periclitante saúde das contas públicas, que mal consegue manter uma infraestrutura de saúde adequada para sua população.

Tais são as razões da presente ação popular, as quais são entregues à justa apreciação deste r. juízo.

2 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Imperiosa a concessão de tutela de urgência, conforme autorizado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil⁴, assim como pelo artigo 5º, §4º, da lei federal nº 4.717/65.

Isto porque, conforme demonstrado acima, o Estado do Rio Grande do Norte, apesar de todos os graves incidentes acima narrados, continua, por força da lei estadual nº. 10.557/2019, fazendo parte do CONSÓRCIO NORDESTE, com todas as obrigações a ele inerentes, inclusive o repasse de recursos pactuados em seus atos constitutivos.

Ocorre, Ex^{a.}, que não pode a DEMANDADA, por mais meritória que tenha sido a criação do CONSÓRCIO NORDESTE, continuar investindo os já parcos

⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 12

recursos públicos em um ente que não preza pela transparência, moralidade, legalidade, e eficiência que deveriam ser as marcas de um empreendimento público desta natureza.

A falta de transparência está amplamente demonstrada pela ausência de um simples sítio eletrônico para divulgar as deliberações e atos do CONSÓRCIO NORDESTE, em flagrante descumprimento das normas constantes no Protocolo de Intenções, bem como às mais básicas disposições constitucionais.

A lesão ao patrimônio público estadual está igualmente demonstrada, e consiste no pagamento ANTECIPADO e o não recebimento dos respiradores pulmonares contratados por intermédio do CONSÓRCIO NORDESTE, fato de que ostenta tal gravidade que é objeto de investigação policial por parte da Polícia Civil do estado da Bahia (Operação Ragnarok).

A inobservância ao Princípio da Legalidade foi apontada por ninguém menos que o Tribunal de Contas do RN, que inclusive, repise-se, já fez expedir notificação para que a DEMANDADA ofereça os esclarecimentos devidos.

Por tudo exposto é que se pleiteia, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a concessão de tutela antecipada, que determine que o Estado do Rio Grande do Norte se ABSTENHA de fazer qualquer repasse financeiro ao CONSÓRCIO NORDESTE, até que este regularize a publicidade de seus atos e faça o ressarcimento do montante de **R\$ 4.947.535,80 (Quatro milhões, novecentos e noventa e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)**, desembolsado pelo Estado do Rio Grande do Norte como cota-parte na compra de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos aludidos nos Contratos de Rateio 01/2020 e 02/2020.

3 – DOS PEDIDOS

Por tudo exposto, requer:

a) a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão do ato lesivo impugnado determinando que a DEMANDADA, na qualidade de representante do Estado do Rio Grande do Norte, ou por qualquer de seus subordinados, se ABSTENHA, sob pena de multa, de



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 13

a.1) realizar qualquer repasse financeiro ao CONSÓRCIO NORDESTE até que este regularize a publicidade de seus atos, na forma do e faça o ressarcimento do montante de **R\$ 4.947.535,80 (Quatro milhões, novecentos e noventa e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)**, desembolsado pelo Estado do Rio Grande do Norte como cota-parte na compra de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos aludidos nos Contratos de Rateio 01/2020;

a.2) ou, subsidiariamente, somente realizar repasse financeiro ao CONSÓRCIO NORDESTE mediante prévia e expressa aprovação de requisição, devidamente instruída com informações detalhadas (finalidade, tipo de contratação e informações pertinentes), por parte da Comissão de Fiscalização e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

b) a citação dos DEMANDADOS para apresentarem defesa no prazo legal;

c) a intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei;

d) Isenção das custas judiciais e do ônus da sucumbência, conforme previsão constitucional;

e) a requisição ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE da apresentação de todos os processos administrativos e contratos, inclusive notas de liquidação e empenhos, pareceres, auditorias, concernentes à sua participação do CONSÓRCIO NORDESTE (art. 7º, I, b, da lei federal n.º 4.717/65);

f) desde já, a citação por edital das pessoas beneficiadas ou responsáveis pelos atos lesivos impugnados cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo (art. 7º, §2º, II e III, da lei federal n.º 4.717/65);

g) a produção de todas as provas em direito admitido;

h) que, ao final da tramitação processual, no mérito, seja decretada a invalidade do ato lesivo impugnado de pagamento dos respiradores pulmonares mecânicos à **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.**, assim como de outros que venham a ser considerados lesivos ao patrimônio público estadual, após a instrução, condenando os responsáveis e beneficiários em perdas e danos, sem prejuízo da ratificação da tutela liminar.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 14

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.947.535,80 (Quatro milhões, novecentos e noventa e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)

Nestes termos,
pede deferimento.

Natal/RN, 17 de junho de 2020.

Arthur Felipe Lima Dutra de Almeida

Advogado – OAB/RN 6523

Pedro Luiz Tinoco dos Santos

Advogado – OAB/RN 16472



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS - 17/06/2020 23:03:41
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061723034119900000054630993>
Número do documento: 20061723034119900000054630993

Num. 56837477 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014577300000007001824>
Número do documento: 20082023014577300000007001824

Num. 7155705 - Pág. 15



20/08/2020

Número: **0820672-98.2020.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.947.535,80**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Kelps de Oliveira Lima (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (RÉU)			
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57009 131	23/06/2020 22:25	Manifestação sobre a tutela de urgência	Outros documentos





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procuradoria Geral do Estado

Av. Afonso Pena, 1155, Tirol, Natal/RN - CEP 59020-265

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL-RN**

Processo nº: 0820672-98.2020.8.20.5001

Autor: Kelps de Oliveira Lima e outros

Réu: Estado do Rio Grande do Norte

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, e sua **GOVERNADORA, MARIA DE FÁTIMA BEZERRA**, vêm, respeitosamente, pelo Procurador do Estado ao final subscrito (mandato *ex lege*), perante Vossa Excelência, em atenção aos termos do r. Despacho de Id. 56900470, apresentar **manifestação quanto à tutela liminar pretendida pelos autores**, com base nas seguintes razões de fato e de direito.

I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Em síntese, após descreverem supostas irregularidades que imputam ao Consórcio Nordeste, postulam os autores decisão judicial liminar no sentido de que o Ente Estatal se abstenha de "*realizar qualquer repasse financeiro ao CONSÓRCIO NORDESTE até que este regularize a publicidade de seus atos, e faça o ressarcimento do montante de R\$ 4.947.535,80 (Quatro milhões, novecentos e noventa e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), desembolsado pelo Estado do Rio Grande do Norte como cota-parte na compra de 30 (trinta) respiradores pulmonares*



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:29
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225284660000054789022>
Número do documento: 2006232225284660000054789022

Num. 57009131 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014616700000007001825>
Número do documento: 20082023014616700000007001825

Num. 7155706 - Pág. 2

mecânicos aludidos nos Contratos de Rateio 01/2020; ou, subsidiariamente, "somente realizar repasse financeiro ao CONSÓRCIO NORDESTE mediante prévia e expressa aprovação de requisição, devidamente instruída com informações detalhadas (finalidade, tipo de contratação e informações pertinentes), por parte da Comissão de Fiscalização e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte".

Todavia, como se demonstrará adiante, os referidos pleitos, *data venia*, não merecem prosperar.

II – PRELIMINARMENTE. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

O art. 6º, inciso I, da Lei n. 11.107/2005 dispõe que o Consórcio Público adquirirá personalidade jurídica de direito público “*mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções*”.

O Consórcio Nordeste é pessoa jurídica de direito público regularmente constituída por meio da edição de leis estaduais dos Entes consorciados que ratificaram seu protocolo de intenções¹.

Ocorre que as pretensões deduzidas na presente ação **não só se baseiam em supostas irregularidades atribuídas ao Consórcio Nordeste, como também atingem o patrimônio jurídico da referida associação pública e dos demais Estados consorciados**, por visarem a impedir o Estado do Rio Grande do Norte de aportar recursos ao Consórcio, **em prejuízo direto deste e dos demais integrantes da Associação Pública**.

Nesse cenário, considerando que o Consórcio Nordeste e os demais Estados nordestinos terão sua esfera de direitos diretamente atingida pelo eventual julgamento procedente desta ação, **impõe-se o reconhecimento do litisconsórcio necessário em virtude da natureza da relação jurídica controvertida, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil**.

Assim, pede-se, em preliminar, que esse juízo, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determine aos autores que requeiram “*a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo*”.

¹ Ratificaram o Protocolo de Intenções os Estados da Bahia (Lei nº 14.087, de 26/04/2019, publicada no DOE de 27/04/2019), do Ceará (Lei nº 16.874, de 10/05/2019, publicada no DOE de 13/05/2019), do Maranhão (Lei nº 11.022, de 14/05/2019, publicada no DOE de 15/05/2019), da Paraíba (Lei nº 11.341, de 23/05/2019, publicada no DOE de 24/05/2019), de Pernambuco (Lei nº 16.580, de 28/05/2019, publicada no DOE de 29/05/2019), do Piauí (Lei nº 7.229, de 11/07/2019, publicada no DOE de 11/07/2019), **do Rio Grande do Norte (Lei nº 10.557, de 17/07/2019, publicada no DOE de 18/07/2019)** e de Sergipe (Lei nº 8.539, de 28/05/2019, publicada no DOE 29/05/2019),



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225284660000054789022>
Número do documento: 2006232225284660000054789022

Num. 57009131 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014616700000007001825>
Número do documento: 20082023014616700000007001825

Num. 7155706 - Pág. 3

III. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO CONSÓRCIO NORDESTE DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O RESSARCIMENTO DO ERÁRIO.

Alegam os autores que mediante o Contrato de Programa nº. 01/2020, que trata da cooperação entre os Estados consorciados para ações compartilhadas em decorrência da pandemia de COVID-19 (CONSÓRCIO NORDESTE), os Estados consorciados pactuaram que seriam adquiridos 300 (trezentos) respiradores pulmonares mecânicos, ao custo total de R\$ 48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo que empresa contratada pelo CONSÓRCIO NORDESTE para fornecer os referidos equipamentos foi a HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.

Aduzem que, desse montante, coube ao Rio Grande do Norte aportar a quantia de R\$ 4.947.535,80, equivalente a 30 (trinta) respiradores.

Afirmam que o pagamento do referido valor foi efetivado de forma antecipada, tendo sido perfectibilizado o pagamento antes da assinatura do contrato, sendo que os equipamentos jamais foram entregues.

Dizem que o desvio de finalidade resta caracterizado, pois o ato da contratação da compra de respiradores pulmonares mecânicos, por intermédio do CONSÓRCIO NORDESTE, afastou-se totalmente da finalidade pretendida, resultando em prejuízo notório e confesso ao patrimônio público.

Concluem que, dada “a pouca transparência” das atividades; a conduta irregular do próprio Estado do RN, em fazer repasses para o CONSÓRCIO ao arrepio da legislação, os quais resultaram em notórios e confessos prejuízos ao patrimônio público potiguar, suspeitos de ilicitudes penais e administrativas, afigura-se temerário que o Estado do Rio Grande do Norte faça qualquer novo repasse financeiro para o referido CONSÓRCIO NORDESTE.

As afirmações, no entanto, renovadas *venias*, não podem subsistir.

É fato público e notório que vivemos um momento sem precedentes, desencadeado pela disseminação do novo coronavírus em diversos países do mundo. Esse cenário, cujos efeitos na área de saúde e da economia já estão sendo sentidos pela população do Brasil e, em especial, do Rio Grande do Norte, demanda dos respectivos poderes executivos dos Entes da Federação uma série de medidas, não só de isolamento (para evitar que o vírus se dissemine com rapidez, de modo a resguardar o sistema público



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:29
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225284660000054789022>
Número do documento: 2006232225284660000054789022

Num. 57009131 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014616700000007001825>
Número do documento: 20082023014616700000007001825

Num. 7155706 - Pág. 4

de saúde), bem assim de aquisição de insumos dos mais variados empregos, no intuito de atender toda a população atingida.

Nessa trilha, a constituição e participação do RN no CONSÓRCIO NORDESTE, que culminou com a aquisição dos referidos Respiradores, foi realizada após a autorização legislativa (Lei Estadual nº. 10.557/2019), aliás, conforme reconhecido na própria exordial.

Por isso, de logo, não se vislumbra qualquer “*desvio de finalidade*” alegado pelos Autores, os quais aduziram que “*o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência*”. (Lei 4.717/65, art. 2º, Parágrafo único, ‘e’).

No caso em tela, **a finalidade do ato era, e continua sendo, a aquisição dos referidos respiradores, somente não tendo atingido o seu fim, em razão de manifesto descumprimento do contrato pela empresa contratada.**

De fato, a circunstância de o contrato ter sido rescindido antes do cumprimento do seu objeto não configura, por si só, desvio de finalidade apto a sustentar o ajuizamento da presente ação popular.

Assim, os autores falharam em comprovar que o Estado réu ou o Consórcio Nordeste celebraram o contrato objeto de questionamento visando à finalidade distinta da aquisição dos equipamentos de saúde.

Nada obstante, tanto o CONSÓRCIO NORDESTE quanto o Estado do RN tomaram imediatamente as medidas legais e cabíveis para reaver os valores despendidos.

Com efeito, já em 18/05/2020, o d. MPE enviou o ofício IC nº 04.23.2344.0000249/2020-04 – 47ª PmJ (em anexo) ao Senhor Secretário Estadual de Saúde do RN, no sentido de que a Pasta informasse “*quais medidas que o Rio Grande do Norte está adotando para reaver os recursos disponibilizados ao Consórcio Nordeste, já que não conseguiu finalizar a compra os ventiladores pulmonares*” (vênia pela transcrição).

A referida Requisição gerou o processo administrativo SEI 05510082.000622/2020.20. Ouvida a PGE, inicialmente, se manifestou mediante o Memorando nº 14/2020/PGE - ASSESSORIA TÉCNICA/PGE (anexo), da seguinte forma.

“Em 06/04/2020, por meio do OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03/2020, o CONSÓRCIO DO NORDESTE deflagou procedimento de



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:29
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225284660000054789022>
Número do documento: 2006232225284660000054789022

Num. 57009131 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301461670000007001825>
Número do documento: 2008202301461670000007001825

Num. 7155706 - Pág. 5

esforço conjunto para aquisição de 300 ventiladores pulmonares, nos quantitativos indicados por cada um dos estados consorciados: Bahia, 60; Ceará, 30; Sergipe, 30; Piauí, 30; Maranhão, 30; Rio Grande do Norte, 30; Pernambuco, 30; Alagoas, 30; e, Paraíba, 30.

Todo o processo administrativo de contratação foi conduzido pelo Estado da Bahia, na qualidade de líder do Consórcio do Nordeste, com assessoria jurídica da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia. A íntegra do processo administrativo de contratação que tramita no Estado da Bahia segue anexa a este ofício e todos os documentos abaixo referidos constam do citado processo de dispensa nº 004/2020 (Processo Administrativo nº 200.13105.2020.0000001-13).

A justificativa da Dispensa era claramente o combate à COVID-19, como se observa da fundamentação do Termo de Referência:

“3 FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO
3.A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.

3. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste termo de referência”.

Formalizada a dispensa, foi contratada a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos do contrato firmado e tombado sob o nº 05/2020 (SEI 00017593204), publicação do extrato (SEI 00017624466), e nota fiscal emitida no valor total de R\$ 48.748.572,82 (SEI 00017629188).

Portaria de designação do fiscal do contrato (SEI 00017669825), autorização de empenho (SEI 00017724508), nota de empenho (SEI 00017724565), ordem de pagamento (SEI 00017724706), autorização para recebimento dos bens dos Estados da Paraíba, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e Maranhão (SEI 00017753716, 00017783020, 00017783439, 00017853090 e 00017853219).

O pagamento total do pedido foi feito em 08/04/2020, no valor de R\$ 48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), mediante transferência bancária para contracorrente da empresa. **Essa foi uma prática de mercado que se impôs, globalmente, na disputa mundial por ventiladores, estando devidamente autorizada no ordenamento brasileiro pela Medida Provisória n. 926/2020.**

Em razão da não entrega dos bens, prevista para ocorrer em dois lotes nas datas contratualmente avençadas, enviou-se à Contratada o Ofício nº 042/2020 (SEI 00018044112), datado de 27 de abril de 2020, no qual se notifica a empresa do fato, cobrando-lhe a entrega e a contratação do seguro garantia ainda não realizada.



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:29
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225284660000054789022>
Número do documento: 2006232225284660000054789022

Num. 57009131 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301461670000007001825>
Número do documento: 2008202301461670000007001825

Num. 7155706 - Pág. 6

A CONTRATADA, em 29 de abril de 2020, enviou resposta (SEI 00018168801), alegando dificuldades operacionais ditas imprevisíveis para a realização de testes nos equipamentos com vistas a evitar ou prevenir falhas técnicas, mas se comprometendo a promover o embarque dos bens nos dias 01 e 02 de maio de 2020, via Aeroporto de Guangzhou, cidade de Guangdong (China), com mudança de rota via Luxemburgo e São Paulo. Comprometeu-se, ainda, a acrescentar 30 (trinta) ventiladores ao número inicial pactuado, correspondente a 10% (dez por cento) de multa prevista contratualmente. Também informou que o seguro seria contratado com a empresa CHUBB no momento de embarque dos bens.

Em 02 de maio de 2020, nova correspondência é encaminhada ao Consórcio Nordeste, noticiando que os testes nos equipamentos denotaram a necessidade de substituição das válvulas pneumáticas nos bens; e se responsabilizaria a CONTRATADA por todo o custo disto decorrente. Apontou como nova data de entrega o dia 08 de maio de 2020. (SEI 00018241975)

No dia 08 de maio de 2020 seguinte, terceira correspondência da CONTRATADA comunicou que o fornecedor (fabricante chinês) não promoveu o embarque dos bens por força de problemas nas válvulas pneumáticas, adquiridas erroneamente. Além disso, apontou dificuldades novas criadas em face de mudanças abruptas de regras governamentais chinesas, a exemplo da limitação da quantidade de produtos embarcados, dentre outras dificuldades adicionais e inesperadas para a exportação. Comprometeu-se a apontar uma solução contratual no prazo de 72 (setenta e duas horas). (SEI 00018422616)

Após o decurso das 72 (setenta e duas) sem manifestação da CONTRATADA, aos 11 de maio de 2020, o Consórcio Nordeste enviou o Ofício nº 16/2020-CISDN/PR, notificando a CONTRATADA sobre a impossibilidade de postergação de prazos e da rescisão unilateral do contrato, com solicitação de imediata devolução de valores (SEI 00018464426).

Em 13 de maio de 2020, novo Ofício do Consórcio Nordeste, nº 052/2020/CISDN/SE/2020-CISDNE/PRESID/SE/DIRAF/GEFIN, firmado pelo Fiscal do Contrato, dando prazo até 15 de maio de 2020 para a devolução do valor pago (SEI 00018538569).

Em 14 de maio de 2020, o Consórcio Nordeste recebeu correspondência da Demandada, resumindo sua missiva anterior, e reiterando as dificuldades para aquisição de ventiladores pulmonares no mercado internacional e o "slot" do fabricante chinês, e, por fim, pleiteou a possibilidade de entrega de produtos similares nacionais, sem qualquer aceitação pelo CONSÓRCIO DO NORDESTE (cf. SEI 00018609757).

Por cautela, e para evitar qualquer arguição de nulidade, firme no propósito de proceder a rescisão unilateral do contrato, renovou-se a sua intimação e, em 19 de maio de 2020, tempestivamente, a CONTRATADA ofereceu manifestação à notificação da intenção de rescisão unilateral (SEI 00018683533), repetindo, quanto a mérito exatamente a sua última correspondência. Reiterou, ao final, que a "melhor solução é o adimplemento contratual através de ventiladores com qualidade e especificações técnicas equivalentes".



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:29
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225284660000054789022>
Número do documento: 2006232225284660000054789022

Num. 57009131 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301461670000007001825>
Número do documento: 2008202301461670000007001825

Num. 7155706 - Pág. 7

Mais uma vez, confessava que não entregaria os ventiladores adquiridos, para os quais já houvera recebido vultoso pagamento. Recusado o pedido de “entrega de similares” e indiscutível a mora contratual, após assegurar-se a ampla defesa, a administração do Consórcio rescindiu unilateralmente o contrato.

Na correspondência encaminhada pela Demandada, há confissão de seu atraso, quando espontaneamente se auto aplica a pena de multa contratualmente prevista e oferece seu pagamento mediante dação, ou acréscimo de mais trinta ventiladores.

Segunda confissão consiste na declaração de que não logrará executar o contrato e propõe a alteração substancial ou qualitativa, mediante entrega de bens similares. Observe-se que o credor não é obrigado a receber bem diverso daquele determinado de forma certa no contrato. Qualquer alteração deveria decorrer de pacto, ou de forma bilateral. Portanto, não se pode falar em adimplir o contrato pactuado com entrega de bens diversos sem que este contrato seja modificado por novo acordo de vontades.

Não se poderia, por fim, furtar-se à manifestação de perplexidade com a conduta comercial da Empresa, que, em plena situação pandêmica e com um saldo de mortos assustador, confessa não poder cumprir o contrato, mas se recusa à devolução de recursos públicos vultosos, essenciais ao atendimento à saúde, buscando fórmulas de manter a si o dinheiro recebido, com “produtos similares” e que, com certeza, teriam preços muito diferentes do quanto pago a produtos importados nessas condições.

Portanto, diante da confissão de impossibilidade de cumprimento do contrato, a rescisão unilateral se mostrou imperiosa para a Administração pública, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência, resultando na decisão do Presidente do CONSÓRCIO NORDESTE, publicada em 23/05/2019:

“DESPACHO

Considerada a inexecução contratual noticiada nos autos, consistente na não entrega dos bens pactuados neste Contrato 05/2020, consoante explicitado na manifestação da Procuradoria Geral do Estado (parecer PA-BCL-01/2020); e a necessidade pública de urgente estruturação da assistência à saúde da população nordestina, que reclama a imediata disponibilidade dos recursos públicos, decido pela rescisão unilateral nos termos do inciso I do art. 78 e do inciso I do art. 79, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Promova-se a imediata notificação da empresa.

Proceda-se, ainda, para a instauração urgente de processo sancionatório.

Publique-se.

RUI

COSTA

Presidente do Consórcio Nordeste”

Apesar disso, e dos sucessivos atos de determinação de devolução do valor pago, a empresa queda-se inerte, retendo indevidamente os valores percebidos e destinados à relevante programa de saúde, nesse momento. À vista da inércia em devolver os valores, mesmo diante de



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:29
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225284660000054789022>
Número do documento: 2006232225284660000054789022

Num. 57009131 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301461670000007001825>
Número do documento: 2008202301461670000007001825

Num. 7155706 - Pág. 8

notificações diversas já remetidas, a empresa mostra-se resistente, numa atitude que além de civil e inadequadamente inadequada, humanitariamente repudiante.

Diante desse cenário, a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia proferiu o parecer PA-BCL-01/2020, no qual atestou a regularidade da rescisão unilateral e opinou pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Judicial para adoção de medidas cabíveis à proteção do erário.

Assim, considerando que o Estado da Bahia é o Ente líder do Consórcio contratante, detentor da legitimidade ativa para promover em juízo a cobrança dos valores, o Estado do Rio Grande do Norte atualmente acompanha a atuação da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para reaver em juízo os valores pagos pelos equipamentos, sem prejuízo de atuar supletivamente caso haja necessidade”.

Como se denota, naquele momento (26/05/2020), houve a descrição pormenorizada acerca de todo o desenrolar (histórico) da contratação e o não-fornecimento dos bens adquiridos, bem como as providências tomadas até aquele momento para a restituição dos valores pagos ((fundamentação da contratação emergencial; razão do pagamento antecipado (“essa foi uma prática de mercado que se impôs, globalmente, na disputa mundial por ventiladores, estando devidamente autorizada no ordenamento brasileiro pela Medida Provisória n. 926/2020”)); notificações a empresa contratada; respostas da empresa (supostas dificuldades novas criadas em face de mudanças abruptas de regras governamentais chinesas e postulando substituição dos bens); ofício solicitando devolução do valor pago; Parecer da PGE/BA; e rescisão unilateral)).

Tudo com a maior transparência e dentro dos ditames legais para a hipótese de descumprimento do contrato. E mais, com a devida celeridade.

Posteriormente, já em 1º/06/2020, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado do RN acostou o Ofício nº 16/2020/PGE - CGPGE/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL-PGE (em anexo), noticiando que, após investigação policial, responsáveis pela empresa e outros envolvidos haviam sido presos nos Estados da Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro e no Distrito Federal e a empresa havia tido seus bens bloqueados para pagar o que recebera. Informou, ainda, que o Estado da Bahia, responsável pelo suporte jurídico para o Consórcio Nordeste, inclusive quanto às medidas judiciais cabíveis, já havia ingressado com ação própria a fim de promover o reingresso do valor pago pelos Estados integrantes da associação pública às respectivas contas públicas, bem assim o Estado do Rio Grande iria solicitar ao MM. Juízo



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:29
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225284660000054789022>
Número do documento: 2006232225284660000054789022

Num. 57009131 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301461670000007001825>
Número do documento: 2008202301461670000007001825

Num. 7155706 - Pág. 9

competente seu ingresso como assistente na ação, demonstrando diligencia tanto do Consórcio quanto do Estado do RN na solução do problema. Veja-se.

“(...) informo que o Consórcio Nordeste ajuizou ação judicial para ressarcimento do valor pago para aquisição de respiradores contratados com a empresa Hemptcare a, qual, por sua vez, comprometeu-se a adquiri-los junto a uma empresa chinesa, sem nada entregar, contudo.

No momento, após investigação policial, responsáveis pela empresa e outros envolvidos foram presos nos estados da Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro e no Distrito Federal e a empresa teve seus bens bloqueados para pagar o que recebeu, conforme publicação em anexo.

O Estado da Bahia, responsável pelo suporte jurídico para o Consórcio Nordeste, inclusive quanto a medidas judiciais cabíveis, já ingressou com ação própria a fim de promover o reingresso do valor pago pelos Estados integrantes do grupo às respectivas contas públicas. O Estado do Rio Grande vai solicitar ao juízo competente seu ingresso como assistente na ação”.

Em prosseguimento, em 17/06/2020, a PGE/RN colacionou outro ofício (Ofício nº 25/2020/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL-PGE – em anexo) ao referido procedimento administrativo (SEI 05510082.000622/2020.20), revelando novas ações tomadas pelo Estado da Bahia (líder do Consorcio - comunicações feitas ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia e ao Ministério Público Federal), assim como o **ingresso de petição do Estado do RN no processo judicial para reaver os valores pagos, na qualidade de Assistente (copia em anexo)**; e o destacamento de um Procurador do Estado do RN especialmente para acompanhar e atuar nesse caso.

“(...) ações e iniciativas tomadas pelo Consórcio Nordeste, por meio do Estado da Bahia, estado-líder, representado por sua Procuradoria Geral estadual, relativas à questão dos respiradores adquiridos por meio do referido Consórcio, especialmente no que tange aos esforços para a recuperação dos valores transferidos pelos estados consorciados.

Seguem em anexo cópias de documentos das comunicações feitas ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia e ao Ministério Público Federal, que esclarecem fatos e providências tomadas, bem como petição protocolada por esta Procuradoria Geral potiguar requerendo ingresso no feito, como assistente, na ação movida contra a empresa HEMPCARE em busca da recuperação do montante originalmente destinado à compra de respiradores voltados para a preservação de vidas humanas diante da pandemia da COVID-19, tendo sido destacado, nesta Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, um Procurador especialmente para acompanhar e atuar nesse tema”.



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:29
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225284660000054789022>
Número do documento: 2006232225284660000054789022

Num. 57009131 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301461670000007001825>
Número do documento: 2008202301461670000007001825

Num. 7155706 - Pág. 10

Ato contínuo, a PGE/RN enviou ofício ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça (ofício 26/2020-GPGE, em anexo); a d. Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Natal (ofício 27/2020-GPGE, anexo); ao Exmo. Procurador da República - Chefe do Núcleo de Combate à Corrupção (ofício 28/2020-GPGE); ao Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (ofício 29/2020-GPGE, anexo); ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do RN (ofício 30/2020-GPGE, anexo); e ao Exmo. Corregedor do Tribunal de Contas do Estado (ofício 31/2020-GPGE, anexo). Todos noticiando os fatos e as medidas levadas a efeito pelo Consórcio e pelo Estado do RN.

Junta-se, ainda, notícia jornalística que registra toda operação deflagrada a partir das medidas tomadas pelos Estados-Membros, como, v.g., o bloqueio de mais de cem contas bancárias e prisão de três pessoas (anexo).

Ante o exposto, ao contrário do que foi asseverado na petição inicial, máxima *venia*, conforme os fundamentos, fatos e documentos acima, todos os atos praticados pelo Estado do RN e pelo Consórcio Nordeste foram realizados, no episódio em estudo, dentro da maior transparência possível, do mesmo modo que as ações para reaver o valor pago pelos indigitados respiradores foram tomadas dentro da Lei e de forma diligente.

Aliás, não se pode dizer que falta publicidade ao Consórcio Nordeste, uma vez que todos os contratos por ele celebrados são publicados no diário oficial do Estado Líder e os contratos entre os entes consorciados (contratos de rateio e de programa) são devidamente publicados nos respectivos diários oficiais dos signatários.

Além disso, uma importante contribuição do Consórcio Nordeste ao combate do novo *coronavírus* e como exemplo de transparência na prestação de serviços à região Nordeste no combate à pandemia com dados científicos, importante destacar a criação, pelo Consórcio, do **Comitê Científico de Combate ao Coronavírus**, que pode ser acessado pelo *site* <https://www.comitecientifico-ne.com.br/>.²

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO LIMINAR

As razões expostas apontam a necessidade de integral rejeição do pleito liminar formulado pelos Autores.

² <https://sjcc.ne10.uol.com.br/amp/radio-jornal/noticia/2020/04/17/consorcio-nordeste-cria-comite-cientifico-para-orientar-regiao-no-combate-ao-coronavirus-187256.html>
<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/30/governadores-do-nordeste-criam-comite-cientifico-contra-coronavirus.amp.htm>



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:29
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225284660000054789022>
Número do documento: 2006232225284660000054789022

Num. 57009131 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301461670000007001825>
Número do documento: 2008202301461670000007001825

Num. 7155706 - Pág. 11

Com efeito, o pedido para que o Estado do RN se abstenha de realizar qualquer repasse financeiro ao Consórcio Nordeste caracteriza **ofensa irremediável e direta à separação dos Poderes, tendo em vista que decisão judicial dessa natureza impediria a própria atuação regular do Poder Executivo, ao se obstar previamente a prática de atos próprio da Administração Pública.**

De fato, Excelência, **não há qualquer pecha de ilegalidade ou imoralidade relacionada à constituição e ao funcionamento do Consórcio Nordeste, o qual, ressalte-se, possui natureza jurídica de direito público e é composto pela reunião dos nove Estados do Nordeste.**

É certo que os Entes consorciados e o próprio Consórcio foram vítimas de inexecução contratual levada a efeito por particular. Tal fato, no entanto, não pode servir para macular completamente o funcionamento da associação pública, **cujos objetivos transcendem sobremaneira a contratação objeto de questionamento.**

Ressalte-se, nesse ponto, que **esta não é a primeira compra compartilhada da qual o Estado do Rio Grande do Norte participa por meio do Consórcio Nordeste. No ano de 2019, o Estado réu realizou inclusive a compra de medicamentos em conjunto com os demais entes consorciados, visando a economia decorrente da aquisição em larga escala existente nas compras compartilhadas, tendo economizado aproximadamente 30% em cada compra, conforme demonstrativo anexo.**

Assim, não é razoável que o Poder Judiciário imponha verdadeiro **controle prévio geral e abstrato** de toda e qualquer participação do Estado do Rio Grande do Norte em ações do Consórcio Nordeste que envolvam o repasse de recursos, **em verdadeira presunção de que a Associação Pública nordestina seria entidade destinada a fraudar a lei.**

Da mesma forma, incabível condicionar o repasse de novos recursos (independentemente de sua destinação e finalidade) ao ressarcimento, pelo Consórcio, dos valores despendidos pelo Estado do Rio Grande do Norte para aquisição dos respiradores.

Isso porque, como é de clareza solar, o Consórcio Nordeste foi igualmente lesado na contratação relacionada à aquisição dos respiradores, sendo que ambos os Entes, Estado réu e Consórcio, buscam na justiça reaver a quantia paga à empresa contratada.



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:29
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225284660000054789022>
Número do documento: 2006232225284660000054789022

Num. 57009131 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014616700000007001825>
Número do documento: 20082023014616700000007001825

Num. 7155706 - Pág. 12

Assim, considerando que o ressarcimento ao Estado independe da vontade ou mesmo da disponibilidade de recursos pelo Consórcio Nordeste, o qual não possui fontes próprias de receitas, é absolutamente sem fundamento a referida condicionante.

Finalmente, pelas mesmas razões acima expostas, inviável o deferimento de medida liminar que subjugue a realização de despesas do Poder Executivo à previa aprovação da despesa por Comissão Interna da Assembleia Legislativa.

Trata-se de pedido de caráter puramente político que **não encontra qualquer embasamento jurídico, pois busca a outorga judicial de atribuição não conferida pela Constituição ou por Lei à referida comissão, além de instituir verdadeira subordinação de um Poder do Estado a outro, fora das hipóteses de controle externo previstas na Carta Maior.**

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, preliminarmente, requer o Estado do Rio Grande do Norte o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário para que seja determinado aos autores que requeiram a citação do Consórcio Nordeste e dos Estados do Ceará, Maranhão, Piauí, Alagoas, Sergipe, Paraíba, Pernambuco e Bahia, sob pena de extinção do processo.

Supurada a preliminar, requer o indeferimento da tutela de urgência formulada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Natal, 23 de junho de 2020.

LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

JOÃO CARLOS GOMES COQUE
PROCURADOR – CHEFE DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO

CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
PROCURADOR DO ESTADO



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:29
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225284660000054789022>
Número do documento: 2006232225284660000054789022

Num. 57009131 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301461670000007001825>
Número do documento: 2008202301461670000007001825

Num. 7155706 - Pág. 13



20/08/2020

Número: **0820672-98.2020.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.947.535,80**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Kelps de Oliveira Lima (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (RÉU)			
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57009 132	23/06/2020 22:25	SEI_05510082.000819_2020_20	Outros documentos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE DA COMARCA DE NATAL
Rua Nelson Geraldo Freire, nº 255, bairro Lagoa Nova, Natal/RN. CEP 59.064-160
Telefone: (84) 99691-0248. E-mail: sec.pmjsaudenatal@mprn.mp.br

(o número e a data deste expediente encontram-se no rodapé)

Referência: IC nº 04.23.2344.0000249/2020-04 – 47ª PmJ

(favor mencionar o número do procedimento na resposta)

Objeto: Investigar o abastecimento de insumos e a aquisição de equipamentos pela SESAP para atender a demanda decorrente da Pandemia de COVID-19.

A Sua Excelência o Senhor
Cipriano Maia de Vasconcelos
Secretário Estadual de Saúde do RN
Av. Deodoro da Fonseca, nº 730, Cidade Alta.
Natal – RN

Assunto: Requisição de informações

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, e com o objetivo de instruir o procedimento acima referido, **requisito, no prazo de 05 (cinco) dias**, que Vossa Excelência esclareça com mais detalhes os fatos narrados na notícia em anexo, bem como informe quais medidas que o Rio Grande do Norte está adotando para reaver os recursos disponibilizados ao Consórcio Nordeste, já que não conseguiu finalizar a compra os ventiladores pulmonares.

Ressalto que os documentos devem ser fornecidos, preferencialmente, em mídia digital no formato de documento PDF a serem encaminhados por intermédio do e-mail sec.pmjsaudenatal@mprn.mp.br.¹

Atenciosamente,

(assinatura digital ao final do documento)
Iara Maria Pinheiro de Albuquerque
Promotora de Justiça

¹ A documentação apresentada fisicamente, findo o prazo de 45 dias sem a manifestação de interesse do remetente, após a sua devida digitalização, será inutilizada nos termos do Art. 16 da Resolução Conjunta nº 002/2015 – PGJ/CGMP/RN.

Número do Procedimento: 042323440000249202004

Documento nº 430220 assinado eletronicamente por IARA MARIA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE

PROMOTOR DE 3ª ENTRANCIA em 18/05/2020 13:23:08

<http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 586674302202.000819/2020-20 / pg. 1



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>

Número do documento: 20062322252975000000054789023

Pág.1

Num. 57009132 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46

<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>

Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 2

Consórcio do Nordeste perde outra compra de respiradores

paraibaonline.com.br/2020/05/consorcio-do-nordeste-perde-outra-compra-de-respiradores

7 de maio de
2020

Folhapress. Publicado em 7 de maio de 2020 às 18:26.



CATIA SEABRA E ITALO NOGUEIRA

RIO DE JANEIRO, RJ (FOLHAPRESS) – Os estados do Nordeste tiveram cancelada a segunda tentativa de compra de respiradores necessários para o atendimento de pacientes em estado grave infectados pelo novo coronavírus.

O governo da Bahia, que representou a região no acordo, agora tenta reaver R\$ 49 milhões pagos antecipadamente a uma empresa sediada nos Estados Unidos. O valor se referia a 80% do preço de um lote de 600 ventiladores pulmonares.

O representante da empresa norte-americana que assinou contrato com a Bahia já teve o nome envolvido em suspeitas de corrupção, nunca comprovadas, no clube de futebol São Paulo.

1/3

Anexo 1 (5599612) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 2



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 3

A compra dos respiradores feita para os estados do Nordeste visava suprir a primeira tentativa de adquirir o equipamento, frustrada no fim de março.

Na ocasião, um carregamento de 600 unidades destinados à região ficou retido no aeroporto de Miami (EUA), onde fazia conexão aérea para ser enviada ao Brasil.

Suspeitou-se na ocasião de que se tratou de um bloqueio por parte do governo norte-americano para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no país. A embaixada dos Estados Unidos no Brasil nega.

Esse primeiro contrato tinha o valor de R\$ 42 milhões, mas o desembolso só ocorreria após a entrega do equipamento, seguindo o cronograma normal da administração pública.

Os fabricantes chineses, contudo, passaram a exigir o pagamento à vista para fazer a entrega.

No dia 1º de abril, o governo da Bahia, que preside o consórcio de estados, assinou o contrato com a empresa Ocean 26, sediada na Califórnia.

O documento previa a entrega de 600 respiradores até o dia 20 de abril e outros 400 no dia 5 de maio.

O valor unitário cobrado pelo respirador foi de US\$ 18 mil –R\$ 102,6 mil. O estado pagou antecipadamente 80% do preço do primeiro lote de 600 unidades (R\$ 49,2 milhões).

O restante seria quitado quando o equipamento fosse embarcado. O governo da Bahia ficaria com metade do carregamento e os demais seriam repassados a estados da região, após reembolso aos cofres de Salvador.

Semanas após a assinatura do contrato, a empresa californiana afirmou que só poderia entregar 100 ventiladores pulmonares e pedia ampliação do prazo até 28 de abril.

Alegou que o acordo não poderia ser cumprido totalmente em razão de questões políticas e diplomáticas –o governo norte-americano tem exigido que as empresas do país destinem seus respiradores para lá.

No dia 29 de abril, o secretário de Saúde da Bahia, Fábio Villas-Boas, notificou a empresa sobre o cancelamento do contrato e solicitou o reembolso do adiantamento pago. O valor ainda não foi devolvido.

O caso foi alvo de comentário do secretário de Saúde do Rio de Janeiro, Edmar Santos, ao falar sobre situação semelhante ocorrida no estado, em que uma empresa não entregou 300 respiradores, embora tenha recebido R\$ 9 milhões adiantados.

“O governo da Bahia pagou e não recebeu pelos equipamentos. Parece que [para] uma empresa californiana que nem mais existe”, disse o secretário. Ele expôs, na fala, comentários de importadores de que o governo da Bahia fora alvo de um golpe.

2/3



A Ocean 26 Inc. existe, cujos sócios são os mesmos da Ocean 26 LLC, extinta em 2017.

O responsável por assinar o contrato com o governo da Bahia foi Jack Banafsheha, descrito no contrato como CEO da empresa.

Ele, contudo, não aparece em nenhum dos documentos oficiais da firma no site da Secretaria de Estado da Califórnia.

Nos registros do estado norte-americano, os responsáveis pela firma são Robin, Edmond e David Banafsheha. Este último assinou o contrato com o governo baiano como testemunha.

O nome de Jack Banafsheha esteve envolvido em suspeitas de corrupção no clube de futebol São Paulo e que levou, entre outras razões, à renúncia de Carlos Miguel Aidar da presidência do clube.

Ele era o representante da empresa Far East Global, com sede em Hong Kong, que recebeu R\$ 18 milhões como comissão pelo acordo entre o clube e a Under Armour, fornecedora de material esportivo. Alguns conselheiros do São Paulo suspeitavam de que Jack poderia ser um laranja.

O caso chegou a ser analisado pela comissão de ética do São Paulo, que arquivou o caso. O então presidente do Conselho Deliberativo do clube, José Roberto Blum, disse que teve acesso a reconhecimento de firma feito por Jack em Los Angeles, o que confirmaria sua existência.

RESSARCIMENTO

O governo da Bahia disse, em nota, que “já comunicou o distrato em função do não cumprimento do prazo”.

“Nada indica que esteja havendo resistência a esta devolução. O fornecedor já solicitou informações –dados bancários– para o devido ressarcimento”, disse a secretaria baiana.

O secretário de Saúde disse ainda que a Ocean 26 foi recomendada por outras empresas após o cancelamento da compra anterior.

“O Estado da Bahia e o Consórcio Nordeste estabeleceram estratégia de comprar de fornecedores diferentes visando justamente prevenir-se de compras frustradas num momento de grande concorrência no mercado internacional e de risco elevado de muitas mortes em virtude da não chegada dos equipamentos”, afirmou o governo da Bahia, em nota.

A reportagem não conseguiu localizar representantes da Ocean 26.

3/3

Anexo 1 (5599612) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 4



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 5



DESPACHO

Processo nº 05510082.000819/2020-20

Interessado: 47ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL - SAÚDE PÚBLICA

ASSUNTO: Ofício nº 430220.2020 - IC nº 04.23.2344.0000249/2020-04 - 47ª Pmj(Investigar o abastecimento de insumos e a aquisição de equipamentos pela SESAP para atender a demanda decorrente da Pandemia de COVID-19).

Trata-se do recebimento do Ofício nº **430220.2020**, oriundo da 47ª Promotoria de Justiça de Natal, requisita, **no prazo de 05 (cinco) dias**, que esclareça com mais detalhes os fatos narrados na notícia em anexo (id. 5599612), bem como informe quais medidas que o Estado do Rio Grande do Norte está adotando para reaver os recursos disponibilizados ao Consórcio Nordeste, já que não conseguiu finalizar a compra os ventiladores pulmonares.

Diante do exposto, e de ordem, encaminhamos os presentes autos à **COHUR, COAD/SESAP**, para conhecimento e providências.

Natal, 18/05/2020



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILDA MEDEIROS DE BRITO, Assistente Técnico em Saúde**, em 18/05/2020, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5602445** e o código CRC **720881A5**.

Referência: Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5602445

Despacho SESAP - GABINETE 5602445

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 5



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 6



DESPACHO

Processo nº 05510082.000819/2020-20

Interessado: GABINETE DE SECRETARIO

Ao gabinete do secretário, informamos que o referido processo não tramitou por essa coordenação. Portanto, não temos informações quanto ao desenlace do mesmo.

Natal, 21/05/2020



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS DA SILVA**, **Coordenador Administrativo**, em 21/05/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5633510** e o código CRC **486F89A0**.

Referência: Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5633510

Despacho SESAP - COAD 5633510

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 6



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 7



DESPACHO

Processo nº 05510082.000819/2020-20

Interessado: 47ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL - SAÚDE PÚBLICA

ASSUNTO: Ofício nº 430220.2020 - IC nº 04.23.2344.0000249/2020-04 - 47ª PmJ (Investigar o abastecimento de insumos e a aquisição de equipamentos pela SESAP para atender a demanda decorrente da Pandemia de COVID-19).

Trata-se do recebimento do Ofício nº **430220.2020**, oriundo da 47ª Promotoria de Justiça de Natal, requisita, **com a urgência que o caso requer**, que esclareça com mais detalhes os fatos narrados na notícia em anexo (id. 5599612), bem como informe quais medidas que o Estado do Rio Grande do Norte está adotando para reaver os recursos disponibilizados ao Consórcio Nordeste, já que não conseguiu finalizar a compra os ventiladores pulmonares.

Diante do exposto, e de ordem, encaminhamos os presentes autos à **UNICAT/CEAF, COF/GAO**, para conhecimento e providências.

Natal, 21/05/2020



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILDA MEDEIROS DE BRITO, Assistente Técnico em Saúde**, em 21/05/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5635170** e o código CRC **67F3D0E3**.

Referência: Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5635170

Despacho SESAP - GABINETE 5635170

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 7



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 8



DESPACHO

Processo nº 05510082.000819/2020-20

Interessado: GABINETE DE SECRETARIO

Ao

Gabinete do Secretário,

Essa COF não foi instada a tratar nenhum assunto referente a devolução/ressarcimento dos valores repassados ao Consórcio Nordeste, no tangente a aquisição de respiradores pulmonares, desconhecemos, inclusive, se há comunicação formal deste à SESAP da não entrega dos referidos equipamentos.

Natal, 21/05/2020



Documento assinado eletronicamente por **JORGE AUGUSTO DE CASTRO, Coordenador de Contabilidade e Finanças**, em 21/05/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5635529** e o código CRC **25F96D56**.

Referência: Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5635529

Despacho SESAP - COF 5635529

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 8



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 9



DESPACHO

Processo nº 05510082.000819/2020-20

Interessado: GABINETE DE SECRETARIO

Ratifico o despacho 5635529 do senhor coordenador.

Natal, 21/05/2020



Documento assinado eletronicamente por **CESAR MARTINHO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Subcoordenador de Programação e Acompanhamento Orçamentário**, em 21/05/2020, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5637298** e o código CRC **EE885505**.

Referência: Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5637298

Despacho SESAP - GAO 5637298

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 9



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 10



DESPACHO

Processo nº 05510082.000819/2020-20

Interessado: GABINETE DE SECRETARIO

Ao Setor CEAF por engano, encaminho o presente processo ao setor
Direção Técnica- UNICAT para análise e providências.

Natal, 21/05/2020



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DE ARAUJO CACHINA BEZERRA, Farmacêutica**, em 21/05/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5641766** e o código CRC **1E8BD6BB**.

Referência: Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5641766





Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 730, - Bairro Centro, Natal/RN, CEP 59012-240
Telefone: - <http://www.saude.gov.br>

Ofício nº 918/2020/SESAP - GABINETE/SESAP - SECRETARIO-SESAP

Natal, 21 de maio de 2020.

À Senhora
Iara Maria Pinheiro de Albuquerque
Promotora de Justiça
Ministério Público do Estado do RN - 47ª Promotoria de Justiça de Natal
Rua Nelson Geraldo Freire, nº 255, bairro Lagoa Nova
Natal/RN.

Assunto: **Solicitação de Dilação de Prazo - Referência: IC nº 04.23.2344.0000249/2020-04 - 47ª Pmj.** (compra de respiradores necessários para o atendimento de pacientes em estado grave infectados pelo novo coronavírus)

Senhora Promotora,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 430220. 2020, oriundo dessa 47ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, ao tempo em que **solicitamos a dilação de prazo**, tendo em vista o exíguo prazo para solicitar informações à Secretaria Executiva do Consórcio Nordeste, acerca das medidas adotadas para o ressarcimento do valor pago pelo Estado do RN, o que, de acordo com normatização interna do Consórcio Nordeste, deve ser efetuado por meio da Procuradoria Geral do estado da Bahia.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Cipriano Maia de Vasconcelos
Secretário de Estado da Saúde Pública do RN



Documento assinado eletronicamente por **CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, Secretário de Estado da Saúde Pública**, em 22/05/2020, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).

Ofício 918 (5641958) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 11



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 12



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5641958** e o código CRC **A27920D8**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5641958

Ofício 918 (5641958) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 12



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 13



Ano Base: 2020

Unidade Gestora	240131 Fundo de Saúde do RN - FUSERN	
Gestão	24131 Fundo de Saúde	
Nota Empenho	2020NE001103	
Credor	34.304.033/0001-47 Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste	
Célula Orçamentária	24131 325201 0.1.00.000000 44.71.70.01	
Histórico		Valor
Empenho Emitido		4.947.535,80 D
07/04/2020 240131-024131 2020NE001103 400010		4.947.535,80 D
Empenho Reforço		0,00
Empenho Anulado		0,00
Saldo Cronograma Empenho		0,00
Total Empenho		4.947.535,80 D
Empenho Liquidado		4.947.535,80 C
07/04/2020 240131-024131 2020NL007756 511004		4.947.535,80 C
Empenho Retido		0,00
Valores Pagos		4.947.535,80 C
07/04/2020 240131-024131 2020OB014644 531100		4.947.535,80 C
A Pagar		0,00

SIGEF/RN - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal
Módulo de Acompanhamento da Execução Orçamentária

Relatório Emitido em 13/04/2020 às 09:40 por Hugo Araújo de Souza (5642271) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 13 Página: 1 de 1



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 14

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Consortio Nordeste

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO DE RATEIO

CONTRATO DE RATEIO Nº 01/2020

CONTRATO DE RATEIO QUE DELIMITA O RATEIO DAS DESPESAS OPERACIONAIS COM A AQUISIÇÃO CONJUNTA E COMPARTILHADA DE BENS QUE INDICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19, CELEBRADO ENTRE ESTE CONSÓRCIO E OS ESTADOS CONSORCIADOS.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 34.304.033/0001-47, com sede na 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, 390, Salvador/BA, CEP 41.745-005, neste ato representado por seu Presidente Rui Costa dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº 237.909.975-87, residente e domiciliado na Ladeira do Jardim Zoológico, s/n, Palácio do Governo, Ondina, CEP: 40.170-720, doravante denominado **CONSÓRCIO NORDESTE** ou simplesmente **CONSÓRCIO**, o **ESTADO DE ALAGOAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.192/0001-69, com sede na Rua Cincinato Pinto, s/n, Palácio República dos Palmares, Maceió/AL, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, o **ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.584.392/0001-95, com sede na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP: 41.745-005, neste ato representado pelo Governador do Estado, RUI COSTA DOS SANTOS, o **ESTADO DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, Avenida Barão Studart, nº 585, Meireles, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Governador do Estado, CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, o **ESTADO MARANHÃO** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.354.468/0002-41, com sede na Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, São Luís/MA, neste ato representado pelo Governador do Estado, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, o **ESTADO DA PARAÍBA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.761.124/0001-00, com sede na Praça João Pessoa, s/n, João Pessoa/PB, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 10.571.982/0001-25, com sede na Praça da República, s/n Bairro de Santo Antônio, neste ato representado pela Governador do Estado, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, o **ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.06.533.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Centro, Teresina/PI, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.241.739/0001-05, com sede na BR 101 Km 0, Centro Administrativo, Lagoa Nova, Natal/RN, neste ato representado pela Governadora do Estado MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, e o **ESTADO DE SERGIPE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.128.798/0001-01, com sede na Avenida Adélia Franco, Palácio dos Despachos, nº 962,

Contrato de Rateio (5642310)

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 14



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 15

Aracaju/SE, neste ato representado pelo Governador do Estado, BELIVALDO CHAGAS SILVA, denominados, em conjunto, **CONSORCIADOS** e, individualmente, **CONSORCIADO**,

considerando a constituição do **CONSÓRCIO NORDESTE** que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável do Nordeste;

considerando que o **CONSÓRCIO NORDESTE** tem, dentre as suas finalidades, a aquisição centralizada ou compartilhada de bens e serviços, bem assim o compartilhamento de experiências e sistemas de gestão;

considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando que as aquisições centralizadas ou compartilhadas podem significar racionalidade de esforços e menores custos nas aquisições de bens e serviços para os **CONSORCIADOS** tendo em vista ganhos em escala;

firmam o presente **CONTRATO DE RATEIO**, em consonância com o Contrato de Programa nº 001/2020, com o art. 8º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **CONTRATO DE RATEIO** a definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes **CONSORCIADOS** no custeio das despesas decorrentes da realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens e serviços indicados no Anexo I, visando à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. Os valores definidos neste **CONTRATO DE RATEIO** a cargo de cada ente **CONSORCIADO** deverão ser entregues ao **CONSÓRCIO** no prazo de até 5 (cinco) dias da celebração deste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes de execução deste **CONTRATO DE RATEIO** correrão à conta de dotações consignadas nas leis orçamentárias dos entes **CONSORCIADOS**.

Parágrafo Único. Os entes **CONSORCIADOS** signatários comprometem-se a emvidar esforços no sentido de incluir nos seus respectivos orçamentos dotações suficientes à cobertura das despesas decorrente deste **CONTRATO DE RATEIO**.

Contrato de Rateio (5642310) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 15



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200623225297500000054789023>
Número do documento: 200623225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 16

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

As despesas decorrentes da aquisição centralizada ou compartilhadas dos bens e serviços indicados no Anexo I são de R\$ **49.475.358,00** (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais):

Estados	Código orçamentário/contábil	Discriminação da natureza da despesa	Valor em R\$
ALAGOAS	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
BAHIA	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	9.895.071,60
CEARÁ	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
MARANHÃO	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
PARAIBA	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
PERNAMBUCO	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
PIAUI	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
RIO GRANDE DO NORTE	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
SERGIPE	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
TOTAL		49.475.358,00	

Parágrafo Primeiro. O rateio das despesas entre os entes **CONSORCIADOS** será feito conforme as demandas de bens e serviços que vierem a ser adquiridos conjuntamente e especificados no **Anexo I** deste Contrato.

Parágrafo Segundo. O **CONSÓRCIO** deverá discriminar as despesas a serem executadas, observando os critérios de classificação funcional, programática, por natureza de despesa e por fonte / destinação de recursos.



Parágrafo Terceiro. O **CONSÓRCIO** deverá fornecer aos entes **CONSORCIADOS** as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas suas respectivas contas, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude deste **CONTRATO DE RATEIO**, de forma que possam ser contabilizadas na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Parágrafo Quarto. Os entes **CONSORCIADOS** efetuarão em suas contabilidades o registro das informações do prestadas pelo **CONSÓRCIO**, nos termos do Parágrafo Terceiro desta Cláusula, necessárias à consolidação dos seus demonstrativos fiscais.

Parágrafo Quinto. Para elaboração dos demonstrativos previsto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os entes **CONSORCIADOS** computarão as despesas executadas na modalidade de aplicação referente às transferências efetuadas, observando a metodologia de elaboração estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CLÁUSULA QUARTA – DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Os entes **CONSORCIADOS** devem integralizar suas respectivas cotas, definidas no **Anexo II** deste **CONTRATO DE RATEIO**, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da data de assinatura deste instrumento, mediante repasse efetivado por transferência do valor respectivo à conta de corrente nº **90.000-1**, da agência nº **3832-6**, do Banco do Brasil (001), de titularidade do **CONSÓRCIO**.

Parágrafo Primeiro. A obrigação de efetivar os repasses, nos montantes e na forma definidos nesta Cláusula Quarta, tem caráter irrevogável até o seu total cumprimento, salvo mediante Distrato deste **CONTRATO DE RATEIO**, mediante anuência de todos os entes **CONSORCIADOS**, em Assembleia Geral, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Parágrafo Segundo. Os recursos repassados ao **CONSÓRCIO** na forma desta Cláusula poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que os resultados dessa aplicação sejam apropriados, integralmente, na execução do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer alterações de valores ou do cronograma de desembolso/repasses, na forma disposta na Cláusula Quarta, não serão permitidas nem promovidas, salvo disposição mediante a celebração de Termo Aditivo, autorizado pela Assembleia Geral, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

São obrigações dos entes **CONSORCIADOS**:

I – Repassar recursos financeiros ao **CONSÓRCIO** conforme o prazo e os valores estabelecidos no presente **CONTRATO DE RATEIO**;

II – Exigir o pleno cumprimento das obrigações previstas neste **CONTRATO DE RATEIO**, quando adimplente de suas respectivas obrigações.



CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSÓRCIO

São obrigações do **CONSÓRCIO**:

- I- Aplicar os recursos oriundos do presente **CONTRATO DE RATEIO** com observância das normas da contabilidade pública;
- II - Executar as receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas;
- III – Informar mensalmente a todos os consorciados as despesas realizadas com os recursos repassados com base no presente **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente **CONTRATO DE RATEIO** vigorará até o dia 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA NOVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO.

A execução do objeto deste contrato será acompanhada e fiscalizada pelos entes **CONSORCIADOS**, na pessoa do Presidente do **CONSÓRCIO**, que, para tanto, poderá solicitar do **CONSÓRCIO** e seus prepostos todas as informações e solicitar providências necessárias ao bom andamento deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLAUSULA DÉCIMA - DO FORO

Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima estabelecidas, assinam o presente **CONTRATO DE RATEIO**, em 02 vias de igual teor e forma, para os devidos fins de direito que, depois de lido e assinado pelas partes e pelas testemunhas, terá publicado seu extrato no Diário Oficial dos entes **CONSORCIADOS** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

NORDESTE DO BRASIL, 06 DE ABRIL DE 2020

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

ESTADO DA BAHIA

PRESIDENTE RUI COSTA

ESTADO DE ALAGOAS

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ESTADO DO CEARÁ

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Contrato de Rateio (5642310) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 18



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232252975000000054789023>
Número do documento: 2006232252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 19

ESTADO DO MARANHÃO
FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

ESTADO DA PARAÍBA
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

ESTADO DE PERNAMBUCO
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ESTADO DO PIAUÍ
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

ESTADO DE SERGIPE
BELIVALDO CHAGAS SILVA

ANEXO I – RELAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DA LINHA	VALOR EM REAIS (R\$)
300 PCs	Ventilador AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU	US 28.900,00	US 8.670.000,00	R\$ 47.511.600,00

Contrato de Rateio (5642310) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 19



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 20

	com compressor de ar NCM 9022901			
Frete FOB Brasil Peso 8T	Rota aérea internacional Guangzhou Guangdong China RPC Miami FL US Recife PE – Brasil Aeronave 747/ 4000 Especificações em contrato	US 246.000,00	US 246.000,00	R\$ 1.348.080,00
Insurance Incoterms All risks Seguro Intermodal internacional de bens Responsabilidade da operação de transporte ROTR-VI	Especificações em contrato	US 112.350,00	US 112.350,00	R\$ 615.678,00
		Total:	US 9.028.350,00	R\$ 49.475.358,00

ESTADO CONSORCIADO	QUANTIDADE	VALOR R\$
ALAGOAS	30 unidades	4.947.535,80
BAHIA	60 unidades	9.895.071,60
CEARÁ	30 unidades	4.947.535,80
MARANHÃO	30 unidades	4.947.535,80
PARAÍBA	30 unidades	4.947.535,80
PERNAMBUCO	30 unidades	4.947.535,80
PIAUI	30 unidades	4.947.535,80

Contrato de Rateio (5642310) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 20



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
 Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
 Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 21

RIO GRANDE DO NORTE	30 unidades	4.947.535,80
SERGIPE	30 unidades	4.947.535,80



Documento assinado eletronicamente por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador**, em 15/04/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino de Castro e Costa, Governador**, em 15/04/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Belivaldo Chagas Silva, Governador**, em 16/04/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Azevêdo Lins Filho, Governador**, em 16/04/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araujo Dias, Governador**, em 16/04/2020, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Governador**, em 16/04/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Saraiva Câmara, Usuário Externo**, em 16/04/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Governador**, em 17/04/2020, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Bezerra, Governador**, em 22/04/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017774613** e o código CRC **4257C1ED**.

Referência: Processo nº 200.13103.2020.0000002-24

SEI nº 00017774613

Contrato de Rateio (5642310)

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 21



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
 Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
 Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 23



DESPACHO

Processo nº 05510082.000819/2020-20

Interessado: GABINETE DE SECRETARIO

Na Direção Técnica por engano, considerando que o objeto questionado não faz parte do elenco de aquisição da UNICAT

Natal, 22/05/2020



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Diretor Técnico**, em 22/05/2020, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5649282** e o código CRC **64D6D0DB**.

Referência: Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5649282

Despacho SESAP - UNICAT - DIRECAO TECNI 5649282

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 23



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 24

E-mail - 5650768

Data de Envio:

22/05/2020 11:47:09

De:

SESAF/GABINETE DO SECRETARIO GMAIL <gs.sesaf@gmail.com>

Para:

sec.pmjsaudenatal@mprn.mp.br

Assunto:

SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO - IC Nº 04.23.2344.0000249.2020-04 47ª PmJ

Mensagem:

Prezados Senhores,

De ordem, encaminhamos o Ofício nº 918.2020-SESAF - GABINETE, anexo, que trata de solicitação de dilação de prazo, a fim de atender ao que fora solicitado no Ofício nº 430220.2020- 47ª PmJ NATAL.

Solicitamos a confirmação deste.

Assessoria de Gabinete - SESAF

(clemilda)

Anexos:

Oficio_5641958.html





Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 730, - Bairro Centro, Natal/RN, CEP 59012-240
Telefone: - <http://www.saude.gov.br>

Ofício nº 926/2020/SESAP - GABINETE/SESAP - SECRETARIO-SESAP

Natal/RN, 22 de maio de 2020.

Ao Senhor
LUIZ ANTÔNIO MARINHO DA SILVA
Procurador Geral
Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte
NATAL - RN

Assunto: **Resposta ao Ofício n.º 430220 - MPRN referente ao processo n.º IC n.º 04.23.2344.0000249/2020-04 - 47ª Pmj**

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste comunicar que recebemos do Ministério Público Estadual o ofício n.º 4302020/20 (ID 5599587), referente ao processo n.º IC n.º 04.23.2344.0000249/2020-04 - 47ª Pmj, solicitando informações acerca:

1 - Dos fatos que justificaram a frustração do processo de aquisição de compras conjuntas para enfrentamento da Pandemia de Coronavírus (COVID-19) - ventiladores pulmonares;

2 - das medidas administrativas que estão sendo adotadas por esse Consórcio Nordeste, a fim de assegurar o ressarcimento do valor pago pelos estados, especificamente o estado do Rio Grande do Norte, que investiu a importância de R\$ 4.947.535,80, referente à aquisição de 30 ventiladores pulmonares (Conforme documentos em anexo: ID 5642271 e 5642310).

Diante do exposto, solicitamos de Vossa Senhoria:

1 - Requerer, junto à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, as informações solicitadas pelo MPRN;

2 - Uma vez de posse das devidas informações, remeter ao MPRN a resposta.

Oportunamente, é importante ressaltar que solicitamos ao MPRN, por meio do Ofício n.º 918/20 (ID 5641958), a dilação de prazo para apresentar as referidas informações.

Agradecemos o apoio e nos colocamos à disposição para prestar qualquer esclarecimento que porventura se fizer necessário.

Atenciosamente,

Ofício 926 (5653202) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 25



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 26

Cipriano Maia de Vasconcelos
Secretário de Estado da Saúde Pública do RN



Documento assinado eletronicamente por **CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, Secretário de Estado da Saúde Pública**, em 22/05/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5653202** e o código CRC **BB102E77**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5653202

Ofício 926 (5653202) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 26



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 27



DESPACHO

Processo nº 05510082.000819/2020-20

Interessado: GABINETE DE SECRETARIO

Informamos que o referido processo não tramitou por este setor e desconhecemos quaisquer informação sobre o assunto.

Natal, 25/05/2020



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BEATRIZ SOUZA DE MEDEIROS, Engenheira Biomédica**, em 25/05/2020, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5669013** e o código CRC **E77CC345**.

Referência: Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5669013

Despacho SESAP - COHUR - EQUIPAMENTOS 5669013

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 27



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 28

DESPACHO

Processo nº 05510082.000819/2020-20

Interessado: GABINETE DE SECRETARIO

Ao NETS, para distribuição ao procurador Carlos Frederico Braga.

Natal, 26/05/2020



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAUJO, Chefe de Gabinete**, em 26/05/2020, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5677405** e o código CRC **BB3E9AB0**.

Referência: Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5677405





Memorando nº 14/2020/PGE - ASSESSORIA TÉCNICA/PGE - PROCURADOR-GERAL
ADJUNTO/PGE - PROCURADOR-GERAL

À Sua Excelência o Senhor

Cipriano Maia de Vasconcelos

Secretário de Estado da Saúde Pública do RN

Assunto: subsídios para resposta ao ofício n.º 430220 - MPRN, referente ao processo n.º IC nº 04.23.2344.0000249/2020-04 - 47ª Pmj.

Natal, 26 de maio de 2020.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o, e em resposta ao ofício n. 926/2020/SESAP - GABINETE/SESAP - SECRETARIO-SESAP, no qual V. Exa. solicita subsídios acerca das medidas administrativas que estão sendo adotadas pelo Consórcio Nordeste para assegurar o ressarcimento do valor pago pelos Estados na aquisição de ventiladores pulmonares que não chegaram a ser entregues, venho informar o que segue.

2. Em 06/04/2020, por meio do OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03/2020, o CONSÓRCIO DO NORDESTE deflagrou procedimento de esforço conjunto para aquisição de 300 de ventiladores pulmonares, nos quantitativos indicados por cada um dos estados consorciados: Bahia, 60; Ceará, 30; Sergipe, 30; Piauí, 30; Maranhão, 30; Rio Grande do Norte, 30; Pernambuco, 30; Alagoas, 30; e, Paraíba, 30.

3. **Todo o processo administrativo de contratação foi conduzido pelo Estado da Bahia, na qualidade de líder do Consórcio do Nordeste, com assessoria jurídica da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia. A íntegra do processo administrativo de contratação que tramita no Estado da Bahia segue anexa a este ofício e todos os documentos abaixo referidos constam do citado processo** de dispensa Nº 004/2020 (Processo Administrativo nº 200.13105.2020.0000001-13).

4. A justificativa da Dispensa era claramente o combate à COVID-19, como se observa da fundamentação do Termo de Referência:

“3 FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO

3.A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.

Memorando 14 (5680677)

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 29



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 30

3. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste termo de referência”.

5. Formalizada a dispensa, foi contratada a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos do contrato firmado e tombado sob o nº 05/2020 (SEI 00017593204), publicação do extrato (SEI 00017624466), e nota fiscal emitida no valor total de R\$ 48.748.572,82 (SEI 00017629188).

6. Portaria de designação do fiscal do contrato (SEI 00017669825), autorização de empenho (SEI 00017724508), nota de empenho (SEI 00017724565), ordem de pagamento (SEI 00017724706), autorização para recebimento dos bens dos Estados da Paraíba, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e Maranhão (SEI 00017753716, 00017783020, 00017783439, 00017853090 e 00017853219).

7. O pagamento total do pedido foi feito em 08/04/2020, no valor de R\$ 48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), mediante transferência bancária para contracorrente da empresa. **Essa foi uma prática de mercado que se impôs, globalmente, na disputa mundial por ventiladores, estando devidamente autorizada no ordenamento brasileiro pela Medida Provisória n. 926/2020.**

8. Em razão da não entrega dos bens, prevista para ocorrer em dois lotes nas datas contratualmente avençadas, enviou-se à Contratada o Ofício nº 042/2020 (SEI 00018044112), datado de 27 de abril de 2020, no qual se notifica a empresa do fato, cobrando-lhe a entrega e a contratação do seguro garantia ainda não realizada.

9. A CONTRATADA, em 29 de abril de 2020, enviou resposta (SEI 00018168801), alegando dificuldades operacionais ditas imprevisíveis para a realização de testes nos equipamentos com vistas a evitar ou prevenir falhas técnicas, mas se comprometendo a promover o embarque dos bens nos dias 01 e 02 de maio de 2020, via Aeroporto de Guangzhou, cidade de Guangdong (China), com mudança de rota via Luxemburgo e São Paulo. Comprometeu-se, ainda, a acrescentar 30 (trinta) ventiladores ao número inicial pactuado, correspondente a 10% (dez por cento) de multa prevista contratualmente. Também informou que o seguro seria contratado com a empresa CHUBB no momento de embarque dos bens.

10. Em 02 de maio de 2020, nova correspondência é encaminhada ao Consórcio Nordeste, noticiando que os testes nos equipamentos denotaram a necessidade de substituição das válvulas pneumáticas nos bens; e se responsabilizaria a CONTRATADA por todo o custo disto decorrente. Apontou como nova data de entrega o dia 08 de maio de 2020. (SEI 00018241975)

11. No dia 08 de maio de 2020 seguinte, terceira correspondência da CONTRATADA comunicou que o fornecedor (fabricante chinês) não promoveu o embarque dos bens por força de problemas nas válvulas pneumáticas, adquiridas erroneamente. Além disso, apontou dificuldades novas criadas em face de mudanças abruptas de regras governamentais chinesas, a exemplo da limitação da quantidade de produtos embarcados, dentre outras dificuldades adicionais e inesperadas para a exportação. Comprometeu-se a apontar uma solução contratual no prazo de 72 (setenta e duas horas). (SEI 00018422616)



12. Após o decurso das 72 (setenta e duas) sem manifestação da CONTRATADA, aos 11 de maio de 2020, o Consórcio Nordeste enviou o Ofício nº 16/2020-CISDN/PR, notificando a CONTRATADA sobre a impossibilidade de postergação de prazos e da rescisão unilateral do contrato, com solicitação de imediata devolução de valores (SEI 00018464426).

13. Em 13 de maio de 2020, novo Ofício do Consórcio Nordeste, nº 052/2020/CISDN/SE/2020-CISDNE/PRESID/SE/DIRAF/GEFIN, firmado pelo Fiscal do Contrato, dando prazo até 15 de maio de 2020 para a devolução do valor pago (SEI 00018538569).

14. Em 14 de maio de 2020, o Consórcio Nordeste recebeu correspondência da Demandada, resumindo sua missiva anterior, e reiterando as dificuldades para aquisição de ventiladores pulmonares no mercado internacional e o “slot” do fabricante chinês, e, por fim, pleiteou a possibilidade de entrega de produtos similares nacionais, sem qualquer aceitação pelo CONSÓRCIO DO NORDESTE (cf. SEI 00018609757).

15. Por cautela, e para evitar qualquer arguição de nulidade, firme no propósito de proceder a rescisão unilateral do contrato, renovou-se a sua intimação e, em 19 de maio de 2020, tempestivamente, a CONTRATADA ofereceu manifestação à notificação da intenção de rescisão unilateral (SEI 00018683533), repetindo, quanto a mérito exatamente a sua última correspondência. Reiterou, ao final, que a “*melhor solução é o adimplemento contratual através de ventiladores com qualidade e especificações técnicas equivalentes*”.

16. Mais uma vez, confessava que não entregaria os ventiladores adquiridos, para os quais já houvera recebido vultoso pagamento.

17. Recusado o pedido de “*entrega de similares*” e indiscutível a mora contratual, após assegurar-se a ampla defesa, a administração do Consórcio rescindiu unilateralmente o contrato.

18. Na correspondência encaminhada pela Demandada, há confissão de seu atraso, quando espontaneamente se auto aplica a pena de multa contratualmente prevista e oferece seu pagamento mediante dação, ou acréscimo de mais trinta ventiladores.

19. Segunda confissão consiste na declaração de que não logrará executar o contrato e propõe a alteração substancial ou qualitativa, mediante entrega de bens similares. Observe-se que o credor não é obrigado a receber bem diverso daquele determinado de forma certa no contrato. Qualquer alteração deveria decorrer de pacto, ou de forma bilateral. Portanto, não se pode falar em adimplir o contrato pactuado com entrega de bens diversos sem que este contrato seja modificado por novo acordo de vontades.

20. Não se poderia, por fim, furtar-se à manifestação de perplexidade com a conduta comercial da Empresa, que, em plena situação pandêmica e com um saldo de mortos assustador, confessa não poder cumprir o contrato, mas se recusa à devolução de recursos públicos vultosos, essenciais ao atendimento à saúde, buscando fórmulas de manter a si o dinheiro recebido, com “*produtos similares*” e que, com certeza, teriam preços muito diferentes do quanto pago a produtos importados nessas condições.

21. Portanto, diante da confissão de impossibilidade de cumprimento do contrato, **a rescisão unilateral se mostrou imperiosa para a Administração pública, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência, resultando na decisão do Presidente do CONSÓRCIO NORDESTE, publicada em 23/05/2019:**



“DESPACHO

Considerada a inexecução contratual noticiada nos autos, consistente na não entrega dos bens pactuados neste Contrato 05/2020, consoante explicitado na manifestação da Procuradoria Geral do Estado (parecer PA-BCL-01/2020); e a necessidade pública de urgente estruturação da assistência à saúde da população nordestina, que reclama a imediata disponibilidade dos recursos públicos, decido pela rescisão unilateral nos termos do inciso I do art. 78 e do inciso I do art. 79, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Promova-se a imediata notificação da empresa.

Proceda-se, ainda, para a instauração urgente de processo sancionatório.
Publique-se.
RUI COSTA
Presidente do Consórcio Nordeste”

22. Apesar disso, e dos sucessivos atos de determinação de devolução do valor pago, a empresa queda-se inerte, retendo indevidamente os valores percebidos e destinados à relevante programa de saúde, nesse momento. À vista da inércia em devolver os valores, mesmo diante de notificações diversas já remetidas, a empresa mostra-se resistente, numa atitude que além de civil e inadequadamente inadequada, humanitariamente repudiante.

23. Diante desse cenário, **a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia proferiu o parecer PA-BCL-01/2020, no qual atestou a regularidade da rescisão unilateral e opinou pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Judicial para adoção de medidas cabíveis à proteção do erário.**

24. Assim, considerando que o Estado da Bahia é o Ente líder do Consórcio contratante, detentor da legitimidade ativa para promover em juízo a cobrança dos valores, o Estado do Rio Grande do Norte atualmente acompanha a atuação da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para reaver em juízo os valores pagos pelos equipamentos, sem prejuízo de atuar supletivamente caso haja necessidade.

25. Sem mais para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
PROCURADOR DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS, Procurador do Estado**, em 26/05/2020, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5680677** e o código CRC **EE3A029C**.

Referência: Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5680677

Memorando 14 (5680677)

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 32



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225297500000054789023>
Número do documento: 2006232225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 33



DESPACHO

Considerada a inexecução contratual noticiada nos autos, consistente na não entrega dos bens pactuados neste Contrato 05/2020, consoante explicitado na manifestação da Procuradoria Geral do Estado (parecer PA-BCL-01/2020); e a necessidade pública de urgente estruturação da assistência à saúde da população nordestina, que reclama a imediata disponibilidade dos recursos públicos, decido pela rescisão unilateral nos termos dos arts. 78, I, e 79, I, da Lei nº 8.666/1993.

Promova-se a imediata notificação da empresa.

Proceda-se, ainda, para a instauração urgente de processo sancionatório.

Publique-se.



RUI COSTA
Presidente do Consórcio Nordeste

*Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste
- Consórcio Nordeste -*

Despacho DESPACHO CONSÓRCIO NORDESTE (5684260) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 33



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 34



Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 730, - Bairro Centro, Natal/RN, CEP 59012-240
Telefone: - <http://www.saude.gov.br>

Ofício nº 963/2020/SESAP - GABINETE/SESAP - SECRETARIO-SESAP

Natal, RN, 26 de maio de 2020.

À Senhora

Iara Maria Pinheiro de Albuquerque

Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Natal

NATAL - RN

Assunto: **Resposta ao ofício n.º 4302020** - Referência IC nº 04.23.2344.0000249/2020-04 - 47ª Pm]

Prezada Senhora,

Em atenção ao ofício n.º 4302020 MPRN, estamos encaminhando as informações relativas ao processo de aquisição de respiradores por meio do Consórcio Nordeste, conforme o memorando n.º 14/20 PGE (ID 5680677) e demais documentos acostados aos autos (ID 5684260 e 5684325).

Atenciosamente,

Cipriano Maia de Vasconcelos

Secretário de Estado da Saúde Pública do RN

Anexos: I - Memorando n.º 14/20 PGE (SEI nº 5680677).
II - Despacho Consórcio Nordeste (SEI nº 5684260).
III - Processo (SEI nº 5684325).



Documento assinado eletronicamente por **CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, Secretário de Estado da Saúde Pública**, em 26/05/2020, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).

Ofício 963 (5685081)

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 34



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200623225297500000054789023>
Número do documento: 200623225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 35



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5685081** e o código CRC **4EF8DF5F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5685081

Ofício 963 (5685081) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 35



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 36

E-mail - 5685524

Data de Envio:

26/05/2020 15:28:57

De:

SESAP/GABINETE DO SECRETARIO GMAIL <gs.sesap@gmail.com>

Para:

sec.pmjsaudenatal@mprn.mp.br

Assunto:

Ofício n. 963-2020 SESAP RN

Mensagem:

Prezada Senhora,

Estamos encaminhando o ofício n.º 963/2020 SESAP/RN, em resposta ao ofício n.º 4302020 MPRN.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Kátia Correia
Chefe de Gabinete SESAP/RN

Anexos:

Oficio_5685081.html

Anexo_5684325_SEI_200.13105.2020.0000001_13.zip

Despacho_5684260_DESPACHO__Consortio_Nordeste.pdf

Memorando_5680677.html





Avenida Afonso Pena, 1155 - Bairro Tirol, Natal/RN, CEP 59020-100
Telefone: - <http://www.pge.rn.gov.br>

Ofício nº 16/2020/PGE - CGPGE/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL-PGE

A Sua Excelência o Senhor

CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS

Secretário de Estado da Saúde Pública - SESAP

Centro Administrativo

Lagoa Nova - CEP 59064-901 – Natal/RN

Assunto: Informações sobre o ressarcimento do valor pago por respiradores contratados e não entregues

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20.

Senhor Secretário,

Cumprimento-o cordialmente, ao tempo em que lhe informo que o Consórcio Nordeste tomou ajuizou ação judicial para ressarcimento do valor pago para aquisição de respiradores contratados com a empresa Hemptcare a, qual, por sua vez, comprometeu-se a adquiri-los junto a uma empresa chinesa, sem nada entregar, contudo.

No momento, após investigação policial, responsáveis pela empresa e outros envolvidos foram presos nos estados da Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro e no Distrito Federal e a empresa teve seus bens bloqueados para pagar o que recebeu, conforme publicação em anexo.

O Estado da Bahia, responsável pelo suporte jurídico para o Consórcio Nordeste, inclusive quanto a medidas judiciais cabíveis, já ingressou com ação própria a fim de promover o reingresso do valor pago pelos Estados integrantes do grupo às respectivas contas públicas. O Estado do Rio Grande vai solicitar ao juízo competente seu ingresso como assistente na ação.

Ofício 16 (5741569) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 37



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200623225297500000054789023>
Número do documento: 200623225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 38

Sendo somente o que cabia aduzir no momento a fim de esclarecer o que está sendo feito para a recuperação do valor pago pelos respiradores não entregues, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA, Procurador Geral**, em 01/06/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5741569** e o código CRC **6F50B7EE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5741569

Ofício 16 (5741569) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 38



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 39



Avenida Afonso Pena, 1155 - Bairro Tirol, Natal/RN, CEP 59020-100
Telefone: - <http://www.pge.rn.gov.br>

Ofício nº 25/2020/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL-PGE

Exmo. Sr.

CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS

Secretário de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte
Natal/RN

Assunto: Informações sobre medidas e ações tomadas pelo Consórcio Nordeste com vista à recuperação de valores transferidos pelos estados consorciados para a compra de respiradores.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20.

Senhor Secretário,

Levo ao conhecimento de V. Excia. ações e iniciativas tomadas pelo Consórcio Nordeste, por meio do Estado da Bahia, estado-líder, representado por sua Procuradoria Geral estadual, relativas à questão dos respiradores adquiridos por meio do referido Consórcio, especialmente no que tange aos esforços para a recuperação dos valores transferidos pelos estados consorciados.

Seguem em anexo cópias de documentos das comunicações feitas ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia e ao Ministério Público Federal, que esclarecem fatos e providências tomadas, bem como petição protocolada por esta Procuradoria Geral potiguar requerendo ingresso no feito, como assistente, na ação movida contra a empresa HEMPCARE em busca da recuperação do montante originalmente destinado à compra de respiradores voltados para a preservação de vidas humanas diante da pandemia da COVID-19, tendo sido destacado, nesta Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, um Procurador especialmente para acompanhar e atuar nesse tema.

Atenciosamente,

Anexos: I - Ofício dirigido ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República (SEI nº 5895734).
II - Ofício dirigido ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia (SEI nº 5895871).
III - Petição de ingresso na ação contra a Hempcare pela PGE/RN (SEI nº

Ofício 25 (5895017) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 39



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 39



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 40

5895720).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA, Procurador Geral**, em 17/06/2020, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5895017** e o código CRC **EB15CBD7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5895017

Ofício 25 (5895017) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 40



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 40



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 41



Avenida Afonso Pena, 1155 - Bairro Tirol, Natal/RN, CEP 59020-100
Telefone: - <http://www.pge.rn.gov.br>

Ofício nº 26/2020/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL-PGE

A Sua Excelência, o Senhor
EUDO RODRIGUES LEITE
Procurador-Geral de Justiça
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: Informações sobre medidas e ações tomadas pelo Consórcio Nordeste com vista à recuperação de valores transferidos pelos estados consorciados para a compra de respiradores.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20.

Senhor Procurador-Geral,

Levo ao conhecimento de V. Excia. ações e iniciativas tomadas pelo Consórcio Nordeste, por meio do Estado da Bahia, estado-líder, representado por sua Procuradoria Geral estadual, relativas à questão dos respiradores adquiridos por meio do referido Consórcio, especialmente no que tange aos esforços para a recuperação dos valores transferidos pelos estados consorciados.

Seguem em anexo cópias de documentos das comunicações feitas ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia e ao Ministério Público Federal, que esclarecem fatos e providências tomadas, bem como petição protocolada por esta Procuradoria Geral potiguar requerendo ingresso no feito, como assistente, na ação movida contra a empresa HEMPCARE em busca da recuperação do montante originalmente destinado à compra de respiradores voltados para a preservação de vidas humanas diante da pandemia da COVID-19, tendo sido destacado, nesta Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, um Procurador especialmente para acompanhar e atuar nesse tema.

Anexos: I - Ofício dirigido ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República (SEI nº 5895734).
II - Ofício dirigido ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia (SEI nº 5895871).
III - Petição de ingresso na ação contra a Hempcare pela PGE/RN (SEI nº

Ofício 26 (5895220) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 41



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 41



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 42

5895720).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA, Procurador Geral**, em 17/06/2020, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5895220** e o código CRC **5A2E4D5F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5895220

Ofício 26 (5895220) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 42



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 42



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 43



Avenida Afonso Pena, 1155 - Bairro Tirol, Natal/RN, CEP 59020-100
Telefone: - <http://www.pge.rn.gov.br>

Ofício nº 27/2020/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL-PGE

A Sua Excelência, a Senhora

IARA MARINHO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE DA COMARCA DE NATAL

Assunto: **Informações sobre medidas e ações tomadas pelo Consórcio Nordeste com vista à recuperação de valores transferidos pelos estados consorciados para a compra de respiradores.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20.

Senhora Promotora,

Levo ao conhecimento de V. Excia. ações e iniciativas tomadas pelo Consórcio Nordeste, por meio do Estado da Bahia, estado-líder, representado por sua Procuradoria Geral estadual, relativas à questão dos respiradores adquiridos por meio do referido Consórcio, especialmente no que tange aos esforços para a recuperação dos valores transferidos pelos estados consorciados.

Seguem em anexo cópias de documentos das comunicações feitas ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia e ao Ministério Público Federal, que esclarecem fatos e providências tomadas, bem como petição protocolada por esta Procuradoria Geral potiguar requerendo ingresso no feito, como assistente, na ação movida contra a empresa HEMPCARE em busca da recuperação do montante originalmente destinado à compra de respiradores voltados para a preservação de vidas humanas diante da pandemia da COVID-19, tendo sido destacado, nesta Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, um Procurador especialmente para acompanhar e atuar nesse tema.

Anexos: I - Ofício dirigido ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República (SEI nº 5895734).
II - Ofício dirigido ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia (SEI nº

Ofício 27 (5895333) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 43



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200623225297500000054789023>
Número do documento: 200623225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 43



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 44

5895871).

III - Petição de ingresso na ação contra a Hempcare pela PGE/RN (SEI nº 5895720).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA, Procurador Geral**, em 17/06/2020, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5895333** e o código CRC **A988D36B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5895333

Ofício 27 (5895333) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 44



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 44



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 45



Avenida Afonso Pena, 1155 - Bairro Tiroí, Natal/RN, CEP 59020-100
Telefone: - <http://www.pge.rn.gov.br>

Ofício nº 28/2020/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL-PGE

A Sua Excelência, o Senhor

FERNANDO ROCHA ANDRADE

Procurador da República - Chefe do Núcleo de Combate à Corrupção
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto: **Informações sobre medidas e ações tomadas pelo Consórcio Nordeste com vista à recuperação de valores transferidos pelos estados consorciados para a compra de respiradores.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20.

Senhor Procurador,

Levo ao conhecimento de V. Excia. ações e iniciativas tomadas pelo Consórcio Nordeste, por meio do Estado da Bahia, estado-líder, representado por sua Procuradoria Geral estadual, relativas à questão dos respiradores adquiridos por meio do referido Consórcio, especialmente no que tange aos esforços para a recuperação dos valores transferidos pelos estados consorciados.

Seguem em anexo cópias de documentos das comunicações feitas ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia e ao Ministério Público Federal, que esclarecem fatos e providências tomadas, bem como petição protocolada por esta Procuradoria Geral potiguar requerendo ingresso no feito, como assistente, na ação movida contra a empresa HEMPCARE em busca da recuperação do montante originalmente destinado à compra de respiradores voltados para a preservação de vidas humanas diante da pandemia da COVID-19, tendo sido destacado, nesta Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, um Procurador especialmente para acompanhar e atuar nesse tema.

Anexos: I - Ofício dirigido ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República (SEI nº 5895734).
II - Ofício dirigido ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia (SEI nº

Ofício 28 (5895489) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 45



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200623225297500000054789023>
Número do documento: 200623225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 45



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 46

5895871).
III - Petição de ingresso na ação contra a Hempcare pela PGE/RN (SEI nº 5895720).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA, Procurador Geral**, em 17/06/2020, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5895489** e o código CRC **5E1BCC7A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5895489

Ofício 28 (5895489) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 46



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 46



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 47



Avenida Afonso Pena, 1155 - Bairro Tirol, Natal/RN, CEP 59020-100
Telefone: - <http://www.pge.rn.gov.br>

Ofício nº 29/2020/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL-PGE

A Sua Excelência, o Senhor

EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: Informações sobre medidas e ações tomadas pelo Consórcio Nordeste com vista à recuperação de valores transferidos pelos estados consorciados para a compra de respiradores.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de V. Excia. ações e iniciativas tomadas pelo Consórcio Nordeste, por meio do Estado da Bahia, estado-líder, representado por sua Procuradoria Geral estadual, relativas à questão dos respiradores adquiridos por meio do referido Consórcio, especialmente no que tange aos esforços para a recuperação dos valores transferidos pelos estados consorciados.

Seguem em anexo cópias de documentos das comunicações feitas ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia e ao Ministério Público Federal, que esclarecem fatos e providências tomadas, bem como petição protocolada por esta Procuradoria Geral potiguar requerendo ingresso no feito, como assistente, na ação movida contra a empresa HEMPCARE em busca da recuperação do montante originalmente destinado à compra de respiradores voltados para a preservação de vidas humanas diante da pandemia da COVID-19, tendo sido destacado, nesta Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, um Procurador especialmente para acompanhar e atuar nesse tema.

Anexos: I - Ofício dirigido ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República (SEI nº 5895734).
II - Ofício dirigido ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia (SEI nº 5895871).

Ofício 29 (5895539) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 47



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225297500000054789023>
Número do documento: 2006232225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 47



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 48

III - Petição de ingresso na ação contra a Hempcare pela PGE/RN (SEI nº 5895720).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA, Procurador Geral**, em 17/06/2020, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5895539** e o código CRC **71CFABBE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5895539

Ofício 29 (5895539)

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 48



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 48



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 49



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradoria Geral do Estado
Assessoria Técnica do Procurador-Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DE SALVADOR-BAHIA**

Processo nº 8053738-45.2020.8.05.0001

Autor: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE

Réus: HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e outros

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, representado pela Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717¹ c/c art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992² e o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985,³ por meio deste ato nos autos do processo em epígrafe, para **REQUERER sua habilitação nos autos e o seu ingresso na lide na condição de ASSISTENTE DA PARTE AUTORA**, manifestando seu interesse na demanda, pelos motivos que passa a expor:

Conforme exposto na petição inicial, o CONSÓRCIO NORDESTE, criado pelos estados da Bahia, Maranhão, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Piauí, **Rio grande**

1 Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...)

§ 3º A pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

2 Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º² do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

3 Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradoria Geral do Estado
Assessoria Técnica do Procurador-Geral do Estado

do Norte, Alagoas e Sergipe, com suporte na Lei nº 11.107/2005, tem como um dos seus objetivos otimizar um programa de aquisição centralizada e ou compartilhada de medicamentos, equipamentos e materiais de saúde.

Assim, considerando o atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecido assim formalmente pela Lei nº 13.797/2020, e de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, bem como pelos demais atos normativos editados pelos Estados e Municípios, o CONSÓRCIO NORDESTE, em 06/04/2020, deflagrou procedimento de contratação direta para aquisição de 300 ventiladores pulmonares, nos quantitativos indicados por cada um dos estados consorciados, conforme segue: Bahia, 60; Ceará, 30; Sergipe, 30; Piauí, 30; Maranhão, 30; **Rio Grande do Norte, 30**; Pernambuco, 30; Alagoas, 30; e, Paraíba, 30.

Foi celebrado o Contrato nº05/2020 com os réus para o fornecimento dos equipamentos citados, mediante o pagamento antecipado de R\$48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), feito no dia 08/04/2020, mediante transferência bancária para conta corrente da empresa HempCare.

Não obstante, a Contratada descumpriu os termos do contrato, deixando de efetuar a entrega dos bens, que deveria ter sido feita em dois lotes de 150 aparelhos, nas datas de 18/04/2020 e 23/04/2020. Mesmo após as notificações e dilatações de prazos concedidas, até a presente data não houve entrega de nenhum dos equipamentos.

Por esse motivo, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa, o Consórcio Nordeste, com fulcro no Parecer PA-BCL-01/2020 exarado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Estado-líder, decidiu pela rescisão unilateral do contrato, com base no art. 78, da Lei nº 8.666/93. Destaca-se que, no processo administrativo correlato, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa à empresa contratada.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradoria Geral do Estado
Assessoria Técnica do Procurador-Geral do Estado

O Consórcio Nordeste informou, ainda, que, após sucessivas comunicações dos atos de determinação de devolução do valor pago, a HEMPCARE ficou-se inerte, retendo indevidamente os valores percebidos e destinados a relevante programa de saúde. Em razão disso foi ajuizada a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se busca a devolução do montante repassado a empresa, medida imprescindível para que os recursos possam ser devolvidos aos entes consorciados e investidos em medidas de enfrentamento à pandemia.

Conforme se pode verificar, o Estado requerente é parte integrante do CONSÓRCIO NORDESTE e teve seus direitos lesados, na medida em que contribuiu financeiramente para a compra dos ventiladores pulmonares, dos quais deveria receber 30 unidades, essenciais para o combate na pandemia.

Ressalta-se que a devolução dos valores, com a máxima presteza, é indispensável para que sejam mantidas as políticas de enfrentamento da doença, cujo números de contaminados e de óbitos segue em ascensão.

Pelo exposto, resta demonstrada a presença do interesse jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, caracterizado pela afetação também de suas políticas públicas de saúde e de recursos públicos que foram repassados ao CONSÓRCIO NORDESTE para a aquisição dos ventiladores pulmonares, tendo seus direitos frustrados pelos réus em decorrência dos descumprimentos contratuais e da inércia na devolução dos valores pagos, conforme minuciosamente demonstrado na petição inicial.

Desse modo, o Estado do Rio Grande do Norte requer que:

- i) seja deferido seu ingresso no feito na condição de assistente da parte autora;
- ii) outrossim, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, requer a habilitação do Estado do Rio grande do Norte, representado por sua Procuradoria Geral do Estado, nos presentes autos para que tenha acesso a todo conteúdo nele constante, a fim de que possa elaborar, conforme o caso, as manifestações





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradoria Geral do Estado
Assessoria Técnica do Procurador-Geral do Estado

cabíveis.

Na oportunidade, ratifica todos os termos e argumentos apresentados pelo demandante na peça exordial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 1 de junho de 2020

CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
PROCURADOR DO ESTADO

Documento Petição (5895720) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 52



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225297500000054789023>
Número do documento: 2006232225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 52



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 53



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Salvador, 10 de junho de 2020.

Ofício GAB-PGE nº 109/2020

Excelentíssimo Senhor
Antônio Augusto Brandão de Aras
Procurador-Geral da República
Procuradoria-Geral da República

Senhor Procurador Geral,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, em face à notícia de ter sido encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça o procedimento criminal instaurado a partir da Operação Policial Ragnarok; e em observância ao princípio da transparência, bem assim, à colaboração interinstitucional, para prestar as informações necessárias ao exato conhecimento do Contrato nº 05/2020, celebrado entre o Consórcio Nordeste e a empresa Hempcare Phama Representações Ltda, tendo por objeto a aquisição de ventiladores pulmonares para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Houve abertura do processo administrativo nº SEI 200.13105.2020.0000001-13 pelo Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), com vistas à aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, por dispensa de licitação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, relacionadas ao conjunto de medidas para o enfrentamento da COVID-19.

Como sabido, o Consórcio Nordeste constituiu-se a partir da união dos Estados da Região Nordeste do Brasil, nos termos da Lei federal nº 11.107/2005. Ratificaram o Protocolo de Intenções os Estados da Bahia (Lei nº 14.087, de 26/04/2019,

*3ª Avenida, 370 – Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 - Salvador – Bahia
Telefone - (071) 3115-0637/ 0469*

Documento Ofício (5895734) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 53



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 53



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 54



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

publicada no DOE de 27/04/2019), do Ceará (Lei nº 16.874, de 10/05/2019, publicada no DOE de 13/05/2019), do Maranhão (Lei nº 11.022, de 14/05/2019, publicada no DOE de 15/05/2019), da Paraíba (Lei nº 11.341, de 23/05/2019, publicada no DOE de 24/05/2019), de Pernambuco (Lei nº 16.580, de 28/05/2019, publicada no DOE de 29/05/2019), do Piauí (Lei nº 7.229, de 11/07/2019, publicada no DOE de 11/07/2019), do Rio Grande do Norte (Lei nº 10.557, de 17/07/2019, publicada no DOE de 18/07/2019) e de Sergipe (Lei nº 8.539, de 28/05/2019, publicada no DOE 29/05/2019), convertendo-o em Contrato do Consórcio.

A Cláusula 58º do Contrato de Consórcio comete à Procuradoria Geral do Estado Líder competência para realizar a representação judicial e o assessoramento jurídico do Consórcio, funcionando o Fórum dos Procuradores Gerais do Nordeste como órgão jurídico consultivo. Eleito presidente do Consórcio Nordeste o Governador do Estado da Bahia para o presente exercício, coube à Procuradoria Geral do Estado da Bahia o múnus, conforme disciplinado no Convênio nº 002/2019, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 19/09/2019. De outra parte, a Cláusula 36ª estabelece que, para a aquisição de bens e serviços, será observada a legislação federal vigente. Justificados, portanto, tanto a atuação da PGE/BA no bojo do processo administrativo, como o exame da contratação a partir da legislação federal em vigor.

Noticie-se, ainda, que, conforme Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020, a Resolução nº 06/2020 da Assembléia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste determinou a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços, com vistas à promoção, à prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19.

A possibilidade jurídica da contratação direta com pagamento antecipado de 80% (oitenta por cento) do valor total à empresa Hempcare Pharma Representações Ltda. foi examinada e considerada possível pelo Parecer nº RJOTF nº 10/2020, segundo minuta igualmente analisada, com orientações para complementação da instrução processual e

3ª Avenida, 370 – Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 - Salvador – Bahia
Telefone - (071) 3115-0637/ 0469

Documento Ofício (5895734) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 54



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200623225297500000054789023>
Número do documento: 200623225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 54



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 55



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

constituição efetiva da garantia executória do contrato. Constituiu base normativa, especialmente, a Lei Federal 13.979/2020, extraordinária e específica para contratações relacionadas à pandemia da COVID-19.

O Consórcio Nordeste, em seguida, aprovou a Resolução nº 06/2020, normatizando a possibilidade de aquisição conjunta de bens. Celebrou-se, assim, o Contrato nº 05/2020 com a empresa Hempcare Pharma Representações Ltda., editando-se os demais atos necessários. O pagamento igualmente se processou na forma de empenho, após emissão da nota fiscal correspondente.

Em razão da não entrega dos bens, prevista para ocorrer em dois lotes nas datas contratualmente avençadas, enviou-se à Contratada o Ofício nº 042/2020, datado de 27 de abril de 2020, no qual se notifica a empresa do fato, cobrando-lhe a entrega e a contratação do seguro garantia ainda não realizada.

A Contratada, em 29 de abril de 2020, enviou resposta, alegando dificuldades operacionais ditas imprevisíveis para a realização de testes nos equipamentos com vistas a evitar ou prevenir falhas técnicas, mas se comprometendo a promover o embarque dos bens nos dias 01 e 02 de maio de 2020, via Aeroporto de Guangzhou, cidade de Guangdong (China), com mudança de rota via Luxemburgo e São Paulo. Comprometeu-se, ainda, a acrescentar 30 (trinta) ventiladores ao número inicial pactuado, correspondente a 10% (dez por cento) de multa prevista contratualmente. Também informou que o seguro seria contratado com a empresa CHUBB no momento de embarque dos bens.

Em 02 de maio de 2020, nova correspondência é encaminhada ao Consórcio Nordeste, noticiando que os testes nos equipamentos denotaram a necessidade de substituição das válvulas pneumáticas nos bens; e se responsabilizaria a

3ª Avenida, 370 – Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 - Salvador – Bahia
Telefone - (071) 3115-0637/ 0469

Documento Ofício (5895734) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 55



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200623225297500000054789023>
Número do documento: 200623225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 55



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 56



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Contratada por todo o custo disto decorrente. Apontou como nova data de entrega o dia 08 de maio de 2020.

No dia 08 de maio de 2020 seguinte, terceira correspondência da Contratada comunicou que o fornecedor (fabricante chinês) não promoveu o embarque dos bens por força de problemas nas válvulas pneumáticas, adquiridas erroneamente. Além disso, apontou dificuldades novas criadas em face de mudanças abruptas de regras governamentais chinesas, a exemplo da limitação da quantidade de produtos embarcados, dentre outras dificuldades adicionais e inesperadas para a exportação. Comprometeu-se a apontar uma solução contratual no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Após o decurso das 72 (setenta e duas) sem manifestação da Contratada, aos 11 de maio de 2020, o Consórcio Nordeste enviou o Ofício nº 16/2020-CISDN/PR, notificando a Interessada sobre a impossibilidade de postergação de prazos e da rescisão unilateral do contrato, com solicitação de imediata devolução de valores.

Em 13 de maio de 2020, novo Ofício do Consórcio Nordeste, nº 052/2020/CISDN/SE/2020-CISDNE/PRESID/SE/DIRAF/GEFIN, firmado pelo Fiscal do Contrato, dando prazo até 15 de maio de 2020 para a devolução do valor pago.

Em 14 de maio de 2020, recebeu o Consórcio Nordeste correspondência da Contratada, resumindo sua missiva anterior, e reiterando as dificuldades para aquisição de ventiladores pulmonares no mercado internacional e o “slot” do fabricante chinês, caracterizando isto, segundo seu ponto de vista, como caso fortuito e força maior, pela incerteza e imprevisibilidade do mercado, a afastar sua condição de inadimplente. Reclamou a aplicação das cláusulas 3.7 e 5.1.d do contrato, que afasta a culpa do contratado exatamente em razão de caso fortuito e força maior e, ainda, dos arts. 78, XVII, e 79, §2º, I a III, da Lei 8.666/1993, que determina a indenização do contratado por danos

3ª Avenida, 370 – Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 - Salvador – Bahia
Telefone - (071) 3115-0637/ 0469

Documento Ofício (5895734) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 56



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225297500000054789023>
Número do documento: 2006232225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 56



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 57



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

emergentes e lucros cessantes diante da rescisão unilateral sem culpa. Suscitou a nulidade da rescisão unilateral, diante da violação ao devido processo legal, por ausência de oportunidade de ampla defesa e contraditório (art.78, parágrafo único). Por fim, pontuou a possibilidade de entrega de produtos similares nacionais.

Juntada essa resposta, foram os autos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, em 18 de maio de 2020. Emitiu-se despacho opinando pelo reconhecimento da nulidade da rescisão unilateral e ofereceu minuta de notificação à Contratada, em respeito ao devido processo legal, procedendo-se, assim, à nova notificação via ofício.

Em 19 de maio de 2020, tempestivamente, a Contratada ofereceu manifestação à notificação da intenção de rescisão unilateral repetindo, quanto a mérito exatamente a sua última correspondência, e, agora, suscitando novamente a nulidade da notificação e a violação ao devido processo legal porque o prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedidos não teria base legal, devendo-se aplicar o art.87 da Lei 8.666/1993, de 05 dias úteis; bem como pretendia produzir provas documentais. Reiterou, ao final, que a “melhor solução é o adimplemento contratual através de ventiladores com qualidade e especificações técnicas equivalentes”.

Houve emissão do parecer PA-BCL 01/2020, opinando pela imediata rescisão contratual, diante da impossibilidade de efetiva entrega do objeto contratado, não apenas como exercício do poder administrativo previsto em cláusula exorbitante, mas também pela observância do princípio da obrigatoriedade contratual e imediata instauração de processo sancionatório contra a Contratada.

Em 23 de maio seguinte, publicou-se a rescisão contratual mediante despacho do Governador do Estado da Bahia, com a conseqüente determinação da instauração do processo sancionatório da empresa, que se implementou pela Portaria CIDSN/PRESID Nº 002/2020.

3ª Avenida, 370 – Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 - Salvador – Bahia
Telefone - (071) 3115-0637/ 0469

Documento Ofício (5895734) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 57



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232225297500000054789023>
Número do documento: 2006232225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 57



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 58



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Em 27 de maio, ajuizou-se ação ordinária contra a Contratada, a empresa Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos Ltda (que supostamente fabricaria os equipamentos pretendidos para substituição daqueles contratados) e os seus respectivos sócios, visando a recuperação dos valores pagos, processo tombado sob o nº 8053738-45.2020.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Salvador. Concedeu-se liminar para bloqueio judicial, via BacenJud, de todas as contas correntes das empresas e sócios, até o alcance dos valores a devolver.

Além disso, como fortemente noticiado, promoveu-se notícia crime, o que desencadeou inquérito policial, prisão dos sócios e outros possivelmente envolvidos, bem assim bloqueio de todos os bens titularizados pelas empresas e sócios, na operação policial batizada de “Ragnarok”.

Noticia-se, por fim, instauração de sindicância administrativa para apurar as alterações verificadas entre a minuta contratual aprovada pela Procuradoria Geral do Estado na análise da possibilidade de contratação e o contrato firmado.

Em resumo: todas as medidas acautelatórias do interesse público foram adotadas, desde o início da contratação pretendida, e, principalmente, agiu o Consórcio Nordeste com presteza para recuperação do valor, identificação e punição dos responsáveis, como se verifica:

- a) abertura de processo administrativo para a contratação direta com pagamento antecipado;**
- b) rescisão unilateral do Contrato nº 05/2020, com observância do devido processo;**
- c) instauração de processo sancionatório contra a Contratada;**
- d) instauração de sindicância administrativa interna;**
- e) ajuizamento de ação ordinária nº 8053738-45.2020.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Salvador, para recuperação dos valores e liminar deferida de bloqueio via BacenJud;**

3ª Avenida, 370 – Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 - Salvador – Bahia
Telefone - (071) 3115-0637/ 0469

Documento Ofício (5895734) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 58



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200623225297500000054789023>
Número do documento: 200623225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 58



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 59



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

f) notícia crime que embasou a Operação Policial Ragnarok.

Estas as informações a prestar, em respeito ao princípio da transparência que norteia a gestão do Consórcio Nordeste e dos Estados consorciados, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, ao tempo em que manifestamos votos de estima.

Atenciosamente,

PAULO MORENO
CARVALHO:35926600
553
PAULO MORENO CARVALHO

Assinado de forma digital por
PAULO MORENO
CARVALHO:35926600553
Dados: 2020.06.10 14:54:32 -03'00'

Procurador Geral do Estado da Bahia

3ª Avenida, 370 – Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 - Salvador – Bahia
Telefone - (071) 3115-0637/ 0469

Documento Ofício (5895734) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 59



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 59



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 60

Protocolo Eletrônico MPF - PGR-00219183/2020

MPF Protocolo Eletrônico <protocolo-noreply@mpf.mp.br>

Qua, 10/06/2020 15:16

Para: Gabinete Procurador <gabinete.procurador@pge.ba.gov.br>

Sr(a) **PAULO MORENO CARVALHO**

Seu documento foi protocolado, em 10/06/2020 , no Ministério Público Federal com as seguintes informações:

Instituição:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Destinatário:

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA / DF

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Número do Expediente:

PGR-00219183/2020

Descrição do documento:

OFÍCIO GAB-PGE Nº 109/2020

Arquivo(s) anexado(s):

- 109 - PGR-MPF hempcare.pdf

As demandas protocoladas eletronicamente em finais de semana, feriados e fora do horário de expediente na unidade do MPF serão analisadas no dia útil seguinte. Dessa forma, **Polícia Federal** e **Justiça Federal** não devem utilizar este ambiente no caso de demandas processuais urgentes fora dos horários de expediente da unidade e durante os finais de semana e feriados. Tais demandas deverão ser encaminhadas ao membro plantonista local.

Atenciosamente,

Protocolo Eletrônico

Ministério Público Federal

Obs.: Não responda a este e-mail. Mensagens encaminhadas/respondidas para o endereço eletrônico do remetente serão desconsideradas.

Documento Ofício (5895734)

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 60



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 60



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 61



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Salvador, 10 de junho de 2020.

Ofício GAB-PGE nº 110/2020

Excelentíssimo Senhor
DR. FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República
Procuradoria da República na Bahia

Senhor Procurador Geral,

Considerando o noticiado pela imprensa sobre a existência de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria, aparentemente em face à Notícia de Fato nº 1.14.000.001075/2020-19, servimo-nos do presente ofício, em atenção ao princípio da transparência e da colaboração que deve presidir as relações institucionais, para levar ao conhecimento fato relevante relacionado ao Estado da Bahia no âmbito da contratação realizada entre o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste e a empresa Hemptcare Phama Representações Ltda, tendo por objeto a aquisição de ventiladores pulmonares para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Consoante se colhe da declaração firmada pelo Secretário da Saúde do Estado da Bahia e pelo Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde, o Estado “*disponibilizou recurso orçamentário para atender aquisição de 60 respiradores, perante a HEMPCARE, através do Consórcio Nordeste, suplementando a ação orçamentária 5370- Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus, com recursos do Tesouro Estadual*”.

Tal circunstância, a da natureza do recurso público utilizado, a princípio, reclamaria a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia, questão ora suscitada para a apreciação de V.Ex^a, com o propósito de evitar eventual sobreposição de atribuições entre esta Procuradoria e o MPE/BA.

3ª Avenida, 370 – Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 - Salvador – Bahia
Telefone - (071) 3115-0637/ 0469

Documento Ofício (5895871) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 61



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200623225297500000054789023>
Número do documento: 200623225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 61



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 62



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Por oportuno, tendo em vista as irregularidades identificadas pelo Consórcio Nordeste, que o levou a apresentar notícia crime, ensejando a chamada Operação Ragnarok, devo comunicar, para os fins que entender cabíveis, que este ente interestadual promoveu ainda as seguintes medidas, todas voltadas à defesa do interesse público, à recuperação dos valores despendidos com a referida compra e à identificação e punição dos responsáveis:

- 1) notícia crime que embasou a Operação Policial Ragnarok;
- 2) rescisão unilateral do Contrato nº 05/2020, com observância do devido processo;
- 3) instauração de processo sancionatório contra a Contratada;
- 4) instauração de sindicância administrativa interna;
- 5) ajuizamento de ação ordinária nº 8053738-45.2020.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Salvador, para recuperação dos valores e liminar deferida de bloqueio via BacenJud.

Ao compartilhar tais informações, a Procuradoria Geral do Estado se coloca à disposição para maiores esclarecimentos, ao tempo em que requer seja dirimida a questão sobre a afetação, ou não, do procedimento ao Ministério Público Federal.

Atenciosamente,

PAULO MORENO CARVALHO:35926600553
6600553
Assinado de forma digital por PAULO MORENO CARVALHO:35926600553
Dados: 2020.06.10 15:58:14 -03'00'
PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado da Bahia

3ª Avenida, 370 – Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005 - Salvador – Bahia
Telefone - (071) 3115-0637/ 0469

Documento Ofício (5895871) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 62



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006232252975000000054789023>
Número do documento: 2006232252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 62



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 63

Protocolo Eletrônico MPF - PR-BA-00038632/2020

MPF Protocolo Eletrônico <protocolo-noreply@mpf.mp.br>

Qua, 10/06/2020 16:40

Para: Gabinete Procurador <gabinete.procurador@pge.ba.gov.br>

Sr(a) **PAULO MORENO CARVALHO**

Seu documento foi protocolado, em 10/06/2020, no Ministério Público Federal com as seguintes informações:

Instituição:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Destinatário:

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA / BA

Núcleo de Tutela Coletiva

Número do Expediente:

PR-BA-00038632/2020

Descrição do documento:

Ofício GAB-PGE nº 110/2020

Arquivo(s) anexado(s):

- 110 - PRBA - MPF.pdf

- DECLARAÇÃO.pdf

As demandas protocoladas eletronicamente em finais de semana, feriados e fora do horário de expediente na unidade do MPF serão analisadas no dia útil seguinte. Dessa forma, **Policia Federal** e **Justiça Federal** não devem utilizar este ambiente no caso de demandas processuais urgentes fora dos horários de expediente da unidade e durante os finais de semana e feriados. Tais demandas deverão ser encaminhadas ao membro plantonista local.

Atenciosamente,

Protocolo Eletrônico

Ministério Público Federal

Obs.: Não responda a este e-mail. Mensagens encaminhadas/respondidas para o endereço eletrônico do remetente serão desconsideradas.

Documento Ofício (5895871)

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 63



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 63



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 64



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 64



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 65



Avenida Afonso Pena, 1155 - Bairro Tirol, Natal/RN, CEP 59020-100
Telefone: - <http://www.pge.rn.gov.br>

Ofício nº 30/2020/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL-PGE

A Sua Excelência, o Senhor
FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: **Informações sobre medidas e ações tomadas pelo Consórcio Nordeste com vista à recuperação de valores transferidos pelos estados consorciados para a compra de respiradores.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de V. Excia. ações e iniciativas tomadas pelo Consórcio Nordeste, por meio do Estado da Bahia, estado-líder, representado por sua Procuradoria Geral estadual, relativas à questão dos respiradores adquiridos por meio do referido Consórcio, especialmente no que tange aos esforços para a recuperação dos valores transferidos pelos estados consorciados.

Seguem em anexo cópias de documentos das comunicações feitas ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia e ao Ministério Público Federal, que esclarecem fatos e providências tomadas, bem como petição protocolada por esta Procuradoria Geral potiguar requerendo ingresso no feito, como assistente, na ação movida contra a empresa HEMPCARE em busca da recuperação do montante originalmente destinado à compra de respiradores voltados para a preservação de vidas humanas diante da pandemia da COVID-19, tendo sido destacado, nesta Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, um Procurador especialmente para acompanhar e atuar nesse tema.

Anexos:	I - Ofício dirigido ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República (SEI nº 5895734). II - Ofício dirigido ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia (SEI nº 5895871). III - Petição de ingresso na ação contra a Hemptcare pela PGE/RN (SEI nº 5895720).
---------	---

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA, Procurador Geral**, em 19/06/2020, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5909682** e o código CRC **997AEC49**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5909682

Ofício 30 (5909682)

SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 65



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200623225297500000054789023>
Número do documento: 200623225297500000054789023

Num. 57009132 - Pág. 65



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008202301464950000007001826>
Número do documento: 2008202301464950000007001826

Num. 7155707 - Pág. 66



Avenida Afonso Pena, 1155 - Bairro Tirol, Natal/RN, CEP 59020-100
Telefone: - <http://www.pge.rn.gov.br>

Ofício nº 31/2020/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL-PGE

A Sua Excelência, o Senhor
ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Corregedor do Tribunal de Contas do Estado
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: **Informações sobre medidas e ações tomadas pelo Consórcio Nordeste com vista à recuperação de valores transferidos pelos estados consorciados para a compra de respiradores.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20.

Senhor Corregedor,

Levo ao conhecimento de V. Excia. ações e iniciativas tomadas pelo Consórcio Nordeste, por meio do Estado da Bahia, estado-líder, representado por sua Procuradoria Geral estadual, relativas à questão dos respiradores adquiridos por meio do referido Consórcio, especialmente no que tange aos esforços para a recuperação dos valores transferidos pelos estados consorciados.

Seguem em anexo cópias de documentos das comunicações feitas ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia e ao Ministério Público Federal, que esclarecem fatos e providências tomadas, bem como petição protocolada por esta Procuradoria Geral potiguar requerendo ingresso no feito, como assistente, na ação movida contra a empresa HEMPCARE em busca da recuperação do montante originalmente destinado à compra de respiradores voltados para a preservação de vidas humanas diante da pandemia da COVID-19, tendo sido destacado, nesta Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, um Procurador especialmente para acompanhar e atuar nesse tema.

Anexos:	I - Ofício dirigido ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República (SEI nº 5895734). II - Ofício dirigido ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia (SEI nº 5895871). III - Petição de ingresso na ação contra a Hempcare pela PGE/RN (SEI nº 5895720).
---------	--

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA, Procurador Geral**, em 19/06/2020, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5910152** e o código CRC **594F59F7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05510082.000819/2020-20

SEI nº 5910152

Ofício 31 (5910152) SEI 05510082.000819/2020-20 / pg. 66



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:31
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322252975000000054789023>
Número do documento: 20062322252975000000054789023

Num. 57009132 - Pág. 66



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:46
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014649500000007001826>
Número do documento: 20082023014649500000007001826

Num. 7155707 - Pág. 67



20/08/2020

Número: **0820672-98.2020.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.947.535,80**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Kelps de Oliveira Lima (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (RÉU)			
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57009133	23/06/2020 22:25	Economia medicamentos adquiridos poe meio de Ata do Consórcio Nordesgte	Documento de Comprovação



Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP
 Unidade Central de Agentes Terapêutico - UNICAT
 Relação de Medicamentos Adquiridos através da Ata de Registro de Preços do Consórcio Nordeste

Primeira Aquisição	Medicamento	Quantidade	Valor unitário Ata CN R\$	Valor R\$	Valor unitário Ata Sesap RP 028 e 029/19 R\$	Valor R\$	Indicação
00610237.000021/2020-34	Formoterol + Budesonida 12/400 mcg	12.000	13,26	159.120,00	24,00	288.000,00	Asma Grave
00610237.000020/2020-90	Goserrelina 10,8 mg	300	955,99	286.797,00	1.009,88	302.964,00	Mioma uterino
00610237.000019/2020-65	Mesalazina 800mg	81.000	0,62	50.220,00	1,38	111.780,00	Doença de Crohn
00610237.000018/2020-11	Raloxifeno 60mg	15.000	2,58	38.700,00	-	-	Osteoporeose
00610237.000017/2020-76	Calcitriol 0,25 mcg	420.000	0,67	281.400,00	0,92	386.400,00	Osteoporeose
00610237.000016/2020-21	Azatriprina 50mg	160.000	0,34	54.400,00	0,66	105.600,00	Doença de Crohn, Transplantado
TOTAL				870.637,00		1.194.744,00	
Segunda Aquisição	Medicamento	Quantidade		Valor R\$			Indicação
00610237.000045/2020-93	Formoterol + Budesonida 12/400 mcg	12.000	13,26	159.120,00	24,00	288.000,00	Asma Grave
00610237.000046/2020-38	Goserrelina 10,8 mg	150	955,99	143.398,50	1.009,88	151.482,00	Mioma uterino
00610237.000047/2020-82	Mesalazina 800mg	40.500	0,62	25.110,00	1,38	55.890,00	Doença de Crohn
00610237.000048/2020-27	Raloxifeno 60mg	20.010	2,58	51.625,80	-	-	Osteoporeose
00610237.000049/2020-71	Calcitriol 0,25 mcg	420.000	0,67	281.400,00	0,92	386.400,00	Osteoporeose
00610237.000050/2020-04	Azatriprina 50mg	160.000	0,34	54.400,00	0,66	105.600,00	Doença de Crohn, Transplantado
00610237.000051/2020-41	Isotretinoína 20mg	30.000	0,42	13.860,00	1,15	34.500,00	Acne Grave
TOTAL				728.914,30		1.021.872,00	

Primeira aquisição Consórcio Nordeste R\$	870.637,00	Redução 27,1%
Se aquisição com ata do RN R\$	1.194.744,00	

Segunda aquisição Consórcio Nordeste R\$	728.914,30	Redução 28,7%
Se aquisição com ata do RN R\$	1.021.872,00	



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:32
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322253212000000054789024>
 Número do documento: 20062322253212000000054789024

Num. 57009133 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:47
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014705500000007001827>
 Número do documento: 20082023014705500000007001827

Num. 7155708 - Pág. 2

RP 028/19 - Vigente até out/20
RP029/19 - Vigente até out/20



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:32
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322253212000000054789024>
Número do documento: 20062322253212000000054789024

Num. 57009133 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:47
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014705500000007001827>
Número do documento: 20082023014705500000007001827

Num. 7155708 - Pág. 3



20/08/2020

Número: **0820672-98.2020.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.947.535,80**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Kelps de Oliveira Lima (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (AUTOR)		THIAGO NOGUEIRA SOUTO MAIOR (ADVOGADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (RÉU)			
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57009135	23/06/2020 22:25	Esclarecimentos - TCE-RN - Processo Consórcio Nordeste - TC 002829-2020 TC	Outros documentos





Estado do Rio Grande do Norte
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria Técnica do Procurador-Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GILBERTO JALES, DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo n. 2829/2020-TC

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pelo Procurador do Estado ao final subscrito (mandato *ex lege*), em atenção à **Notificação n. 001213/2020 – DAE destinada à sua Secretaria de Estado da Saúde Pública**, apresentar esclarecimentos, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo instaurado a partir do Relatório de Acompanhamento nº 029/2020-DAI (evento n. 3) apresentado pela comissão técnica da Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta (DAI), tendo por objeto a aquisição de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos, no valor de R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), pelo Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), com o objetivo de aparelhar a rede estadual de saúde pública no enfrentamento do COVID-19.



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322253321000000054789026>
Número do documento: 20062322253321000000054789026

Num. 57009135 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:47
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014740900000007001828>
Número do documento: 20082023014740900000007001828

Num. 7155709 - Pág. 2

O ponto central do exame realizado pela Corte de Contas estadual reside no fato de que o valor dos equipamentos foi integralmente pago pelo Estado líder do Consórcio de forma antecipada, por meio de transferência bancária para conta corrente da empresa, sem o correspondente cumprimento da obrigação de entrega do seu objeto na forma pactuada e tampouco a devolução da quantia paga, situação que perdura até o presente momento.

O eminente Relator do caso acolheu proposta da unidade técnica para que fosse efetivada a **notificação** da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, a fim de que se manifestasse sobre os seguintes pontos (evento 6):

- a.1) apresente justificativas e/ou documentos que embasaram a modificação da dotação orçamentária (modalidade de aplicação) inicialmente prevista no Decreto Estadual nº 29.535/2020 em relação à consignada no empenho 2020NE001103, conforme discorrido no item II.II.III deste relatório;
- a.2) justifique e/ou evidencie as razões que motivaram ou concorreram para a entrega dos recursos do tesouro estadual ao Consórcio do Nordeste antes de o Governo do RN assinar o Contrato de Rateio, conforme discorrido no item II.III deste relatório;
- a.3) Informe quais medidas estão sendo adotadas pelo Governo do Estado do RN a fim de reaver os R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) transferidos ao Consórcio do Nordeste para aquisição de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos, os quais não foram entregues pela empresa HAMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA; e,
- a.4) Esclareça ainda se há ação judicial, especificando todas as informações necessárias para fins de acompanhamento por esta Corte de Contas, bem como se já houve constrição judicial de valores ou ativos aptos a ensejar o ressarcimentos aos cofres do Consórcio do Nordeste e, por conseguinte, ao do Estado do RN;

Em atenção ao despacho do Relator e visando subsidiar a análise dessa Corte de Contas, o Estado do Rio Grande do Norte passa a prestar os esclarecimentos referentes à contratação sob exame.

II – DOS ESCLARECIMENTOS

II.I – CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO REALIZADA PELO CONSÓRCIO NORDESTE

Em 06/04/2020, por meio do OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03/2020, o CONSÓRCIO DO NORDESTE deflagou procedimento de esforço conjunto para aquisição de 300 de ventiladores pulmonares, nos quantitativos indicados por cada um dos estados consorciados: Bahia, 60; Ceará, 30; Sergipe, 30; Piauí, 30; Maranhão, 30; **Rio Grande do Norte, 30**; Pernambuco, 30; Alagoas, 30; e, Paraíba, 30.

Todo o processo administrativo de contratação foi conduzido pelo Estado

2



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322253321000000054789026>
Número do documento: 20062322253321000000054789026

Num. 57009135 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:47
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014740900000007001828>
Número do documento: 20082023014740900000007001828

Num. 7155709 - Pág. 3

da Bahia, na qualidade de líder do Consórcio do Nordeste, com assessoria jurídica da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia. A íntegra do processo administrativo de contratação que tramitou no Estado da Bahia segue anexa (doc. 1) e todos os documentos abaixo referidos constam do referido processo de dispensa N° 004/2020 (Processo Administrativo nº 200.13105.2020.0000001-13).

A justificativa da Dispensa era claramente o combate à COVID-19, como se observa da fundamentação do Termo de Referência:

“3 FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO
3.A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.
3. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.
3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste termo de referência”.

Formalizada a dispensa, foi contratada a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos do contrato firmado e tombado sob o nº 05/2020 (SEI 00017593204), publicação do extrato (SEI 00017624466), e nota fiscal emitida no valor total de R\$ 48.748.572,82 (SEI 00017629188).

Portaria de designação do fiscal do contrato (SEI 00017669825), autorização de empenho (SEI 00017724508), nota de empenho (SEI 00017724565), ordem de pagamento (SEI 00017724706), autorização para recebimento dos bens dos Estados da Paraíba, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e Maranhão (SEI 00017753716, 00017783020, 00017783439, 00017853090 e 00017853219).

O pagamento total do pedido foi feito em 08/04/2020, no valor de R\$ 48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), mediante transferência bancária para contracorrente da empresa. **Essa foi uma prática de mercado que se impôs, globalmente, na disputa mundial por ventiladores, estando devidamente autorizada no ordenamento brasileiro**



pela Medida Provisória n. 926/2020.

Em razão da não entrega dos bens, prevista para ocorrer em dois lotes nas datas contratualmente avençadas, enviou-se à Contratada o Ofício nº 042/2020 (SEI 00018044112), datado de 27 de abril de 2020, no qual se notifica a empresa do fato, cobrando-lhe a entrega e a contratação do seguro garantia ainda não realizada.

A CONTRATADA, em 29 de abril de 2020, enviou resposta (SEI 00018168801), alegando dificuldades operacionais ditas imprevisíveis para a realização de testes nos equipamentos com vistas a evitar ou prevenir falhas técnicas, mas se comprometendo a promover o embarque dos bens nos dias 01 e 02 de maio de 2020, via Aeroporto de Guangzhou, cidade de Guangdong (China), com mudança de rota via Luxemburgo e São Paulo. Comprometeu-se, ainda, a acrescentar 30 (trinta) ventiladores ao número inicial pactuado, correspondente a 10% (dez por cento) de multa prevista contratualmente. Também informou que o seguro seria contratado com a empresa CHUBB no momento de embarque dos bens.

Em 02 de maio de 2020, nova correspondência é encaminhada ao Consórcio Nordeste, noticiando que os testes nos equipamentos denotaram a necessidade de substituição das válvulas pneumáticas nos bens; e se responsabilizaria a CONTRATADA por todo o custo disto decorrente. Apontou como nova data de entrega o dia 08 de maio de 2020. (SEI 00018241975)

No dia 08 de maio de 2020 seguinte, terceira correspondência da CONTRATADA comunicou que o fornecedor (fabricante chinês) não promoveu o embarque dos bens por força de problemas nas válvulas pneumáticas, adquiridas erroneamente. Além disso, apontou dificuldades novas criadas em face de mudanças abruptas de regras governamentais chinesas, a exemplo da limitação da quantidade de produtos embarcados, dentre outras dificuldades adicionais e inesperadas para a exportação. Comprometeu-se a apontar uma solução contratual no prazo de 72 (setenta e duas horas). (SEI 00018422616)

Após o decurso das 72 (setenta e duas) sem manifestação da CONTRATADA, aos 11 de maio de 2020, o Consórcio Nordeste enviou o Ofício nº 16/2020-CISDN/PR,

4



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322253321000000054789026>
Número do documento: 20062322253321000000054789026

Num. 57009135 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:47
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014740900000007001828>
Número do documento: 20082023014740900000007001828

Num. 7155709 - Pág. 5

notificando a CONTRATADA sobre a impossibilidade de postergação de prazos e da rescisão unilateral do contrato, com solicitação de imediata devolução de valores (SEI 00018464426).

Em 13 de maio de 2020, novo Ofício do Consórcio Nordeste, nº 052/2020/CISDN/SE/2020-CISDNE/PRESID/SE/DIRAF/GEFIN, firmado pelo Fiscal do Contrato, dando prazo até 15 de maio de 2020 para a devolução do valor pago (SEI 00018538569).

Em 14 de maio de 2020, o Consórcio Nordeste recebeu correspondência da Demandada, resumindo sua missiva anterior, e reiterando as dificuldades para aquisição de ventiladores pulmonares no mercado internacional e o “slot” do fabricante chinês, e, por fim, pleiteou a possibilidade de entrega de produtos similares nacionais, sem qualquer aceitação pelo CONSÓRCIO DO NORDESTE (cf. SEI 00018609757).

Por cautela, e para evitar qualquer arguição de nulidade, firme no propósito de proceder a rescisão unilateral do contrato, renovou-se a sua intimação e, em 19 de maio de 2020, tempestivamente, a CONTRATADA ofereceu manifestação à notificação da intenção de rescisão unilateral (SEI 00018683533), repetindo, quanto a mérito exatamente a sua última correspondência. Reiterou, ao final, que a “melhor solução é o adimplemento contratual através de ventiladores com qualidade e especificações técnicas equivalentes”.

Mais uma vez, confessava que não entregaria os ventiladores adquiridos, para os quais já houvera recebido vultoso pagamento.

Recusado o pedido de “entrega de similares” e indiscutível a mora contratual, após assegurar-se a ampla defesa, a administração do Consórcio rescindiu unilateralmente o contrato.

Na correspondência encaminhada pela Demandada, há confissão de seu atraso, quando espontaneamente se auto aplica a pena de multa contratualmente prevista e oferece seu pagamento mediante dação, ou acréscimo de mais trinta ventiladores.

Segunda confissão consiste na declaração de que não logrará executar o contrato e propõe a alteração substancial ou qualitativa, mediante entrega de bens similares.

5



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322253321000000054789026>
Número do documento: 20062322253321000000054789026

Num. 57009135 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:47
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014740900000007001828>
Número do documento: 20082023014740900000007001828

Num. 7155709 - Pág. 6

Observe-se que o credor não é obrigado a receber bem diverso daquele determinado de forma certa no contrato. Qualquer alteração deveria decorrer de pacto, ou de forma bilateral. Portanto, não se pode falar em adimplir o contrato pactuado com entrega de bens diversos sem que este contrato seja modificado por novo acordo de vontades.

Não se poderia, por fim, furtar-se à manifestação de perplexidade com a conduta comercial da Empresa, que, em plena situação pandêmica e com um saldo de mortos assustador, confessa não poder cumprir o contrato, mas se recusa à devolução de recursos públicos vultosos, essenciais ao atendimento à saúde, buscando fórmulas de manter a si o dinheiro recebido, com “produtos similares” e que, com certeza, teriam preços muito diferentes do quanto pago a produtos importados nessas condições.

Portanto, diante da confissão de impossibilidade de cumprimento do contrato, **a rescisão unilateral se mostrou imperiosa para a Administração pública, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência, resultando na decisão do Presidente do CONSÓRCIO NORDESTE, publicada em 23/05/2019:**

“DESPACHO

Considerada a inexecução contratual noticiada nos autos, consistente na não entrega dos bens pactuados neste Contrato 05/2020, consoante explicitado na manifestação da Procuradoria Geral do Estado (parecer PA-BCL-01/2020); e a necessidade pública de urgente estruturação da assistência à saúde da população nordestina, que reclama a imediata disponibilidade dos recursos públicos, decido pela rescisão unilateral nos termos do inciso I do art. 78 e do inciso I do art. 79, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Promova-se a imediata notificação da empresa.

Proceda-se, ainda, para a instauração urgente de processo sancionatório.

Publique-se.

RUI COSTA

Presidente do Consórcio Nordeste”

Apesar disso, e dos sucessivos atos de determinação de devolução do valor pago, a empresa queda-se inerte, retendo indevidamente os valores percebidos e destinados à relevante programa de saúde, nesse momento. À vista da inércia em devolver os valores, mesmo diante de notificações diversas já remetidas, a empresa mostra-se resistente, numa atitude que além de civil e inadequadamente inadequada, humanitariamente repudiante.

Diante desse cenário, a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia proferiu o parecer PA-BCL-01/2020, **no qual atestou a regularidade da rescisão unilateral e opinou**

6



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322253321000000054789026>
Número do documento: 20062322253321000000054789026

Num. 57009135 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:47
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014740900000007001828>
Número do documento: 20082023014740900000007001828

Num. 7155709 - Pág. 7

pele encaminhamento dos autos à Procuradoria Judicial para adoção de medidas cabíveis à proteção do erário, o que resultou no ajuizamento da ação n. 8053738-45.2020.8.05.0001, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (petição inicial e recibo do protocolo anexos – Docs. 2 e 3).

II.II – RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TCE/RN.

O primeiro dos questionamentos formulados pela área técnica dessa Corte de Contas referiu-se à solicitação de *“justificativas e/ou documentos que embasaram a modificação da dotação orçamentária (modalidade de aplicação) inicialmente prevista no Decreto Estadual nº 29.535/2020 em relação à consignada no empenho 2020NE001103”*.

Sobre o tema, conforme destacou o próprio corpo instrutivo desse Tribunal, cabe destacar que a modificação da dotação orçamentária relativa às modalidades de aplicação é autorizada pelo art. 12, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.580, de 29 de agosto de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), *in verbis*:

Art. 12. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 e em seus créditos adicionais, oriundas de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, competências ou atribuições, mantidas a estrutura programática, expressa por categoria de programação, os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias disponibilizadas conforme o caput deste artigo, quando se referirem à classificação funcional programática, poderão, ainda e excepcionalmente, sofrer ajustes que visem a torná-las exequíveis, mantidos seus valores nominais. (g.n)

Nesse sentido, as informações prestadas pelo Coordenador de Orçamento da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças dão conta de que a referida modificação é amparada ainda pelo § 2º do art. 65 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Doc. 4).
Veja-se:

No decorrer do atual exercício financeiro foi aberto crédito extraordinário com criação de subação específica (325201 - Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves), contendo autorização para realização de despesas no âmbito do Fundo Estadual de Saúde para o enfrentamento do novo coronavírus. No decorrer do processo da execução foi constatado a necessidade da alteração da modalidade da despesa como forma de demonstrar nos relatórios fiscais do Estado a transferência de recursos ao Consórcio Nordeste.

7



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322253321000000054789026>
Número do documento: 20062322253321000000054789026

Num. 57009135 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:47
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014740900000007001828>
Número do documento: 20082023014740900000007001828

Num. 7155709 - Pág. 8

Faço esclarecer que a modalidade de aplicação orçamentária como estabelece o MCASP visa qualificar a informação orçamentária de forma gerencial e tem finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo (Modalidade 90 - Exemplo: Aplicações Diretas pelos órgãos) ou por outro ente da Federação (Modalidade 40 - Exemplo: Transferência aos Municípios) e suas respectivas entidades. Indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas (Modalidade 50 - Exemplo: Repasse a Entidade Privada). A modalidade também permite a eliminação de dupla contagem no orçamento quando a despesa é realizada entre órgãos do mesmo orçamento (Modalidade 91 - Exemplo: Contratação do Departamento de Imprensa Estadual para publicação no diário oficial ou pagamento da contribuição previdenciária dos servidores). As informações da modalidade de aplicação têm objetivo de dar mais transparência e evidenciar a forma de aplicação dos recursos públicos, permitindo um maior acompanhamento da despesa pública. A modalidade 71 aponta na execução da despesa que o recurso será utilizado para Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

Desta forma, sendo realizada alteração da modalidade de aplicação com base na autorização do § 2º do art. 65 na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (5894144) que permite aos Poderes realizarem modificações na modalidade de aplicação e Identificador das Fontes de Recursos de Contrapartida sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, desde que mantidas os grupos de natureza da despesa dentro do mesmo Projeto ou Atividade (Subação):

Art. 65. A contar da data da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, e respectivos Órgãos e Entidades que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão o prazo de 30 (trinta) dias para divulgarem seus respectivos Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), detalhados até "Modalidade de Aplicação", nos respectivos Diários Oficiais e demais sítios mantidos na internet.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, poderão modificar, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, mantidas as normas constitucionais e legais, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Rio Grande do Norte (SIGEF), ou por sistemas próprios entre os mesmos grupos de natureza da despesa dentro do mesmo Projeto ou Atividade (Subação), bem como a modalidade de aplicação e o identificador de uso das Fontes de Recursos de Contrapartida.

§ 2º As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão, automaticamente, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD).

Documento assinado eletronicamente por THIAGO FRANKLIN LIMA DA SILVA, Coordenador, em 17/06/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.

Assim, considera-se plenamente esclarecido o questionamento contido no item a.1 do Relatório de Acompanhamento n. 029/2020 – DAI.

No item a.2, questionam-se “as razões que motivaram ou concorreram para a entrega dos recursos do tesouro estadual ao Consórcio do Nordeste antes de o Governo do



RN assinar o Contrato de Rateio”.

Sobre o ponto, não se desconhece que o art. 8º da Lei n. 11.107/2005 dispõe que “*os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio*”.

No caso sob análise, embora o contrato de rateio que previu o repasse para aquisição dos respiradores mecânicos tenha sido elaborado e datado de 6 de abril de 2020, é certo que a colheita das assinaturas de todos os Governadores dos Estados consorciados demandou tempo, de modo que a última assinatura somente foi **formalmente colhida** em 22/04/2020, embora os recursos tenham sido repassados pelo Estado do Rio Grande do Norte em 07/04/2020.

Embora se possa cogitar, em uma primeira análise, da ocorrência de irregularidade no repasse dos recursos antes da formalização das assinaturas dos Entes consorciados no contrato de rateio, **a verificação das dificuldades reais e das circunstâncias práticas que envolveram o repasse demonstra que era inexigível conduta diversa por parte do Estado do Rio Grande do Norte.**

Com efeito, o repasse dos recursos pelo Estado do Rio Grande do Norte foi feito em atendimento ao OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03/202, datado de 6 de abril de 2020, no qual o Consórcio Nordeste solicitou que fossem “*indicadas as respectivas dotações orçamentárias e transferidos os valores financeiros correspondentes no prazo de até 12 (doze) horas, para a conta bancária do Consórcio Nordeste*” (Doc. 5).

Veja-se que o prazo conferido para a transferência dos recursos era insuficiente para a assinatura do contrato de rateio já elaborado e disponibilizado. No entanto, **a urgência no referido repasse era plenamente justificável, tendo em vista que, à época, todos os Entes consorciados, incluindo o Estado do Rio Grande do Norte, tinham interesse direto na obtenção dos equipamentos objeto da compra compartilhada o mais rapidamente possível, e cada dia de demora no recebimento dos respiradores poderia significar mais óbitos em decorrência do novo coronavírus, conforme se verifica da justificativa apresentada no processo administrativo no qual foi formalizado o repasse** (Doc. 6).

Tanto é assim que o contrato administrativo entre o Consórcio Nordeste e a empresa HEMPCARE foi celebrado já no dia seguinte à transferência dos recursos, em 8/04/2020, tendo sido o pagamento do preço realizado na mesma data.



Dessa forma, caso o Estado do Rio Grande do Norte tivesse optado por somente realizar o repasse após a colheita de todas as assinaturas previstas no contrato de rateio, isso teria acarretado a exclusão do Ente potiguar da compra compartilhada, tendo em vista que o contrato administrativo fora celebrado e o preço fora pago já no dia 8/04/2020. Assim, o Estado seria alijado da possibilidade de obtenção dos equipamentos por meio da compra compartilhada da qual participaram **todos** os demais Estados do Nordeste, e em relação à qual não pairavam quaisquer suspeitas de irregularidade à época do repasse.

Além disso, ainda que o Estado somente tivesse feito o repasse após a assinatura do contrato de rateio, em 22/04/2020, isso não alteraria o resultado naturalístico de inexecução contratual por parte da empresa contratada pelo Consórcio, tendo em vista que a inexecução contratual somente ocorreu em data posterior.

Dessa forma, tem plena aplicação ao caso o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, segundo a qual “*na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*”.

De fato, ao interpretar o art. 8º da Lei n. 11.107/2005 a única conclusão consentânea com as dificuldades reais enfrentadas no combate à pandemia e com os direitos à vida e à saúde previstos na Constituição Federal era o repasse imediato dos recursos ao Consórcio Público, cujo contrato de rateio já estava elaborado e em procedimento de formalização da colheita das assinaturas dos Governadores.

Por essas razões, conclui-se que a transferência dos recursos realizada pelo Estado do Rio Grande do Norte em atendimento à solicitação do Consórcio Nordeste ocorreu em consonância com as normas aplicáveis, e o fato de ainda não ser sido concluída a colheita formal das assinaturas do contrato de rateio na data da transferência consistiu em **mera irregularidade formal, que não pode ser apontada como causa para o prejuízo em apuração, uma vez que este teria se concretizado ainda que transferência tivesse ocorrido após as assinaturas do contrato de rateio.**

De outra parte, quanto ao questionamento das “*medidas estão sendo adotadas pelo Governo do Estado do RN a fim de reaver os R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) transferidos ao Consórcio do Nordeste*”, o Estado do Rio Grande do Norte informa que já adotou as



seguintes medidas:

- a) acompanhamento do procedimento administrativo de rescisão contratual efetivado pelo Consórcio Nordeste, por meio de contato direto entre a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte e a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia;
- b) petição requerendo habilitação, na qualidade de assistente do Autor, nos autos do processo judicial n. 8053738-45.2020.8.05.0001, movido pelo Consórcio Nordeste em face da Empresa HEMPCARE, perante 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA (docs. 7 e 8);
- c) solicitação ao Procurador-Geral da República de compartilhamento de documentos e provas obtidos a partir da deflagração da denominada “Operação Ragnarok”;
- d) Ofícios ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público estadual e Federal e Assembleia Legislativa/RN informando das medidas adotadas até o momento.

Finalmente, quanto ao questionamento contido no item a.4, informa-se que a ação judicial que trata do tema tramita em segredo de justiça na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA (processo judicial n. 8053738-45.2020.8.05.0001), e o Estado do Rio Grande do Norte está aguardando o deferimento do seu pedido de habilitação nos autos para verificar se já houve constrição judicial de valores ou ativos aptos a ensejar o ressarcimentos aos cofres do Consórcio do Nordeste e, por conseguinte, ao Ente potiguar.

III – DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer o Estado do Rio Grande do Norte que essa Corte de Contas acolha integralmente os presentes esclarecimentos, considerando elucidado o objeto do presente processo administrativo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 22 de junho de 2020.

CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
PROCURADOR DO ESTADO

11



Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - 23/06/2020 22:25:34
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062322253321000000054789026>
Número do documento: 20062322253321000000054789026

Num. 57009135 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS GOMES COQUE - 20/08/2020 23:01:47
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082023014740900000007001828>
Número do documento: 20082023014740900000007001828

Num. 7155709 - Pág. 12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível

Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo n° 0807290-06.2020.8.20.000.

Origem: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal.

Agravante: Estado do Rio Grande do Norte.

Procurador Geral : Luiz Antônio Marinho da Silvae outros.

Agravados: Kelps de Oliveira Lima e outros.

Advogados: Pedro Luiz Tinoco dos Santos Advogado – OAB/RN 16472 e outro.

Relatora: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra.

DECISÃO

O Estado do Rio Grande do Norte, por meio de sua Procuradoria, ingressou com o presente Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutório proferida pelo Juízo de Direito da 5ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal que, na Ação Popular registrada sob n°. 0820672-98.2020.8.20.5001, promovida por Kelps de Oliveira Lima e outros, assim decidiu (Id. 7155704):

(...) Ante o exposto, com base nos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil, e 5º, § 4º e 7º da Lei nº 4.717/1965, defiro a tutela liminar de urgência formulada na inicial pelos autores Kelps de Oliveira Lima, Cristiane Bezerra de Souza Dantas e Allyson Leandro Bezerra Silva, para, em consequência, ordenar que o Estado do Rio Grande do Norte e a Governadora do Estado, suspendam imediatamente qualquer tipo de repasse financeiro destinado ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste -



Consórcio Nordeste, até o julgamento do mérito da ação ou nova decisão judicial em contrário.

Em suas razões (Id. 7155703), o Ente Público alegou que:

1) *A r. Decisão agravada restou alicerçada nos aspectos burocráticos que circundaram a compra dos respiradores pelo Consórcio Nordeste, assim como na repercussão do caso em âmbito estadual e nacional, o que ocasionou a instauração de procedimentos para apuração dos fatos no Tribunal de Contas do Estado (Processo nº 2.829/2020), Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte e no Ministério Público Estadual (Inquérito Civil nº 04.23.2344.0000249/2020-04);*

2) *É sabido que a pandemia de COVID-19 aumentou muito a demanda e tornou difícil encontrar alguns bens destinados ao seu enfrentamento, especialmente respiradores, kits para testes e equipamentos de proteção individual para profissionais de saúde (EPIs). Então, a Administração Pública, quando encontra o que deseja, acaba tendo que se submeter às condições exigidas pelos fornecedores e, dentro delas, que o pagamento seja antecipado;*

3) *No tocante ao pagamento realizado antecipadamente, essa foi uma prática de mercado que se impôs, globalmente, na disputa mundial por ventiladores, estando devidamente autorizada no ordenamento brasileiro pela Medida Provisória n. 926/2020;*

4) *Por outro lado, a constituição e participação do RN no CONSÓRCIO NORDESTE, que culminou com a aquisição dos referidos respiradores, foi realizada após a autorização legislativa (Lei Estadual nº. 10.557/2019), aliás, conforme reconhecido na própria exordial;*

5) *A decisão do M.M. juiz a quo necessita de correção, pois não se pode agora nesse momento processual, através de simples impugnação discutir os limites da coisa julgada, sob pena de se ferir a segurança e estabilidade das relações jurídicas;*

6) *Por isso, de logo, não se vislumbra qualquer “desvio de finalidade” alegado pelos Autores, os quais aduziram que “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”. (Lei 4.717/65, art. 2º, Parágrafo único, ‘e’);*

7) *Acresça-se, ainda, que o Consórcio Nordeste e, em especial, o Estado do Rio Grande do Norte, não se quedaram inertes diante do quadro de descumprimento contratual por parte da empresa contratada. Ao revés, como se denota das comunicações dirigidas ao MPE, MPF, TCE E Assembleia Legislativa do Estado do RN (Cópias em anexo), as quais pormenorizam todos os fatos relacionados à contratação e as medidas adotadas para reaver os prejuízos ocasionados aos entes;*



8) *Em resumo: todas as medidas acautelatórias do interesse público foram adotadas, desde o início da contratação pretendida, e, principalmente, agiu o Consórcio Nordeste com presteza para recuperação do valor, identificação e punição dos responsáveis;*

9) *Importante destacar, ainda, que a instauração de procedimentos nos âmbitos dos órgãos fiscalizatórios, utilizado como um dos argumentos da r. decisão agravada, representa que todos os fatos serão devidamente apurados, não podendo servir de norte, até pelo estágio inicial, para a punição precipitada do Ente ou até mesmo do Consórcio Nordeste;*

10) *Note-se, a respeito da suspensão de eventuais repasses ao Consórcio, que esta poderá representar enorme prejuízo, notadamente diante do atual cenário de competitividade e escassez de insumos e equipamentos. Ressalte-se que, se a compra questionada na ação principal não deu certo – frise-se, em razão de descumprimento pela parte contratada -, o Consórcio já realizou aquisições exitosas e que representaram relevante economia aos cofres estatais;*

11) *Assim, não é razoável que o Poder Judiciário imponha verdadeiro controle prévio geral e abstrato de toda e qualquer participação do Estado do Rio Grande do Norte em ações do Consórcio Nordeste que envolvam o repasse de recursos, em verdadeira presunção de que a Associação Pública nordestina seria entidade destinada a fraudar a lei;*

12) *Da mesma forma, incabível condicionar o repasse de novos recursos (independentemente de sua destinação e finalidade) ao ressarcimento, pelo Consórcio, dos valores despendidos pelo Estado do Rio Grande do Norte para aquisição dos respiradores;*

13) *Isso porque, como é de clareza solar, o Consórcio Nordeste foi igualmente lesado na contratação relacionada à aquisição dos respiradores, sendo que ambos os Entes, Estado réu e Consórcio, buscam na justiça reaver a quantia paga à empresa contratada; e*

14) *Trata-se de pedido de caráter puramente político que não encontra qualquer embasamento jurídico, pois busca a outorga judicial de atribuição não conferida pela Constituição ou por Lei à referida comissão, além de instituir verdadeira subordinação de um Poder do Estado a outro, fora das hipóteses de controle externo previstas na Carta Maior.*

Por fim, sustentou o Estado do Rio Grande do Norte a presença dos requisitos autorizadores para suspensão dos efeitos da decisão recorrida e, no mérito, requereu a confirmação da liminar para dar provimento total ao agravo.

É o relatório. **Decido.**



De início, conheço do presente agravo de instrumento, eis que interposto nos termos do art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil e acompanhado das peças obrigatórias e as essenciais à sua apreciação, elencadas no art. 1.017² do mesmo Código.

Conforme pontuado à inicial, o Juízo *a quodeferiu* a tutela liminar de urgência formulada na inicial e ordenou que o Estado do Rio Grande do Norte e a Governadora do Estado suspendam, imediatamente, qualquer tipo de repasse financeiro destinado ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, até o julgamento do mérito da ação ou nova decisão judicial em contrário.

É cediço que o relator possui, consoante disposto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil³, poder de, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de agravo de instrumento, a sua análise limitar-se-á, tão somente, acerca dos requisitos aptos à concessão da medida de urgência.

Pois bem, quanto ao pedido de suspensividade da decisão interlocutória, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro razão para o deferimento. Explico o porquê.

Os demandantes, ora agravados, deputados estaduais, ajuizaram a ação popular contra o Estado do Rio Grande do Norte e a Governadora do Estado, objetivando a concessão de medida liminar de tutela de urgência com a finalidade de suspender qualquer tipo de repasse financeiro destinado ao Consórcio Nordeste, até que este providenciasse o ressarcimento ao Estado do Rio Grande do Norte do montante de R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões novecentos e quarenta e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) desembolsado como cota-parte na compra dos 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos aludidos nos Contratos de Rateios n°s 01/2020 e 02/2020.

O Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, conforme dito no relatório, deferiu a liminar e suspendeu qualquer tipo de repasse financeiro destinado ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, até o julgamento do mérito da ação ou nova decisão judicial em contrário.

A meu ver, o próprio Estado do Rio Grande do Norte trouxe um fato que me leva a concluir que a decisão interlocutória está, em tese, escorreita, qual seja, os respiradores não foram entregues.

Ainda que o Estado do Rio Grande do Norte tenha tomado as providências para rescisão do contrato com a empresa e adotado as medidas legais para ressarcimento ao Erário da verba paga adiantadamente, tenho que se faz necessário, neste momento, cautela, afinal quase cinco milhões de reais



foram entregues a uma empresa que não honrou com sua obrigação e aqui a discussão é sobre um equipamento para salvar vidas.

Bom destacar que, de fato, a pandemia do novo coronavírus trouxe desafios para toda a sociedade, no entanto, aqueles que detêm o poder de decidir sobre a política sanitária e de saúde têm de se cercar de todos os cuidados para que, mesmo com a autorização legal para a contratação excepcional e de urgência, faça de maneira célere, justa, correta e, acima de tudo, em respeito à lei e à coisa pública.

Observo dos autos que a questão da compra dos 300 (trezentos) respirados mecânicos pelo Consórcio Nordeste encontra-se devidamente em apuração no âmbito do Tribunal de Contas do Estado Rio Grande do Norte, do Ministério Público e também na seara administrativa pelo próprio Ente Estatal, o qual demonstrou estar buscando o ressarcimento judicial dos valores pagos.

Importante dizer, também, que o próprio Ente Estatal assume que não recebeu os respiradores comprados, o que, a meu sentir, faz com que o Poder Judiciário, sobretudo numa análise peremptória, assumam uma postura de cautela, tendo em vista a situação grave por que passa a população, o Estado, o Brasil e a humanidade.

Feitas essas considerações, constato que o agravante não demonstrou a existência dos pressupostos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado, sobretudo a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Assim, considerando ausente a fumaça do bom direito, deixo de analisar o *periculum in mora*, ante a necessidade de existência concomitante de ambos os requisitos para o deferimento da medida de urgência solicitada.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Comunique-se ao Juízo *a quo* inteiro teor desta decisão.

Intime-se o agravado para, no prazo legal, oferecer resposta ao presente recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do agravo.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, também no prazo legal, para se manifestar no que considerar devido.

Cumpridas as diligências, à conclusão.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relator



1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: **I** - tutelas provisórias;



2 Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: **I** - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; **III** - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. **§ 1º** Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. **§ 2º** No prazo do recurso, o agravo será interposto por: **I** - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; (...)

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.



3 Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - DAOC
SEÇÃO DE APOIO A 2ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, 34 – Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59.025-300
E-mail: secjud@tjrn.jus.br – Telefone: (0.31.84.3616-6491) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça. Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

Ofício nº 0807290-06.2020.8.20.0000-2ªCCível/SJ/TJRN

Natal/RN, 7 de setembro de 2020

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Luiz Alberto Dantas Filho
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0807290-06.2020.8.20.0000 (Origem nº 0820672-98.2020.8.20.5001)

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADOS: KELPS DE OLIVEIRA LIMA, CRISTIANE BEZERRA DE SOUZA DANTAS, ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

Assunto: Comunica decisão (**CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**)

Senhor(a) Juiz(a) de Direito,

Comunico a Vossa Excelência, para ciência e cumprimento, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **MARIA ZENEIDE BEZERRA** - Relator(a) nos autos em destaque, **indeferiu** a liminar requerida.

Segue em anexo, como parte integrante deste expediente, cópia da decisão proferida.

Respeitosamente,

FERNANDO MOLICK
Servidor(a) da Secretaria Judiciária

DOCUMENTOS: A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo,



sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20082023014468300000007001821
Agravo de Instrumento - Estado do RN	Outros documentos	20082023014489700000007001822
Decisão Agravada	Outros documentos	20082023014538700000007001823
Petição Inicial	Outros documentos	20082023014577300000007001824
Manifestação sobre a tutela de urgência (1)	Outros documentos	20082023014616700000007001825
SEI_05510082.000819_2020_20	Outros documentos	20082023014649500000007001826
Economia_medicamentos adquiridos poe meio de Ata do Consórcio Nordesgte	Outros documentos	20082023014705500000007001827
Esclarecimentos - TCE-RN - Processo Consórcio Nordeste - TC 002829-2020 TC	Outros documentos	20082023014740900000007001828
Decisão	Decisão	20082413074612100000007012117
Intimação	Intimação	20082413074612100000007012117



em anexo



	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA EMITIDO EM 08/09/2020 12:53	
---	--	---

MEMORANDO ELETRÔNICO 04101.076632/2020-06

Cadastrado em 08/09/2020 12:52

Título do Memorando: Ofício nº 0807290-06.2020.8.20.0000-2ªCCível/SJ/TJRN	
Unidade de Origem: SECRETARIA JUDICIÁRIA (11.14.01.04)	
Identificador: 7575	Ano: 2020
Tipo do Documento: OFÍCIO ELETRÔNICO	
Assunto Detalhado: Comunica decisão (CIÊNCIA E CUMPRIMENTO) - 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN	
Observação: ---	

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data Envio	Destino
08/09/2020 12:52	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (11.14.66.01.34)

SIGAJUS | SETIC - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - (84)-3616-6404 | Copyright © 2005-2020
- UFRN - z-muscata.tjrj.jus.br.sistema02-producao



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0807290-06.2020.8.20.0000

Relatora: Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA

TERMO DE CERTIDÃO DE PRECLUSÃO

CERTIFICO que a parte agravada foi intimada para apresentar contrarrazões, através de seu representante legal, deixando **precluir** o prazo **sem apresentar resposta**, motivo pelo qual, para continuidade do feito, intimo a PGJ para falar nos autos; O referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 2 de fevereiro de 2021

MARCELO LACERDA ALMEIDA

Servidor da Secretaria Judiciária



Segue Parecer em PDF.





15ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária –
CEP: 59.065-555 – Natal/RN – Telefone: (84) 99972-2400

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807290-06.2020.8.20.000

ORIGEM: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADOS: KELPS DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO NORDESTE. REPASSE DE RECURSOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPEDIMENTO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO PARA A COMPRA DE RESPIRADORES. EVENTO ISOLADO. ATUAÇÃO DO ESTADO E DO CONSÓRCIO NORDESTE EM CONFORMIDADE COM A NORMA. MEDIDA PROVISÓRIA 926/2020, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 14.035/2020. DISPENSA DA LICITAÇÃO QUE NÃO AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda



Pública da Comarca de Natal/RN que, nos autos da Ação Popular nº 0820672-98.2020.8.20.5001, concedeu a liminar de urgência pretendida na exordial, para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte e a Governadora do Estado, suspendam imediatamente qualquer tipo de repasse financeiro destinado ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, até o julgamento do mérito da ação ou nova decisão judicial em contrário. (ID 7155704)

Irresignado, o agravante sustenta que a decisão merece ser revista (ID 7155703), uma vez que se pautou na repercussão nacional decorrente da compra de respiradores pelo Consórcio Nordeste, a qual restou frustrada. Dentre os diversos argumentos, destaca-se: **a)** O aumento na demanda em decorrência da Pandemia do COVID-19, o que tornou difícil a aquisição de bens destinados ao seu enfrentamento, notadamente os respiradores, kits para testes e equipamentos de proteção individual para profissionais de saúde (EPIs). No que a Administração, em situações de emergência como estas, acaba por se submeter às condições exigidas pelos fornecedores, dentre as quais o pagamento antecipado; **b)** O pagamento realizado antecipadamente foi uma prática de mercado imposta globalmente, tendo em vista a disputa mundial por ventiladores, estando inclusive autorizada pela Medida Provisória 926/2020; **c)** A participação do Estado do Rio Grande do Norte no Consórcio Nordeste foi realizada após autorização legislativa (Lei Estadual nº 10.557/2019); **c)** A decisão combatida fere a coisa julgada, vez que afronta também a segurança e estabilidade das relações jurídicas; **d)** Não houve desvio de finalidade na ação da Administração, vez que este somente ocorre quando *“o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”*. (Lei 4.717/65, art. 2º, Parágrafo único, ‘e’); **e)** O Consórcio Nordeste e o Estado do Rio Grande do Norte não ficaram inertes diante do descumprimento contratual por parte da empresa contratada, o que pode ser observado nas comunicações dirigidas ao MPE, MPF, TCE E Assembleia Legislativa do Estado do RN, que informam todos os fatos relacionados à contratação e as medidas adotadas para reaver os prejuízos ocasionados aos Entes Públicos



participantes do Consórcio Nordeste; **f)** Afirmam que houve a instauração de procedimentos nos âmbitos dos órgãos fiscalizatórios, o que demonstra a apuração e perseguição das responsabilidades, mas não pode significar punição antecipada ao Estado ou mesmo ao Consórcio Nordeste; **g)** A suspensão de repasses ao Consórcio Nordeste poderá representar enorme prejuízo, em face do atual cenário de competitividade e escassez de insumos e equipamentos para o combate à Pandemia. E, ainda, que o Consórcio já realizou aquisições exitosas e que representaram relevante economia aos cofres estatais; **h)** Não se mostra razoável que o Poder Judiciário imponha controle ou obstáculo na participação do Estado do Rio Grande do Norte em ações do Consórcio Nordeste que envolvam o repasse de recursos; **i)** Da mesma forma, não deve condicionar o repasse de novos recursos ao ressarcimento, pelo Consórcio Nordeste, dos valores despendidos pelo Estado do Rio Grande do Norte para aquisição dos respiradores.

Por fim, requer o Estado agravante que a decisão monocrática seja suspensa liminarmente e, no mérito, que seja confirmada e julgado provido o recurso.

Juntou os documentos de IDs. 7155704 a 7155709.

Decidindo acerca do pleito de suspensividade formulado nos autos, essa Relatoria indeferiu a pretensão em razão de não estarem presentes os preceitos legais autorizativos da pretensão recursal. (ID 7166474)

Sem contrarrazões pelos recorridos, conforme ID 8546834.

Na sequência, os autos vieram à 15ª Procuradoria de Justiça para manifestação.

É o que importa relatar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão formulada pelo Agravante reside na revisão da decisão que concedeu a liminar de urgência pretendida nos autos da Ação Popular nº 0820672-98.2020.8.20.5001, no sentido de determinar que o Estado do Rio Grande do Norte e a Governadora do Estado, suspendam imediatamente qualquer tipo de repasse financeiro destinado ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, até o julgamento do mérito da ação ou nova decisão judicial em contrário.

A decisão recorrida trouxe como fundamento para conceder o pleito liminar dos autores, o seguinte:

“(…) A princípio, há dificuldade de se compreender como a empresa Hempcare Pharma Representações Ltda. convenceu o gestor público de que preenchia os requisitos para o fornecimento efêmero de 300 (trezentos) respiradores pulmonares mecânicos, no valor total contratado de R\$ 48.748.572,82, recaiando 30 (trinta) equipamentos para o Estado do Rio Grande do Norte, que desembolsou a quantia de R\$ 4.947.535,80, cujo pagamento global foi efetuado antecipadamente pela Administração, sem garantia real ou fidejussória segura da contratada, que simplesmente não entregou os respiradores que seriam destinados ao tratamento de saúde dos pacientes acometidos da COVID-19, nem devolveu o dinheiro público facilmente recebido.

(…) No caso sob análise, embora nesta fase prefacial onde não adentra no mérito da causa, pelo contexto da situação narrada nos autos, entendendo presentes os requisitos exigidos para concessão tutela antecipada de urgência, ou seja, a possível caracterização do direito esboçado pelos



demandantes, assim como a premência do pleito requestado com a finalidade de preservar o patrimônio público, reforçado com a aplicação da regra básica contida do caput do art. 37 da Constituição Federal, que deve ser observada rigorosamente por todos os gestores públicos (...)" (ID 7155704)

Percebe-se que a decisão trouxe preocupação com a reiteração da conduta formalizada pelo Consórcio Nordeste, especificamente quando da aquisição dos respiradores, onde se pagou adiantado pelo equipamento que até o momento não foi entregue.

A repercussão desse caso específico foi considerável e nacional, diante da importância das medidas tomadas pelos Governos Estaduais em prol do controle da pandemia, o que objetivava garantir o tratamento possível mediante a utilização dos respiradores, como forma de evitar a morte dos pacientes em situação grave.

Neste particular, observa-se que a conduta do Consórcio Nordeste não foi inadequada, estando presente o intuito de buscar auxílio para o combate ao problema da escassez dos insumos e equipamentos, inclusive na ceara internacional.

Como bem destacou o Estado agravante, o pagamento adiantado decorreu da prática comercial atuante no momento, da verdadeira lei da oferta e da procura, em que os respiradores eram objeto de desejo por todas as nações. A excepcionalidade do momento, aliada à urgência e necessidade da compra, se mostram como motivos determinantes para a conclusão da boa-fé do Consórcio Nordeste.

É certo que a aquisição de bens e insumos pela Administração deve obedecer a legislação específica atinente à licitação, ou mesmo à dispensa desta. E, sabe-



se, foi precedida de autorização da Assembleia Legislativa Estadual para que a compra fosse realizada. Logo, a justificativa utilizada pelo Estado se mostra razoável:

“(…) Em 06/04/2020, por meio do OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03/2020, o CONSÓRCIO DO NORDESTE deflagrou procedimento de esforço conjunto para aquisição de 300 de ventiladores pulmonares, nos quantitativos indicados por cada um dos estados consorciados: Bahia, 60; Ceará, 30; Sergipe, 30; Piauí, 30; Maranhão, 30; Rio Grande do Norte, 30; Pernambuco, 30; Alagoas, 30; e, Paraíba, 30.

Todo o processo administrativo de contratação foi conduzido pelo Estado da Bahia, na qualidade de líder do Consórcio do Nordeste, com assessoria jurídica da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia. A íntegra do processo administrativo de contratação que tramitou no Estado da Bahia segue anexa (doc. 1) e todos os documentos abaixo referidos constam do referido processo de dispensa Nº 004/2020 (Processo Administrativo nº 200.13105.2020.0000001-13).

A justificativa da Dispensa era claramente o combate à COVID-19, como se observa da fundamentação do Termo de Referência:

“3 FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO

3.A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.

3. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e



equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste termo de referência”

(...) Essa foi uma prática de mercado que se impôs, globalmente, na disputa mundial por ventiladores, estando devidamente autorizada no ordenamento brasileiro pela Medida Provisória n. 926/2020.” (ID 7155709)

A referida Medida Provisória nº 926/2020 foi posteriormente convertida na Lei nº 14.035/2020, que tratou dos procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A norma citada, em seu artigo 4º-A, prevê a dispensa do procedimento licitatório em face da urgência. *In verbis*:

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I – ocorrência de situação de emergência;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.



O entendimento Tribunal de Contas da União acerca da indispensabilidade da licitação é que se trata de um princípio basilar ao Direito Administrativo, sendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, interpretadas como exceções à regra. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União proferiu a decisão seguinte:

“Acórdão 798/2008 Primeira Câmara. Conforme já me manifestei em outras oportunidades, como por exemplo, no recente Acórdão nº 146/2007 - 1ª Câmara: “(...) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao Direito Administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional - art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (...). Essa demanda decorre de princípios também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. É dizer: a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções.” (BRASIL, 2010, p. 25)

Desse modo, não se observa, no exame perfunctório próprio do recurso, ilegalidade na conduta do Estado ou afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Isto porque existia norma permitindo a contratação em caráter de urgência e com dispensa de licitação (MP 926/2020), tanto que posteriormente foi convertida na Lei nº 14.035/2020.



O que importa dizer que o Estado, ao fazer parte do Consórcio Nordeste, contribuiu para a aquisição de equipamentos necessários no combate à pandemia dentro da previsibilidade legal. E, ademais, como bem informado na própria decisão vergastada, o não cumprimento do contrato é motivo de apuração por diversos Órgãos de fiscalização e pelo próprio Poder Judiciário. Senão, veja-se:

“(…) a) no Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN), o Processo nº 2.829/2020, sob a Relatoria do Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Ids. 56838144 e 57009135);

b) no Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Natal, o Inquérito Civil nº 04.23.2344.0000249/2020-04, com a Promotora de Justiça Iara Maria Pinheiro de Albuquerque (Id. 57009132);

c) no Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte, um procedimento investigatório distribuído ao Procurador da República Kleber Martins de Araújo;

c) uma Comissão Parlamentar Interestadual composta de Deputados dos 9 (nove) Estados integrantes do Consórcio Nordeste, entre eles os parlamentares potiguares Alysson Bezerra e Kelps Lima, averigua a situação (Ids. 56838145-56838151);

d) na esfera judicial o Consórcio Nordeste ajuizou a Ação nº 8053738-45.2020.8.05.0001 perante a 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Comarca de Salvador / BA, na qual o Estado do Rio Grande do Norte se habilitou para ingressar na lide na qualidade de Assistente da parte autora, conforme petição de 01/06/2020 da Procuradoria Geral do Estado, oportunidade em que também anexou ofício da Procuradoria Geral do Estado da Bahia à Procuradoria Geral da República, prestando esclarecimentos sobre a Operação Policial Ragnarok, realizada pela Polícia



Federal, relativamente ao caso da compra e venda, pagamento e não entrega dos ventiladores pulmonares objeto desta demanda (Id. 57009132).” (ID 7155704)

Diante desses aspectos, não se mostra razoável, neste momento e diante da gravidade latente da pandemia, proibir medidas que visem a assegurar a saúde da população. E, no tocante ao Consórcio Nordeste, se mostra como uma iniciativa dedicada ao bem maior dos Estados que, sozinhos, teriam maiores dificuldades de buscar insumos disputados por todas as nações do mundo.

Conclui-se pela necessária reforma do *decisum* monocrático, para permitir que o Estado do Rio Grande do Norte continue enviando recursos e participando do Consórcio Nordeste, sempre no objetivo de combater a devastadora pandemia e em conformidade com as normas reguladoras vigentes.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta 15ª Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos anteriormente externados.

Natal/RN, 19 de março de 2021.

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVÊDO
15ª Procuradora de Justiça



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM SEDE DE AÇÃO POPULAR, DETERMINOU A SUSPENSÃO, POR PARTE DO ESTADO E DA GOVERNADORA, DE REPASSES FINANCEIROS AO CONSÓRCIO NORDESTE, AUTARQUIA CRIADA POR TODOS OS ENTES FEDERATIVOS DA RESPECTIVA REGIÃO. PRETENDIDA REFORMA DO *DECISUM*. VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO CARENTE DE RAZOABILIDADE. TUTELA INIBITÓRIA QUE EXTRAPOLA A FINALIDADE DA VIA ELEITA, EIS NÃO DIRECIONADA AO ATO LESIVO. PROIBIÇÃO QUE VAI DE ENCONTRO AO INTERESSE COLETIVO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA (ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), NA MEDIDA EM QUE, NO CASO CONCRETO, IMPEDE ATÉ A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA COM MELHORES RESULTADOS, INCLUSIVE REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DE CUSTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade, em consonância com o parecer da Drª Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, 15ª Procuradora de Justiça, conhecer e dar provimento ao agravo instrumental para reformar a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0807290-06.2020.8.20.0000
Polo ativo	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado(s):	
Polo passivo	KELPS DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s):	PEDRO LUIZ TINOCO DOS SANTOS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM SEDE DE AÇÃO POPULAR, DETERMINOU A SUSPENSÃO, POR PARTE DO ESTADO E DA GOVERNADORA, DE REPASSES FINANCEIROS AO CONSÓRCIO NORDESTE, AUTARQUIA CRIADA POR TODOS OS ENTES FEDERATIVOS DA RESPECTIVA REGIÃO. PRETENDIDA REFORMA DO *DECISUM*. VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO CARENTE DE RAZOABILIDADE. TUTELA INIBITÓRIA QUE EXTRAPOLA A FINALIDADE DA VIA ELEITA, EIS NÃO DIRECIONADA AO ATO LESIVO. PROIBIÇÃO QUE VAI DE ENCONTRO AO INTERESSE COLETIVO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA (ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), NA MEDIDA EM QUE, NO CASO CONCRETO, IMPEDE ATÉ A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA COM MELHORES RESULTADOS, INCLUSIVE REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DE CUSTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO



Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade, em consonância com o parecer da Drª Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, 15ª Procuradora de Justiça, conhecer e dar provimento ao agravo instrumental para reformar a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal proferiu decisão de urgência (Id 7155704) na Ação Popular nº 0820672-98.2020.8.20.5001, ajuizada pelos Deputados Kelps de Oliveira Lima, Cristiane Bezerra de Souza Dantas e Allyson Leandro Bezerra Silva, determinando que o Estado do Rio Grande do Norte e a Governadora do Estado “suspendam imediatamente qualquer tipo de repasse financeiro destinado ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, até o julgamento do mérito da ação ou nova decisão judicial em contrário”.

Inconformado, o Ente Federativo interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (Id 7155703) alegando imperiosa a reforma da decisão combatida, eis que a compra de respiradores para uso por pacientes com covid-19 mediante dispensa de licitação está prevista na Lei nº 13.979/2020, e o pagamento antecipado é autorizado pela Medida Provisória nº 926/2020, não restando configurado nenhum desvio de finalidade.

Acrescentou que a suspensão dos repasses “poderá representar enorme prejuízo, notadamente diante do atual cenário de competitividade e escassez de insumos e equipamentos”, inclusive “o Consórcio já realizou aquisições exitosas e que representaram relevante economia aos cofres estatais”, notadamente em razão “da aquisição em larga escala existente nas compras compartilhadas”, não sendo razoável a imposição de “verdadeiro controle prévio geral e abstrato de toda e qualquer participação do Estado do Rio Grande do Norte em ações do Consórcio Nordeste que envolvam o repasse de recursos, em verdadeira presunção de que a Associação Pública nordestina seria entidade destinada a fraudar a lei”.

Proferi decisão (Id 7166474) indeferindo a pretensão suspensiva.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (Id 8546834).

A Drª Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, 15ª Procuradora de Justiça, opinou (Id 9050173) pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Insurge-se o agravante contra decisão que determinou a suspensão de repasses financeiros ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), fundamentada em prejuízo aproximado de 5 (cinco) milhões de reais advindo de contrato por este celebrado com a empresa Hampcare Pharma Representações Ltda., que visava a aquisição, especificamente para o Rio Grande do Norte, de 30 (trinta) ventiladores pulmonares que nunca foram entregues.

Pois bem, depois de analisar mais detidamente as provas até então produzidas, as alegações das partes contendoras e a manifestação ministerial, cheguei à conclusão de que a evolução do meu pensar se faz necessária, eis que a decisão combatida é carente de razoabilidade, conforme motivos que agora passo a expor.

A ação popular é assim abordada na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Assim, não é difícil perceber que a finalidade da ação popular é a anulação de um ato lesivo ao patrimônio público, conforme bem salientado pelo renomado jurista HELY LOPES MEIRELLES (*Mandado de Segurança*. 25ª ed. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 131):



“Em última análise, a finalidade da ação popular é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo poder Público. Se, antes, só competia aos órgãos estatais superiores controlar a atividade governamental, hoje, pela ação popular, cabe também ao povo intervir na Administração, para invalidar os atos que lesarem o patrimônio econômico, administrativo, artístico, ambiental ou histórico da comunidade. Reconhece-se, assim, que todo cidadão tem direito subjetivo ao governo honesto.

Os *direitos* pleiteáveis na ação popular são de caráter *cívico-administrativo*, tendentes a repor a Administração nos limites da legalidade e a restaurar o patrimônio público de desfalque sofrido.”
[sublinhado não original]

Acontece que no presente caso a tutela de urgência requerida pelos agravados extrapola o objetivo da ação popular, eis que o ato lesivo é o contrato acima referido, supostamente objeto de fraude e que causou prejuízo ao erário de, repito, aproximadamente 5 (cinco) milhões de reais, posto que não obstante a empresa contratada haver assumido que não tinha condições de entregar os equipamentos objeto da avença, não devolveu a quantia que lhe fora repassada, apesar de devidamente notificada para tanto, obviamente depois de informada da rescisão contratual unilateral e lhe ter sido propiciado o direito de defesa na seara administrativa.

Ora, a irregularidade está no contrato, que inclusive somente foi assinado depois de repassada a quantia à empresa contratada, e não no Consórcio Nordeste, que juntamente com os Estados que o integram também foi vítima, e por isso não podem ser penalizados, não devendo ser olvidado o fato de que o recorrente está sendo prejudicado duplamente, primeiro por causa do inadimplemento contratual, e segundo devido à proibição judicial, que o impossibilita de celebrar quaisquer outros pactos através do Consórcio, criado exatamente para, dentre outros objetivos, otimizar a aquisição de mercadorias, inclusive insumos de combate à covid-19. É indispensável que os culpados da aludida fraude sejam identificados, processados e punidos, e não se punam generalizadamente pessoas ou instituições que, tudo indica, não tinham conhecimento da intenção dos responsáveis pelo ato fraudador.

Segundo, a decisão vergastada viola o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]), que é sintetizado da seguinte maneira por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*Manual de Direito Administrativo*. 22ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2009, p. 28):



“O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.” [destaque inserido]

Realmente, a determinação judicial proibitiva impede, como dito antes, o Ente Federativo de celebrar contratos através do Consórcio Nordeste, fazendo com que seu poder de barganha seja reduzido, notadamente quanto ao preço do produto adquirido, até porque é natural do mercado o princípio segundo o qual quanto maior a aquisição, menor é o valor de venda das mercadorias.

Somente a título de reforço argumentativo, destaco a informação contida nas razões recursais (Id 7155703, pp. 9/10) e não contestada pela parte adversa, segundo a qual “*no ano de 2019, o Estado réu realizou inclusive a compra de medicamentos em conjunto com os demais entes consorciados, visando a economia decorrente da aquisição em larga escala existente nas compras compartilhadas, tendo economizado aproximadamente 30% em cada compra*”, economia bastante significativa que está sendo obstada, neste caso em específico, pelo provimento judicial vergastado.

Por fim, também indubitoso o prejuízo causado ao interesse coletivo, razão de existir do Estado, eis estar sendo impedido de adquirir material de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus em maior quantidade e com preços mais atrativos, circunstância a reforçar a conclusão de que a medida judicial combatida não é dotada de razoabilidade.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida, liberando o repasse de recursos financeiros por parte do Ente Federativo, sempre que necessário e observados os princípios da Administração Pública, ao Consórcio Nordeste.

Comunicar com urgência ao Juízo de origem.

Providenciar as intimações de praxe.

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora



Natal/RN, 21 de Junho de 2021.



Assinado eletronicamente por: MARIA ZENEIDE BEZERRA - 19/07/2021 12:24:42
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107191224419610000009863828>
Número do documento: 2107191224419610000009863828

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal proferiu decisão de urgência (Id 7155704) na Ação Popular nº 0820672-98.2020.8.20.5001, ajuizada pelos Deputados Kelps de Oliveira Lima, Cristiane Bezerra de Souza Dantas e Allyson Leandro Bezerra Silva, determinando que o Estado do Rio Grande do Norte e a Governadora do Estado “*suspendam imediatamente qualquer tipo de repasse financeiro destinado ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste, até o julgamento do mérito da ação ou nova decisão judicial em contrário*”.

Inconformado, o Ente Federativo interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (Id 7155703) alegando imperiosa a reforma da decisão combatida, eis que a compra de respiradores para uso por pacientes com covid-19 mediante dispensa de licitação está prevista na Lei nº 13.979/2020, e o pagamento antecipado é autorizado pela Medida Provisória nº 926/2020, não restando configurado nenhum desvio de finalidade.

Acrescentou que a suspensão dos repasses “*poderá representar enorme prejuízo, notadamente diante do atual cenário de competitividade e escassez de insumos e equipamentos*”, inclusive “*o Consórcio já realizou aquisições exitosas e que representaram relevante economia aos cofres estatais*”, notadamente em razão “*da aquisição em larga escala existente nas compras compartilhadas*”, não sendo razoável a imposição de “*verdadeiro controle prévio geral e abstrato de toda e qualquer participação do Estado do Rio Grande do Norte em ações do Consórcio Nordeste que envolvam o repasse de recursos, em verdadeira presunção de que a Associação Pública nordestina seria entidade destinada a fraudar a lei*”.

Proferi decisão (Id 7166474) indeferindo a pretensão suspensiva.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (Id 8546834).

A Dr^a Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, 15ª Procuradora de Justiça, opinou (Id 9050173) pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Insurge-se o agravante contra decisão que determinou a suspensão de repasses financeiros ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), fundamentada em prejuízo aproximado de 5 (cinco) milhões de reais advindo de contrato por este celebrado com a empresa Hampcare Pharma Representações Ltda., que visava a aquisição, especificamente para o Rio Grande do Norte, de 30 (trinta) ventiladores pulmonares que nunca foram entregues.

Pois bem, depois de analisar mais detidamente as provas até então produzidas, as alegações das partes contendoras e a manifestação ministerial, cheguei à conclusão de que a evolução do meu pensar se faz necessária, eis que a decisão combatida é carente de razoabilidade, conforme motivos que agora passo a expor.

A ação popular é assim abordada na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Assim, não é difícil perceber que a finalidade da ação popular é a anulação de um ato lesivo ao patrimônio público, conforme bem salientado pelo renomado jurista HELY LOPES MEIRELLES (*Mandado de Segurança*. 25ª ed. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 131):

“Em última análise, a finalidade da ação popular é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou



subvencionadas pelo poder Público. Se, antes, só competia aos órgãos estatais superiores controlar a atividade governamental, hoje, pela ação popular, cabe também ao povo intervir na Administração, para invalidar os atos que lesarem o patrimônio econômico, administrativo, artístico, ambiental ou histórico da comunidade. Reconhece-se, assim, que todo cidadão tem direito subjetivo ao governo honesto.

Os *direitos* pleiteáveis na ação popular são de caráter *cívico-administrativo*, tendentes a repor a Administração nos limites da legalidade e a restaurar o patrimônio público de desfalque sofrido.”
[sublinhado não original]

Acontece que no presente caso a tutela de urgência requerida pelos agravados extrapola o objetivo da ação popular, eis que o ato lesivo é o contrato acima referido, supostamente objeto de fraude e que causou prejuízo ao erário de, repito, aproximadamente 5 (cinco) milhões de reais, posto que não obstante a empresa contratada haver assumido que não tinha condições de entregar os equipamentos objeto da avença, não devolveu a quantia que lhe fora repassada, apesar de devidamente notificada para tanto, obviamente depois de informada da rescisão contratual unilateral e lhe ter sido propiciado o direito de defesa na seara administrativa.

Ora, a irregularidade está no contrato, que inclusive somente foi assinado depois de repassada a quantia à empresa contratada, e não no Consórcio Nordeste, que juntamente com os Estados que o integram também foi vítima, e por isso não podem ser penalizados, não devendo ser olvidado o fato de que o recorrente está sendo prejudicado duplamente, primeiro por causa do inadimplemento contratual, e segundo devido à proibição judicial, que o impossibilita de celebrar quaisquer outros pactos através do Consórcio, criado exatamente para, dentre outros objetivos, otimizar a aquisição de mercadorias, inclusive insumos de combate à covid-19. É indispensável que os culpados da aludida fraude sejam identificados, processados e punidos, e não se punam generalizadamente pessoas ou instituições que, tudo indica, não tinham conhecimento da intenção dos responsáveis pelo ato fraudador.

Seguindo, a decisão vergastada viola o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]), que é sintetizado da seguinte maneira por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*Manual de Direito Administrativo*. 22ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2009, p. 28):

“O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços



públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.” [destaque inserido]

Realmente, a determinação judicial proibitiva impede, como dito antes, o Ente Federativo de celebrar contratos através do Consórcio Nordeste, fazendo com que seu poder de barganha seja reduzido, notadamente quanto ao preço do produto adquirido, até porque é natural do mercado o princípio segundo o qual quanto maior a aquisição, menor é o valor de venda das mercadorias.

Somente a título de reforço argumentativo, destaco a informação contida nas razões recursais (Id 7155703, pp. 9/10) e não contestada pela parte adversa, segundo a qual *“no ano de 2019, o Estado réu realizou inclusive a compra de medicamentos em conjunto com os demais entes consorciados, visando a economia decorrente da aquisição em larga escala existente nas compras compartilhadas, tendo economizado aproximadamente 30% em cada compra”*, economia bastante significativa que está sendo obstada, neste caso em específico, pelo provimento judicial vergastado.

Por fim, também indubitável o prejuízo causado ao interesse coletivo, razão de existir do Estado, eis estar sendo impedido de adquirir material de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus em maior quantidade e com preços mais atrativos, circunstância a reforçar a conclusão de que a medida judicial combatida não é dotada de razoabilidade.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida, liberando o repasse de recursos financeiros por parte do Ente Federativo, sempre que necessário e observados os princípios da Administração Pública, ao Consórcio Nordeste.

Comunicar com urgência ao Juízo de origem.

Providenciar as intimações de praxe.

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM SEDE DE AÇÃO POPULAR, DETERMINOU A SUSPENSÃO, POR PARTE DO ESTADO E DA GOVERNADORA, DE REPASSES FINANCEIROS AO CONSÓRCIO NORDESTE, AUTARQUIA CRIADA POR TODOS OS ENTES FEDERATIVOS DA RESPECTIVA REGIÃO. PRETENDIDA REFORMA DO *DECISUM*. VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO CARENTE DE RAZOABILIDADE. TUTELA INIBITÓRIA QUE EXTRAPOLA A FINALIDADE DA VIA ELEITA, EIS NÃO DIRECIONADA AO ATO LESIVO. PROIBIÇÃO QUE VAI DE ENCONTRO AO INTERESSE COLETIVO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA (ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), NA MEDIDA EM QUE, NO CASO CONCRETO, IMPEDE ATÉ A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA COM MELHORES RESULTADOS, INCLUSIVE REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DE CUSTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade, em consonância com o parecer da Drª Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, 15ª Procuradora de Justiça, conhecer e dar provimento ao agravo instrumental para reformar a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.

